



# Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 16 de agosto de 2017 - Ano 10 – nº 2243



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS .....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Fundos .....	3
Autarquias .....	29
Empresas Estatais .....	31
Poder Judiciário .....	36
Tribunal de Contas do Estado .....	37
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	38
Abelardo Luz .....	38
Governador Celso Ramos .....	38
Imaruí .....	39
Imbituba.....	40
Itajaí.....	40
Jaraguá do Sul .....	40
Lages.....	41
Laguna.....	41
Marema .....	42
Palhoça.....	42
Porto Belo.....	42
São Francisco do Sul .....	43
Timbó.....	44
<b>ATAS DAS SESSÕES .....</b>	<b>44</b>
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>68</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>68</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Medidas Cautelares Concedidas

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 14/08/2017, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

**REP-17/00461840** pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 09/08/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/08/2017, determinando à Prefeitura Municipal de Concórdia a sustação do Edital de Concorrência n. 03/2017 na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo de instalação e manutenção elétrica, em regime de empreitada por preço unitário (material e mão de obra), para a prestação de serviços especializados de manutenção e ampliação do parque de iluminação pública do Município de Concórdia.

**REP-17/00517659** pelo Conselheiro Herneus de Nadal em 07/08/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/08/2017, determinando à Prefeitura Municipal de Itapoá através da Secretaria Municipal de Saúde a sustação do Edital de Chamamento Público n. 01/2017, até manifestação ulterior que revogue a medida, cujo objeto é a celebração de Termo de Colaboração para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da Unidade de Pronto-Atendimento 24H (Urgência e Emergência) do Município.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

---

---

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

1. Processo n.: TCE 06/00520234

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Auditoria Ordinária - Dispensa de Licitação n. 01/05, Contrato de Gestão n. 01/05, seus aditamentos, bem como sua execução e Prestação de Contas (Notas de Empenho ns. 1138 e 1152, de 21/12/05) relativas ao exercício de 2005

3. Responsáveis: Paulo César Leite Esteves e Instituto de Estudos Estratégicos Celso Ramos – INTEGRAR4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria de Estado do Planejamento)

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0350/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, no exercício de 2005.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que examinou a execução do Contrato de Gestão n. 001/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão (SGP) e o Instituto de Estudos Estratégicos Celso Ramos (ICR), em face da não comprovação da execução total dos serviços contratados.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. PAULO CÉSAR LEITE ESTEVES (CPF n. 246.412.357-91) – Representante do Instituto de Estudos Estratégicos Celso Ramos (ICR) e do Contrato de Gestão n. 01/05 e do INSTITUTO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS CELSO RAMOS – INTEGRAR (CNPJ n. 05.548.058/0001-98), ao pagamento da quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em face da não comprovação da execução dos serviços contratados, contrariando o disposto na Cláusula Quinta, incisos II e III, do Contrato de Gestão n. 001/2005 e no art. 63 da Lei n. 4.320/64 (conforme item 02 do Relatório de Reinstrução DLC n. 600/2016), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.3.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.3.2. aos Srs. Armando César Hess de Souza, Alfredo Felipe da Luz Sobrinho e Olvacir José Bez Fontana;

6.3.3. aos Srs. Armando César Hess de Souza, Alfredo Felipe da Luz Sobrinho e Olvacir José Bez Fontana;

6.3.4. aos Srs. Secretários de Estado do Planejamento e da Administração;

6.3.5. ao Responsável pelo Controle Interno da Secretaria de Estado do Planejamento.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Fundos

1. Processo n.: TCE-13/00416375
  2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 115 e 117, no total R\$ 5.000,00, de 03/04/2009, à Associação Grupo de Canto Celestial do Campestre, de Ibituba
  3. Responsáveis: João Batista Bitencourt, Associação Grupo Canto Celestial do Campestre, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert e Jofrei Malhas Ltda.  
Procuradores constituídos nos autos:  
Dedonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)  
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)  
Felipe Ribeiro Marins e Daniela Costa da Rosa David (de Jofrei Malhas Ltda.)
  4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
  5. Unidade Técnica: DCE
  6. Acórdão n.: 0354/2017
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 115 e 117, no total R\$ 5.000,00, de 03/04/2009, à Associação Grupo de Canto Celestial do Campestre, de Ibituba, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;  
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL à Associação Grupo Canto Celestial do Campestre, através das Notas de Empenho ns. 115, no valor de 4.000,00, e 117, no valor de R\$ 1.000,00, de 03/04/2009.
  - 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. JOÃO BATISTA BITENCOURT - Presidente da Associação Grupo Canto Celestial do Campestre em 2009, inscrito no CPF sob o n. 289.150.119-53, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO GRUPO DE CANTO CELESTIAL DO CAMPESTRE, inscrita no CNPJ sob o n. 10.435.829/0001-70, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:
    - 6.2.1. Responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA BITENCOURT e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO GRUPO DE CANTO CELESTIAL DO CAMPESTRE, já qualificados, em face da indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;
    - 6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em razão da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
  - 6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
    - 6.3.1. ao Sr. JOÃO BATISTA BITENCOURT, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizado monetariamente, em virtude da indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;
    - 6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizado monetariamente, pela concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
  - 6.4. Declarar o Sr. João Batista Bitencourt e a pessoa jurídica Associação Grupo de Canto Celestial do Campestre impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.
  - 6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.
  - 6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:
    - 6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
    - 6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;
    - 6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;
    - 6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;
    - 6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.
  7. Ata n.: 47/2017
  8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
    - 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
  11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00416707

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3798, de 11/11/2009, no valor de R\$ 40.000,00, à Associação de Pais e Amigos Sonho Vivo da Região Sul, de Criciúma

3. Responsáveis: Ugo Accasto, Associação Pais e Amigos Sonho Vivo da Região Sul, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnoto)

Alberto Iván Zakidalski e outros (da Associação de Pais e Amigos Sonho Vivo da Região Sul)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0355/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3798, de 11/11/2009, no valor de R\$ 40.000,00, à Associação de Pais e Amigos Sonho Vivo da Região Sul, de Criciúma, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL; Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "a" e "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL à Associação de Pais e Amigos do Sonho Vivo da Região Sul, através da Nota de Empenho n. 3798, de 11/11/2009, no valor de R\$ 40.000,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. UGO ACCASTO - Presidente da Associação de Pais e Amigos do Sonho Vivo da Região Sul em 2009, inscrito no CPF sob n. 637.661.758-15, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO SONHO VIVO DA REGIÃO SUL, inscrita no CNPJ sob 04.507.154/0001-25, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. UGO ACCASTO e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO SONHO VIVO DA REGIÃO SUL, já qualificados, no montante de R\$ 40.000,00, em razão da ausência de comprovação da realização do objeto proposto e de destinação de materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em afronta aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, no montante de R\$ 40.000,00, em virtude da concessão irregular de recursos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. UGO ACCASTO, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atualizado monetariamente, pela ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação do uso de materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em afronta aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atualizado monetariamente, devido à concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar o Sr. Ugo Accasto e a pessoa jurídica Associação de Pais e Amigos do Sonho Vivo da Região Sul impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

## 9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00416880

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 2060, de 27/08/2009, no valor de R\$ 31.500,00, 4783, de 26/11/2009, no valor de R\$ 30.528,00, e 6162, de 10/12/2009, no valor de R\$ 40.000,00, à Associação Beneficente Desportiva Esperança, de Laguna

3. Responsáveis: Maria Zilá Pacheco dos Passos, Associação Beneficente Desportiva Esperança, Neuseli Junckes Costa, Panificadora J. B. Santos Ltda. – ME, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

Hirá Floriano Ramos (de Maria Zilá Pacheco dos Passos)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0352/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 2060, de 27/08/2009, no valor de R\$ 31.500,00, 4783, de 26/11/2009, no valor de R\$ 30.528,00, e 6162, de 10/12/2009, no valor de R\$ 40.000,00, à Associação Beneficente Desportiva Esperança, de Laguna, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Beneficente Desportiva Esperança pelo FUNDOSOCIAL, através das Notas de Empenho ns. 2060, de 27/08/2009, no valor de R\$ 31.500,00, 4783, de 26/11/2009, no valor de R\$ 30.528,00, e 6162, de 10/12/2009, no valor de R\$ 40.000,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. MARIA ZILÁ PACHECO DOS PASSOS - Presidente da Associação Beneficente Desportiva Esperança em 2009, inscrita no CPF sob o n. 042.126.809-39, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DESPORTIVA ESPERANÇA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.953.786/0001-15, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade da Sra. MARIA ZILÁ PACHECO DOS PASSOS e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DESPORTIVA ESPERANÇA, já qualificados, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.3. ausência da movimentação em conta bancária através de cheques nominais e individualizados por credor, contrariando o art. 16, caput, do Decreto (estadual) n. 307/2003 c/c o art. 47 da Resolução n. TC-16/1994.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. MARIA ZILÁ PACHECO DOS PASSOS, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DESPORTIVA ESPERANÇA, a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificadas, e a empresa PANIFICADORA J.B. SANTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 04.737.358/0001-52, ao pagamento da quantia de R\$ 62.028,00 (sessenta e dois mil e vinte e oito reais), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:

6.3.1. Responsabilidade da Sra. MARIA ZILÁ PACHECO DOS PASSOS e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DESPORTIVA ESPERANÇA, já qualificadas, devido à:

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

- 6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;
- 6.3.1.3. ausência da movimentação em conta bancária através de cheques nominais e individualizados por credor, contrariando o art. 16, caput, do Decreto (estadual) n. 307/2003 c/c o art. 47 da Resolução n. TC-16/1994.
- 6.3.2. Responsabilidade da empresa PANIFICADORA J.B. SANTOS LTDA., já qualificada, em face da ausência de comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994.
- 6.3.3. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em razão da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
- 6.4. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
- 6.4.1. à Sra. MARIA ZILÁ PACHECO DOS PASSOS, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 e 6.3 deste Acórdão, no montante de R\$ 102.028,00 (cento e dois mil e vinte e oito reais) atualizado monetariamente, em virtude da:
- 6.4.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.4.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, no montante de R\$ 62.028,00, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;
- 6.4.1.3. indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, no montante de R\$ 40.000,00, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.4.1.4. ausência da movimentação em conta bancária através de cheques nominais e individualizados por credor, contrariando o art. 16, caput, do Decreto (estadual) n. 307/2003 c/c o art. 47 da Resolução n. TC-16/1994.
- 6.4.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 e 6.3 deste Acórdão, no montante de R\$ 102.028,00 (cento e dois mil e vinte e oito reais) atualizado monetariamente, pela concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
- 6.5. Declarar a Sra. Maria Zilá Pacheco dos Passos e a pessoa jurídica Associação Beneficente Desportiva Esperança impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.
- 6.6. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.
- 6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:
- 6.7.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
- 6.7.2. aos procuradores constituídos nos autos;
- 6.7.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;
- 6.7.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;
- 6.7.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.
7. Ata n.: 47/2017
8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM**  
Presidente  
**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
Relator  
Fui presente: **CIBELLY FARIAS CALEFFI**  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 
1. Processo n.: TCE-13/00417185
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 557, de 13/05/2009, no valor de R\$ 25.000,00, ao Lions Clube Vale do Braço do Norte
3. Responsáveis: Rodrigo Alberton Souza, Lions Clube Vale do Braço do Norte, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert
- Procuradores constituídos nos autos:  
Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)  
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)  
Ivo Carminati e Jassirene Luz da Conceição Carminati (de Rodrigo Alberton Souza)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0353/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 557, de 13/05/2009, no valor de R\$ 25.000,00, ao Lions Clube Vale do Braço do Norte pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL ao Lions Clube Vale do Braço do Norte, através da Nota de Empenho n. 000557, de 13/05/2009, no valor de R\$ 25.000,00, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. RODRIGO ALBERTON SOUZA, Presidente do Lions Clube Vale do Braço do Norte em 2009, inscrito no CPF sob o n. 021.516.329-03, a pessoa jurídica LIONS CLUBE VALE DO BRAÇO DO NORTE, inscrita no CNPJ sob o n. 83.456.418/0001-35, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da mencionada Lei Complementar), calculados a partir de 21/05/2009, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. RODRIGO ALBERTON SOUZA e da pessoa jurídica LIONS CLUBE VALE DO BRAÇO DO NORTE, já qualificados, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto nos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas contrariando o disposto nos arts. 46, parágrafo único e 59 da Resolução TC n. 16/1994 e 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da irregular concessão de recursos públicos, no montante de R\$ 25.000,00, por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. RODRIGO ALBERTON SOUZA, já qualificado, multa de 100% do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) atualizado monetariamente, devido à:

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando o disposto nos arts. 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994 e 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos previsto, conforme art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) atualizado monetariamente, em razão da irregular concessão de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar o Sr. Rodrigo Alberton Souza e a pessoa jurídica Lions Clube Vale do Braço do Norte impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva De Supervisão De Recursos Desvinculados;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00417266
  2. Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à NE 3411, de 29/10/2009, no valor de R\$ 45.080,00, repassados à Associação Cultural da Região de Laguna, para confecção de camisetas para campanha contra consumo de drogas - RSAG
  3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Associação Cultural da Região de Laguna, Cleverson Siewert, Neuseli Junckes Costa e Wanderlei Vargas Fausto  
Procuradores constituídos nos autos:  
Deonilo Pretto Junior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)  
Alexandra Paglia (Celso Antônio Calcagnotto)
  4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
  5. Unidade Técnica: DCE
  6. Acórdão n.: 0362/2017  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à NE 3411, de 29/10/2009, no valor de R\$ 45.080,00, repassados à Associação Cultural da Região de Laguna, para confecção de camisetas para campanha contra consumo de drogas – RSAG do Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.  
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
    - 6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "a" e "d", c/c o art. 21, caput da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Cultural da Região de Laguna, pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 13411, de 29/10/2009, no valor de R\$ 45.080,00.
    - 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. WANDERLEI VARGAS FAUSTO, então presidente da Associação Cultural da Região de Laguna, inscrito no CPF sob n. 755.473.339-72; a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DA REGIÃO DE LAGUNA, inscrita no CNPJ sob n. 10.956.494/0001-36; e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 45.080,00 (quarenta e cinco mil e oitenta reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:
      - 6.2.1. Responsabilidade do Sr. WANDERLEI VARGAS FAUSTO e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CULTURAL DA REGIÃO DE LAGUNA, já qualificados nos autos, no montante de R\$ 45.080,00, em face da omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual; 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007; 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981; e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.
      - 6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, no montante de R\$ 45.080,00, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
    - 6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), as multas abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
      - 6.3.1. ao Sr. WANDERLEI VARGAS FAUSTO, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 45.080,00 (quarenta e cinco mil e oitenta reais) atualizado monetariamente, em face da omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.
      - 6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 45.080,00 (quarenta e cinco mil e oitenta reais) atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
    - 6.4. Declarar o Sr. Wanderlei Vargas Fausto e a pessoa jurídica Associação Cultural da Região de Laguna, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.
    - 6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para conhecimento dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas e tomada de providências que julgar pertinentes.
    - 6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:
      - 6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
      - 6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;
      - 6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;
      - 6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;
      - 6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.
  7. Ata n.: 47/2017
  8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
    - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
  11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00417347
  2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados referente às NE ns. 2694, de 29/09/2009, no valor de R\$ 22.185,00, e à NE n. 4853, de 26/11/2009, no valor de R\$ 34.624,00, repassados à Associação Garotos Aprendendo Música
  3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Associação Garotos Aprendendo Música, de Imbituba, Cleverson Siewert, Mário de Mello Felipe e Neuseli Junckes Costa  
Procuradores constituídos nos autos:  
Deonilo Pretto Junior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)  
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnoto)
  4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
  5. Unidade Técnica: DCE
  6. Acórdão n.: 0356/2017
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados ref. à NE n. 2694, de 29/09/2009, no valor de R\$ 22.185,00, e à NE n. 4853, de 26/11/2009, no valor de R\$ 34.624,00, repassados à Associação Garotos Aprendendo Música pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.
- Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d” c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Garotos Aprendendo Música pelo Fundosocial, através das Notas de Empenho de n. 2694, de 29/09/2009, e n. 4853, de 26/11/2009, no valor total de R\$ 56.809,00.
  - 6.2. Condenar SOLIDARIAMENTE, o Sr. MÁRIO DE MELLO FELIPE, então presidente da Associação Garotos Aprendendo Música, inscrito no CPF sob n. 244.987.939-00; a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO GAROTOS APRENDENDO MÚSICA, inscrita no CNPJ sob n. 09.087.904/0001-70; e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 56.809,00 (cinquenta e seis mil reais, oitocentos e nove reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:
    - 6.2.1. Responsabilidade do Sr. MÁRIO DE MELLO FELIPE e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO GAROTOS APRENDENDO MÚSICA, já qualificados nos autos, no montante de R\$ 56.809,00, em face da:
      - 6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos recursos, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
      - 6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, § 5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.
    - 6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, no montante de R\$ 56.809,00, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
  - 6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), as multas abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
    - 6.3.1. ao Sr. MÁRIO DE MELLO FELIPE, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 56.809,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e nove reais), atualizado monetariamente, em face da:
      - 6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos recursos, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
      - 6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, § 5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.
    - 6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 56.809,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos e nove reais), atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
  - 6.4. Declarar o Sr. Mário de Mello Felipe e a pessoa jurídica Associação Garotos Aprendendo Música, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.
  - 6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências que julgar pertinentes.
  - 6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:
    - 6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
    - 6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: TCE-13/00417690

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1609, de 28/07/2009, no valor de R\$ 28.000,00, à Ação Social dos Amigos de Gravatal - ASAGRA

3. Responsáveis: Edinéia Mendes, Ação Social dos Amigos de Gravatal – Asagra, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert, e

Procuradores constituídos nos autos:

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0357/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1609, de 28/07/2009, no valor de R\$ 28.000,00, à Ação Social dos Amigos de Gravatal – ASAGRA – pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d” c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Ação Social dos Amigos de Gravatal pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 1609, de 28/07/2009, no valor de R\$ 28.000,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar n. 202/2000, a Sra. EDINÉIA MENDES - Presidente da Ação Social dos Amigos de Gravatal em 2009, inscrita no CPF sob o n. 040.947.759-19, a pessoa jurídica AÇÃO SOCIAL DOS AMIGOS DE GRAVATAL, inscrita no CNPJ sob o n. 03.403.655/0001-07, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade da Sra. EDINÉIA MENDES e da pessoa jurídica AÇÃO SOCIAL DOS AMIGOS DE GRAVATAL, já qualificadas, no montante de R\$ 28.000,00, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, no montante de R\$ 28.000,00, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. à Sra. EDINÉIA MENDES, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) atualizado monetariamente, em face da:

6.3.1.1. ausência de comprovação do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar a Sra. Edinéia Mendes e a pessoa jurídica Ação Social dos Amigos de Gravatal impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. ao Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00417770

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de recursos repassados, através das NE ns. 1598, 3423 e 4841, de 24/07/09, 29/10/09 e 26/11/09, nos valores de R\$ 30.041,28, R\$ 44.552,00, respectivamente, de R\$ 45.602,10, à Associação de Bem com a Vida, de Laguna

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Associação de Bem com a Vida, de Laguna, Cleverson Siewert, Eliete Patrício e Neuseli Junckes Costa

Procuradores constituídos nos autos:

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calganotto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0358/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente às NE ns. 1598, 3423 e 4841, de 24/07/09, 29/10/09 e 26/11/09, nos valores de R\$ 30.041,28, R\$ 44.552,00, respectivamente, de R\$ 45.602,10, repassados à Associação de Bem com a Vida – RSAG

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 00046/2016;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "a" e "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos para a Associação de Bem com a Vida, decorrente dos empenhos n. 1598, n. 3423 e n. 4841, de 24/07/2009 29/10/2009 e 26/11/2009, respectivamente, no valor total de R\$ 120.195,38.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. ELIETE PATRÍCIO - Presidente da Associação de Bem com a Vida em 2009, inscrita no CPF sob o n. 647.453.689-68, a ASSOCIAÇÃO DE BEM COM A VIDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.868.135/0001-27, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 120.195,38 (cento e vinte mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade da Sra. ELIETE PATRÍCIO e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE BEM COM A VIDA, já qualificadas, no montante de R\$ 120.195,38, em razão da omissão do dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 8º da Lei (estadual) n. 5.857/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, no montante de R\$ 120.195,38, em virtude da concessão irregular de recursos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação

deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. à Sra. ELIETE PATRÍCIO, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 120.195,38 atualizado monetariamente, em face da omissão do dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual; 8º da Lei (estadual) n. 5.857/1981; 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007; e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 120.195,38, atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar a Sra. Eliete Patrício e a pessoa jurídica Associação de Bem com a Vida, de Laguna, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para conhecimento dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas e tomada de providências que julgar pertinentes.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. ao Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00417851

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente às NE ns. 2058, de 27/08/09, no valor de R\$ 50.000,00 e 2699, de 29/09/09, no valor de R\$ 80.000,00, repassados à Associação Escola de Futebol Amigos do Magalhães

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Associação Escola de Futebol Amigos do Magalhães, de Laguna, Fernando Barreto Figueredo e Neuseli Junckes Costa

Procuradores constituídos nos autos:

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0359/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à NE n. 2058, de 27/08/09, no valor de R\$ 50.000,00 e à NE n. 2699, de 29/09/09, no valor de R\$ 80.000,00, repassados à Associação Escola de Futebol Amigos do Magalhães pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a" e "d", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Escola de Futebol Amigos do Magalhães pelo Fundosocial, através das Notas de Empenhos n. 2058, de 27/08/2009, no valor de R\$ 50.000,00 e n. 2699, de 29/09/2009, no valor de R\$ 80.000,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000: o Sr. FERNANDO BARRETO FIGUEIREDO – Presidente da Associação Escola de Futebol Amigos do Magalhães em 2009, portador do CPF n. 022.714.369-82; a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ESCOLA DE FUTEBOL AMIGOS DO MAGALHÃES, CNPJ n. 10.948.387/0001-66; e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, portadora do CPF n. 569.986.869-00; ao recolhimento da quantia de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. FERNANDO BARRETO FIGUEIREDO e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ESCOLA DE FUTEBOL AMIGOS DO MAGALHÃES, já qualificados nos autos, em face da:

6.2.1.1. omissão do dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual; 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007; 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981; e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), as multas abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. Ao Sr. FERNANDO BARRETO FIGUEIREDO, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), atualizado monetariamente, em face da:

6.3.1.1. omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual; 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007; 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981; e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.

6.3.1.2. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar o Sr. Fernando Barreto Figueredo e a pessoa jurídica Associação Escola de Futebol Amigos do Magalhães impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: TCE-13/00418580

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 2250, de R\$ 3.428,00, 2251, de R\$ 1.572,00, de 2009, à Associação Cultural de Cantores Unidos em Cristo, de Imbituba

3. Responsáveis: Ademir Saturnino, Associação Cultural de Cantores Unidos em Cristo, Neuseli Junckes Costa, Mariana Brasileira - Me (Gerizim), Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert  
Procuradores constituídos nos autos:  
Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)  
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)  
Milton Chukster e outros (da Associação Cultural de Cantores Unidos em Cristo)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0361/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 2250, de R\$ 3.428,00, 2251, de R\$ 1.572,00, de 2009, à Associação Cultural de Cantores Unidos em Cristo, de Imbituba, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Cultural de Cantores Unidos em Cristo pelo FUNDOSOCIAL, através das Notas de Empenho ns. 2250, de 09/09/2009, no valor de R\$ 3.428,00, e 2251, de 09/09/2009 no valor de R\$ 1.572,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. ADEMIR SATURNINO - Presidente da Associação Cultural de Cantores Unidos em Cristo, inscrito no CPF sob o n. 341.872.009-91, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE CANTORES UNIDOS EM CRISTO, inscrita no CNPJ sob o n. 10.981.845/0001-69, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 1.572,00 (mil, quinhentos e setenta e dois reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. ADEMIR SATURNINO e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE CANTORES UNIDOS EM CRISTO, já qualificados, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. ADEMIR SATURNINO, a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificados, e as pessoas jurídicas ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE CANTORES UNIDOS EM CRISTO, já qualificada, e GERIZIM - MARIANA BRASILIENSE - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 08.665.138/0001-11, ao pagamento da quantia de R\$ 3.428,00 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da mencionada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:

6.3.1. Responsabilidade do Sr. ADEMIR SATURNINO e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE CANTORES UNIDOS EM CRISTO, já qualificados, devido à:

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.3.2. Responsabilidade da empresa GERIZIM - MARIANA BRASILIENSE - ME, já qualificada, em virtude da ausência de comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994.

6.3.3. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, pela concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.4.1. ao Sr. ADEMIR SATURNINO, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 e 6.3 deste Acórdão, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizado monetariamente, devido à:

6.4.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.4.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.4.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 e 6.3 deste Acórdão, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizado monetariamente, pela concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.5. Declarar o Sr. Ademir Saturnino e a pessoa jurídica Associação Cultural de Cantores Unidos em Cristo impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.6. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.7.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação

6.7.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.7.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.7.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.7.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00418661

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1932, de 19/08/2009, no valor de R\$ 33.000,00, à Associação Esportiva Recreativa Alvorada, de Capivari de Baixo

3. Responsáveis: Rutmar Serafim Ramos, Associação Esportiva Recreativa Alvorada, Neuseli Junckes Costa, Luiz Carlos Américo ME, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Luciano Zambrota e Deonilo Pretto Júnior (de Cleverson Siewert)

Clésio Moraes e outros (de Luiz Carlos Américo ME)

Felipe de Souza Bez (de Rutmar Serafim Ramos)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0360/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1932, de 19/08/2009, no valor de R\$ 33.000,00, à Associação Esportiva Recreativa Alvorada, de Capivari de Baixo, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Esportiva Recreativa Alvorada pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 1932, de 19/08/2009, no valor de R\$ 33.000,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. RUTMAR SERAFIM RAMOS - Presidente da Associação Esportiva Recreativa Alvorada em 2009, inscrito no CPF sob o n. 485.862.269-04, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RECREATIVA ALVORADA, inscrita no CNPJ sob o n. 78.829.272/000-96, a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 25.276,00 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. RUTMAR SERAFIM RAMOS e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RECREATIVA ALVORADA, já qualificados, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. apresentação de documento de despesa inábil e sem valor probatório, no valor de R\$ 1.200,00, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 24, IX e §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 49, 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.3. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;

6.2.1.4. ausência das fotocópias dos cheques emitidos para pagamento das despesas, no valor de R\$ 18.924,00, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 47, 49, 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. RUTMAR SERAFIM RAMOS, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RECREATIVA ALVORADA, a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificados, e a empresa LUIZ CARLOS AMÉRICO ME, inscrita no CNPJ sob o n. 01.206.547/0001-00, ao pagamento da quantia de R\$ 7.724,00 (sete mil, setecentos e vinte e quatro reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:

- 6.3.1. Responsabilidade do Sr. RUTMAR SERAFIM RAMOS e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RECREATIVA ALVORADA, já qualificados, em virtude de:
- 6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.3.1.2. apresentação de documento de despesa inábil e sem valor probatório, no valor de R\$ 1.200,00, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 24, IX e §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 49, 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.3.1.3. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;
- 6.3.1.4. ausência das fotocópias dos cheques emitidos para pagamento das despesas, no valor de R\$ 18.924,00, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 47, 49, 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.3.1.5. indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, no valor de R\$ 7.724,00, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994.
- 6.3.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em razão da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
- 6.3.3. Responsabilidade da empresa LUIZ CARLOS AMÉRICO ME, já qualificada, devido à emissão de nota fiscal inidônea, haja vista a ausência de comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.
- 6.4. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
- 6.4.1. ao Sr. RUTMAR SERAFIM RAMOS, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 e 6.3 deste Acórdão, no montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) atualizado monetariamente, em face de:
- 6.4.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.4.1.2. apresentação de documento de despesa inábil e sem valor probatório, no valor de R\$ 1.200,00, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 24, IX e §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003, e 49, 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.4.1.3. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;
- 6.4.1.4. ausência das fotocópias dos cheques emitidos para pagamento das despesas, no valor de R\$ 18.924,00, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 47, 49, 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.4.1.5. indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, no valor de R\$ 7.724,00, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994.
- 6.4.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 e 6.3 deste Acórdão, no montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) atualizado monetariamente, pela concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
- 6.5. Declarar o Sr. Rutmar Serafim Ramos e a pessoa jurídica Associação Esportiva Recreativa Alvorada impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.
- 6.6. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.
- 6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:
- 6.7.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
- 6.7.2. aos procuradores constituídos nos autos;
- 6.7.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;
- 6.7.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;
- 6.7.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.
7. Ata n.: 47/2017
8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC



1. Processo n.: TCE-13/00418823
  2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 6180, de 10/12/2009, no valor de R\$ 28.990,00, ao Centro Comunitário Alto Travessão, de Laguna
  3. Responsáveis: Geraldo Martins Ouriques, Centro Comunitário Alto Travessão, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert  
Procuradores constituídos nos autos:  
Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)  
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)  
Lourival Salvato Sociedade Individual de Advocacia (de Geraldo Martins Ouriques)
  4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
  5. Unidade Técnica: DCE
  6. Acórdão n.: 0367/2017
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 6180, de 10/12/2009, no valor de R\$ 28.990,00, ao Centro Comunitário Alto Travessão, de Laguna, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;
- Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
- Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, “d”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Centro Comunitário Alto Travessão pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 6180, de 10/12/2009, no valor de R\$ 28.990,00.
  - 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. GERALDO MARTINS OURIQUES - Presidente do Centro Comunitário Alto Travessão em 2009, inscrito no CPF sob o n. 596.015.159-68, a pessoa jurídica CENTRO COMUNITÁRIO ALTO TRAVESSÃO, inscrita no CNPJ sob o n. 80.490.774/0001-87, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 28.990,00 (vinte e oito mil, novecentos e noventa reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:
    - 6.2.1. Responsabilidade do Sr. GERALDO MARTINS OURIQUES e da pessoa jurídica CENTRO COMUNITÁRIO ALTO TRAVESSÃO, já qualificados, em razão da:
      - 6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
      - 6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;
      - 6.2.1.3. ausência de comprovante de despesas no montante de R\$ 18.050,00, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 24, XI, do Decreto (estadual) n. 307/2003.
    - 6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, pela concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
  - 6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
    - 6.3.1. Ao Sr. GERALDO MARTINS OURIQUES, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 28.990,00 (vinte e oito mil, novecentos e noventa reais) atualizado monetariamente, em razão da:
      - 6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
      - 6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;
      - 6.3.1.3. ausência de comprovante de despesas no montante de R\$ 18.050,00, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 24, XI, do Decreto (estadual) n. 307/2003.
    - 6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 28.990,00 (vinte e oito mil, novecentos e noventa reais) atualizado monetariamente, em razão da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
  - 6.4. Declarar o Sr. Geraldo Martins Ouriques e a pessoa jurídica Centro Comunitário Alto Travessão impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.
  - 6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.
  - 6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:
    - 6.6.1. ao Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
    - 6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;
    - 6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;
    - 6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00419471

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de recursos repassados, através das NE ns. 435, de 27/04/2009, no valor de R\$ 39.000,00, e n. 2585, de 25/09/2009, no valor de R\$50.000,00, ao Grupo Theatral Asas da Liberdade, de Laguna, para confecção de figurinos, fabricação de cenários, sonorização e iluminação

3. Responsáveis: Cleverson Siewert, Abel Guilherme da Cunha, Everton Guedes, Grupo Theatral Asas da Liberdade e Neuseli Junckes Costa  
Procuradores constituídos nos autos:

Deonilo Preto Junior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

Hirá Floriano Ramos (de Everton Guedes e Grupo Theatral Asas da Liberdade)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0365/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente às NE ns. 435, de 27/04/09, no valor de R\$ 39.000,00, e 2585, de 25/09/09, no valor de R\$50.000,00, repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL ao Grupo Theatral Asas da Liberdade, para confecção de figurinos, fabricação de cenários, sonorização e iluminação.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “a” e “d” c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Grupo Theatral Asas da Liberdade pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 435, de 27/04/2009, no valor de R\$ 39.000,00 e da Nota de Empenho n. 2585, de 25/09/2009, no valor de R\$ 50.000,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar n. 202/2000, o Sr. EVERTON GUEDES - Presidente do Grupo Theatral Asas da Liberdade em 2009, inscrito no CPF sob o n. 548.866.609-59; o GRUPO THEATRAL ASAS DA LIBERDADE, inscrito no CNPJ sob o n. 03.165.724/0001-83 e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. EVERTON GUEDES e da pessoa jurídica GRUPO THEATRAL ASAS DA LIBERDADE, já qualificados nos autos, no montante de R\$ 89.000,00, em razão da omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, no montante de R\$ 89.000,00, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. EVERTON GUEDES, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), atualizado monetariamente, em virtude da omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), atualizado monetariamente, devido à concessão irregular de recursos públicos, por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar o Sr. Everton Guedes e a pessoa jurídica Grupo Theatral Asas da Liberdade impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

- 6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
- 6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;
- 6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;
- 6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;
- 6.6.5. à Diretoria de auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: TCE-13/00419552

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 2062, de 27/08/2009, no valor de R\$ 33.040,00, ao Centro Comunitário Santa Augusta, de Braço do Norte, para aquisição de mobiliário - RSAG

3. Responsáveis: Edemir Dellagiustina, Centro Comunitário Santa Augusta, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Orlando G. Pacheco Júnior e outros (do Centro Comunitário Santa Augusta)

Deonilo Preto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnatto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0363/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 2062, de 27/08/2009, no valor de R\$ 33.040,00, ao Centro Comunitário Santa Augusta, de Braço do Norte, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, alíneas "b", "c" e "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL ao Centro Comunitário Santa Augusta, de Braço do Norte, através da Nota de Empenho n. 2062, de 27/08/2009, no valor de R\$ 33.040,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. EDEMIR DELLA GIUSTINA - Presidente do Centro Comunitário Santa Augusta, de Braço do Norte, em 2009, inscrito no CPF sob o n. 303.512.789-15, a pessoa jurídica CENTRO COMUNITÁRIO SANTA AUGUSTA, de Braço do Norte, inscrito no CNPJ sob o n. 04.845.597/0001-26, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 33.040,00 (trinta e três mil e quarenta reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir de 28/08/2009 (data do repasse), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. EDEMIR DELLA GIUSTINA, e a pessoa jurídica CENTRO COMUNITÁRIO SANTA AUGUSTA, já qualificados, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, § 5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, prevista no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. EDEMIR DELLA GIUSTINA, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 33.040,00 (trinta e três mil e quarenta reais), atualizado monetariamente, em face da:

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. indevida comprovação de despesa com nota fiscal fotocopiadas, contrariando os arts. 24, § 5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos previsto conforme art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 33.040,00 (trinta e três mil e quarenta reais) atualizado monetariamente, em razão da concessão irregular de recursos públicos, por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares, indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar o Sr. Edemir Della Giustina e a pessoa jurídica Centro Comunitário Santa Augusta, de Braço do Norte, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. ao Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda.

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: TCE-13/00419633

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1606, de 28/07/2009, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Amigos da Música, de Braço do Norte

3. Responsáveis: Paulo Martins Machado, Associação Amigos da Música, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:  
Deonilo Pretto Junior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)  
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0364/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1606, de 28/07/2009, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Amigos da Música, de Braço do Norte, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Amigos da Música pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 1606, de 28/07/2009, no valor de R\$ 20.000,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. PAULO MARTINS MACHADO - Presidente da Associação Amigos da Música em 2009, inscrito no CPF sob o n. 770.929.459-68, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA MÚSICA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.885.599/001-08, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. PAULO MARTINS MACHADO e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA MÚSICA, já qualificados, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com documentos fiscais fotocopiados, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), as multas abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. PAULO MARTINS MACHADO, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizado monetariamente, em face da:

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com documentos fiscais fotocopiados, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizado monetariamente, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar o Sr. Paulo Martins Machado e a pessoa jurídica Associação Amigos da Música impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00419803

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1012, de 18/06/2009, no valor de R\$ 24.340,00, ao Grupo Escoteiro Ronaldo Dutra, de Joinville, para custear viagem dos associados - RSAG

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Grupo Escoteiro Ronaldo Dutra, de Joinville, Midori Gertrude Hertha Hoyer e Neuseli Junckes Costa

Procuradores constituídos nos autos:

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnoto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0368/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1012, de 18/06/09, no valor de R\$ 24.340,00, ao Grupo Escoteiro Ronaldo Dutra, de Joinville, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "d", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos transferidos para o Grupo de Escoteiros Ronaldo Dutra, referente à Nota de Empenho n. 1012, de 18/06/2009, no valor de R\$ 24.340,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000: a Sra. MIDORI GERTRUD HERTHA HOYER – Presidente do Grupo de Escoteiros Ronaldo Dutra em 2009, inscrita no CPF sob n. 109.593.558-55; a pessoa jurídica GRUPO ESCOTEIRO RONALDO DUTRA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.678.955/0001-53; e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00; ao recolhimento da quantia de R\$ 24.340,00 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência da geração do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), em face das ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o art. 144 da Lei Complementar Estadual n. 381/2007, de acordo com o que segue:

6.2.1. Responsabilidade solidária da Sra. MIDORI GERTRUD HERTHA HOYER e da pessoa jurídica GRUPO ESCOTEIRO RONALDO DUTRA, já qualificadas nos autos, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. ausência de outros elementos de suporte e aliado a descrição insuficiente no documento fiscal, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, e 60, I e II, da Resolução n. TC-16/1994.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. à Sra. MIDORI GERTRUD HERTHA HOYER, já qualificada, multa de cem por cento do valor do dano, no montante de R\$ 24.340,00 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais), atualizado monetariamente, em face da:

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. ausência de outros elementos de suporte e aliado a descrição insuficiente no documento fiscal, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, e 60, I e II, da Resolução n. TC-16/1994.

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 24.340,00 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais), atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar a Sra. Midori Gertrud Hertha Hoyer e o Grupo de Escoteiros Ronaldo Dutra impedidos de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei n. 16.292/2013 c/c o art. 39 do Decreto n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, órgão integrante da Secretaria de Estado da Casa Civil;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: TCE-13/00419986

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1018, de 18/06/2009, no valor de R\$ 7.000,00, à Associação Medicina e Vida, de São José

3. Responsáveis: Solene Helena Miranda de Andrade, Associação Medicina e Vida, de São José, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0366/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1018, de 18/06/2009, no valor de R\$ 7.000,00, à Associação Medicina e Vida, de São José, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "a" e "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Medicina e Vida pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 1018, de 18/06/2009, no valor de R\$ 7.000,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. SOLENE HELENA MIRANDA DE ANDRADE - Presidente da Associação Medicina e Vida em 2009, inscrita no CPF sob n. 289.231.389-91, a ASSOCIAÇÃO MEDICINA E VIDA, inscrita no CNPJ sob n. 06.938.357/0001-00, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade da Sra. SOLENE HELENA MIRANDA DE ANDRADE e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO MEDICINA E VIDA, já qualificadas, no montante de R\$ 7.000,00, em face da omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, no montante de R\$ 7.000,00, em razão da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. à Sra. SOLENE HELENA MIRANDA DE ANDRADE, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) atualizado monetariamente, em face da omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) atualizado monetariamente, em razão da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar a Sra. Solene Helena Miranda de Andrade e a pessoa jurídica Associação Medicina e Vida impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00420054

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 4846, de 26/11/09, no valor de R\$ 75.000,00, à Associação da Comunidade Pesqueira da Travessa Pedro Rosa, de Laguna

3. Responsáveis: Espólio de Manoel Antônio Alves (Inventariante: Arlete Marques Alves, Associação da Comunidade Pesqueira da Travessa Pedro Rosa, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Luciano Zambrota e Deonilo Pretto Júnior (de Cleverson Siewert)

Hirá Floriano Ramos (da Associação da Comunidade Pesqueira da Travessa Pedro Rosa)  
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0369/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 4846, de 26/11/09, no valor de R\$ 75.000,00, à Associação da Comunidade Pesqueira da Travessa Pedro Rosa, de Laguna, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação da Comunidade Pesqueira da Travessa Pedro Rosa pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 4846, de 26/11/2009, no valor de R\$ 75.000,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o ESPÓLIO DO SR. MANOEL ANTÔNIO ALVES, na pessoa da Inventariante, Sra. ARLETE MARQUES ALVES, inscrita no CPF sob o n. 539.919.079-68, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE PESQUEIRA DA TRAVESSA PEDRO ROSA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.909.855/0001-93, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar, conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do ESPÓLIO DO SR. MANOEL ANTÔNIO ALVES, na pessoa da inventariante, Sra. ARLETE MARQUES ALVES, e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE PESQUEIRA DA TRAVESSA PEDRO ROSA, já qualificados, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;

6.2.1.3. indevida comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.4. documentos fiscais com descrição insuficiente dos produtos contratados, em desacordo com os arts. 49 e 60 da Resolução n. TC-16/1994.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Declarar a pessoa jurídica Associação da Comunidade Pesqueira da Travessa Pedro Rosa impedida de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências que julgar pertinentes.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC



1. Processo n.: TCE-13/00420135
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 233, no valor R\$ 23.400,00, e 234, no valor de R\$ 6.600,00, de 16/04/2009, à Liga Amadora Verde Vale de Futebol, de São Ludgero
3. Responsáveis: Amilton Becker, Liga Amadora Verde Vale de Futebol, de São Ludgero, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert  
Procuradores constituídos nos autos:  
Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)  
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)  
Lourival Salvato (de Liga Amadora Verde Vale de Futebol e Amilton Becker)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0370/2017  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial referente às NE ns. 233, no valor de R\$ 23.400,00, e 234, no valor de R\$ 6.600,00, de 16/04/2009, repassados à Liga Amadora Verde Vale de Futebol para aquisição de materiais esportivos, de expediente, equipamentos e transporte de atletas – RSAG pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.  
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
  - 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d” c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Liga Amadora Verde Vale de Futebol pelo Fundosocial, através das Notas de Empenho de ns. 233 e 234, de 13/05/2009, no valor total de R\$ 30.000,00.
  - 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. AMILTON BECKER – Presidente da Liga Amadora Verde Vale de Futebol em 2009, inscrito no CPF sob n. 632.456.809-10, a pessoa jurídica LIGA AMADORA VERDE VALE DE FUTEBOL, inscrita no CNPJ sob n. 01.274.205/0001-28, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da mencionada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:
    - 6.2.1. Responsabilidade do Sr. AMILTON BECKER e da pessoa jurídica LIGA AMADORA VERDE VALE DE FUTEBOL, já qualificados, no montante de R\$ 30.000,00, em razão da:
      - 6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais e equipamentos, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
      - 6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com documentos fiscais fotocopiados, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003, 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.
    - 6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, no montante de R\$ 30.000,00, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
  - 6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
    - 6.3.1. ao Sr. AMILTON BECKER, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 30.000,00 (vinte e cinco mil reais) atualizado monetariamente, pela:
      - 6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais e equipamentos, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
      - 6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com documentos fiscais fotocopiados, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.
    - 6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado monetariamente, devido à concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
  - 6.4. Declarar o Sr. Amilton Becker e a pessoa jurídica Liga Amadora Verde Vale de Futebol impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.
  - 6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.
  - 6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:
    - 6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
    - 6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;
    - 6.6.3. à Secretaria Executiva De Supervisão De Recursos Desvinculados;
    - 6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;
    - 6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.
7. Ata n.: 47/2017
8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: REC 17/00105032

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-1500279150 - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão prolatado no Processo n. TCE-11/00344060 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 543, de 08/10/2007, no valor de R\$ 80.000,00, ao Instituto Cultural Hering Harmônicas, de Blumenau

3. Interessado(a): Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0374/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0719/2016, exarado na Sessão Ordinária de 28/11/2016, nos autos do Processo n. REC-15/00289032, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: TCE-11/00344494

2. Assunto: Tomada de Contas Especial relativa às Notas de Subempenho ns. 673, de 23/11/2006, no valor de R\$ 32.907,33 (trinta e dois mil, novecentos e sete reais e trinta e três centavos), e 066, de 13/03/2007, no valor de R\$ 40.692,67, repassados ao Sr. Marcos Roberto dos Santos para a realização do projeto "Musical Sambíssima Trindade"

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Marcos Roberto dos Santos

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0378/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial relativa às Notas de Subempenho n. 673, de 23/11/2006, no valor de R\$ 32.907,33 (trinta e dois mil, novecentos e sete reais e trinta e três centavos), e n. 066, de 13/03/2007, no valor de R\$ 40.692,67, do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados para o Sr. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, decorrentes dos subempenhos n. 673, de 23/11/2006, no valor de R\$ 32.907,33 (trinta e dois mil, novecentos e sete reais e trinta e três centavos) e n. 66, de 13/03/2007, no valor de R\$ 40.692,67 (quarenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), recebidos, respectivamente, nas datas de 28/11/2006 e 20/03/2007, totalizando R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais), com vistas à realização do projeto denominado "Musical Sambíssima Trindade", por meio do FUNCULTURAL.

6.2. Condenar o Sr. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS – Proponente e responsável pelo projeto "Musical Sambíssima Trindade", inscrito no CPF sob n. 647.442.729-91, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados e da ausência de comprovação da realização do objeto do repasse, contrariando os arts. 58 da Constituição Estadual e 140, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005, em razão das irregularidades abaixo descritas, a devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, conforme o disposto nos arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva, conforme art. 43, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. Ausência de comprovação da realização do objeto proposto nos moldes aprovados pelo Comitê Gestor de Cultura da SOL, aliada à movimentação incorreta da conta bancária e inexistência de vínculo entre os recursos repassados, os documentos de despesa e as apresentações supostamente realizadas, contrariando o que dispõem os arts. 9º, inciso III, 11 e 16, § 4º, do Decreto (estadual) n. 307/2003, 47 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época, e 140, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Instrução Complementar DCE/CORA/Div.2 n. 65/2015 e 2.2.1.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div. 2 n. 0178/2016);

6.2.2. Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, infringindo ao disposto nos arts. 49, 52, incisos II e III, e 60, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época, e 140, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 (item 2.1.3 do Relatório de Instrução Complementar DCE n. 65/2015 – fls. 523-526v – e item 2.2.1.2 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div. 2 n. 0178/2016);

6.2.3. Apresentação de documentos comprobatórios de despesa com datas posteriores ao período de aplicação dos recursos, contrariando os arts. 9º, inciso V, do Decreto (estadual) n. 307/2003, 140, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005, bem como o Prejulgado n. 1577, deste Tribunal de Contas (itens 2.1.4 do Relatório n. 65/2015 e 2.2.1.3 do Relatório n. 0178/2016);

6.2.4. Indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando o disposto nos arts. 46, parágrafo único e 59 da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época, 24, § 5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e no Prejulgado n. 1540 desta Corte de Contas, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme dispõe o art. 140, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 (itens 2.1.5 do Relatório n. 65/2005 e 2.2.1.4 do Relatório n. 0178/2016).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. GILMAR KNAESEL, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da adoção de medidas administrativas após o transcurso do prazo regulamentar, contrariando o disposto nos arts. 3º e 4º, inciso I, do Decreto (estadual) n. 442/03, vigente à época; 142, caput e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005, vigente até 07/05/2007; 146, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (itens 2.4 e 2.6 do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 827/2012 e 2.1.1.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div. 2 n. 0178/2016); e por ter instaurado Tomada de Contas Especial após o transcurso do prazo regulamentar, contrariando o disposto nos arts. 5º do Decreto (estadual) n. 442/2003, vigente à época; 142, caput da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005, vigente até 07/05/2007; 146, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007; 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000; e 49, 50 e 51 da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época dos fatos (itens 2.5 e 2.6 do Relatório n. 827/2012 e 2.1.1.2 do Relatório n. 0178/2016), com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001);

6.3.2. ao Sr. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, já qualificado, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da apresentação de prestação de contas fora do prazo, com atraso de 1.115 dias referente à primeira parcela e 1.122 dias com relação à segunda parcela, contrariando as Cláusulas Quinta e Oitava do Contrato vinculado ao Projeto PTEC n. 11253/050, bem como o previsto no art. 23 do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.6 do Relatório n. 65/2015).

6.4. Declarar o Sr. Marcos Roberto dos Santos impedido de receber novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c art. 61, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Encaminhar informações contidas nestes autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para ciência e adoção de medidas julgadas pertinentes.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CORA n. 0178/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Guilberto Chaplin Savedra e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Processo n.:** @REC 17/00061400

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada no Processo n. TCE-12/00390528

**Interessado:** Gilmar Knaesel

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 345/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1. Conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do art. 78 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 e do art. 137 da Resolução TC n. 06/2001, opostos contra o Acórdão n. 669/2016, proferido nos autos do processo TCE-12/00390528, na sessão de 31.10.2016, **e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

**2. Dar ciência** desta decisão e do voto que a fundamenta ao embargante Sr. Gilmar Knaesel, bem como ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE).

**Ata n.:** 45/2017

**Data da sessão n.:** 10/07/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi (Relator)  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Processo n.:** @REC 17/00126030

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração contra decisão exarada no Processo n. @REC-15/00633345

**Interessado:** Gilmar Knaesel

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 373/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 0765/2016, exarado nos autos REC 15/00633345, na sessão ordinária de 07/12/2016, para no mérito negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Gilmar Knaesel e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO.

**Ata n.:** 47/2017

**Data da sessão n.:** 17/07/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### EDITAL DE CITAÇÃO N. 170/2017

Processo n. @TCE-13/00326201

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa à Nota de Subempenho nº 216/000, de 19/05/2008, no valor de R\$ 100.000,00, repassados à NM Produções e Eventos Ltda, visando apoiar o projeto Carnaval de Praia de Imbituba.

Interessado: - **Sócia-administradora da NM Produções e Eventos Ltda. - CNPJ 06.053.058/0001-80**

Entidade: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Pelo presente, procedo a **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Sócia-administradora da NM Produções e Eventos Ltda. - CNPJ 06.053.058/0001-80**, com último endereço à Rua Prezalino Pires, 48 - Paes Leme - CEP 88780-000 - Imbituba/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JC489377295BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 7737/2017 com a informação "Não Existe o Nº Indicado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE - 35/2016**, em face de: [...] ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (item 2.3, deste Relatório), pelas seguintes irregularidades: 3.3.2.1 formalização de contrato de apoio financeiro e recebimento de recursos públicos, no valor de R\$ 100.000,00, em afronta ao disposto no art. 1º, § 1º, b, d o Decreto Estadual nº 1.291/08 (item 2.1.1 deste Relatório); 3.3.2.2 ausência de documentos de suporte que comprovem a efetiva realização dos serviços contratados e do superfaturamento na contratação da Banda Bandativa, no importe de R\$ 100.000,00, já incluso no item 3.3.2.1, descumprindo o art. 144, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 381/2007, o art. art. 70, incisos IX e XXI, do Decreto Estadual nº 1.291/2008, e arts. 49 e 52, II e III, da Resolução TC nº 16/1994 (item 2.3.1, deste Relatório); e 3.3.2.3 ausência de demonstração de todas as receitas obtidas por patrocinadores, apoiadores, venda de stands e camarotes, bem como demonstração de que foram utilizados para a realização do evento, sem a obtenção de lucro, nos termos d o art. 44, I, e 70, XIII, ambos, do Decreto Estadual nº 1.291/08 (item 2.3.2, deste Relatório).[...]

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 14 de agosto de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Autarquias

**Processo n.:** @APE 16/00228787

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Margarete dos Santos Constantino

**Interessados:** Secretaria de Estado da Saúde - SES

**Responsáveis:** Adriano Zanotto

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 512/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea „b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Margarete dos Santos Constantino, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 04, referência J, matrícula nº 176198-6-01, CPF nº 461.301.369-00, consubstanciado no Ato n. 1458/IPREV, de 10/06/2014, retificado pelo Ato nº 1860/IPREV, de 16/07/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Ingresso do servidor no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargo, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II, do artigo 37, da CRFB;

1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II, do artigo 37 e § 1º, inciso I, do art. 39, da CRFB.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 47/2017

**Data da sessão n.:** 17/07/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Processo n.:** @PPA 15/00482541

**Assunto:** Ato de Pensão de Wilson dos Santos Junior

**Responsável:** Renato Luiz Hinning

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 509/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão de **Wilson dos Santos Junior**, em decorrência do óbito da servidora Valdeci de Fátima Vieira dos Santos, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 245506-4-01, CPF nº 542.764.209-97, consubstanciado na Portaria nº 1989/IPREV, de 05/08/2015, considerada ilegal por este órgão instrutivo, conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

4. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 47/2017

**Data da sessão n.:** 17/07/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Processo n.:** @PPA 16/00104204

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão de Adriana de Farias

**Responsável:** Adriano Zanotto.

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 502/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão de Adriana de Farias, em decorrência do óbito do servidor Aldo Ricardo Geisler, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 256264-2-01, CPF 665.054.619-49, consubstanciado na Portaria nº 2896/IPREV, de 26/11/2015, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Ingresso do servidor instituidor da pensão no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargo, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II, do artigo 37, da CRFB;

1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II, do artigo 37 e § 1º, inciso I, do art. 39, da CRFB.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 46/2017

**Data da sessão n.:** 12/07/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00206220

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde - SES

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de José Mauro de Souza

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DESPACHO:** COE/CMG - 170/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte de José Mauro de Souza, em decorrência do óbito de Maria Lolita Macedo de Souza, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após análise dos documentos, emitiu o Relatório de Instrução n. 1180/2017 (fls.19-22), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 433/2017(fl.23), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de JOSE MAURO DE SOUZA, em decorrência do óbito de MARIA LOLITA MACEDO DE SOUZA, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 2407051-01, CPF nº 145.618.329-04, consubstanciado no Ato nº 651/IPREV, de 23/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Gabinete, em 11 de agosto de 2017.

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00280110

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Emir José da Silva

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** GAC/LRH - 192/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de Ato de Pensão do senhor EMIR JOSE DA SILVA, em decorrência do óbito da servidora LIZETE FERNANDES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal refere-se à pensão por morte, concedida com fundamento no §7º, do art. 40 da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 71 e 73 I, da Lei Complementar nº 412/2008.

O ato de pensão por morte foi objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Relatório de Instrução nº 1163/2017, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/350/2017, pelo registro do ato de Concessão de Pensão ao beneficiário.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no §7º do art. 40, da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de **EMIR JOSE DA SILVA**, em decorrência do óbito de **LIZETE FERNANDES DA SILVA**, servidora inativa, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 150773701, CPF nº 062.673.139-99, consubstanciado na Portaria nº 2802/IPREV, de 20/10/2016, com efeitos a partir de 14/09/2016, publicada em 31/10/2016, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

## Empresas Estatais

1. Processo n.: REC 15/00419505

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RPJ-03/03089504 – Peças de Ação Trabalhista com informe de irregularidades na folha de pagamento em razão de dano causado quando de acidente de trânsito

3. Interessado(a): Cleverson Siewert

4. Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0375/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0419/2015, exarado na Sessão Ordinária de 08/07/2015, nos autos do Processo n. RPJ 03/03089504, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, deste Tribunal, para que se manifeste sobre o cumprimento das determinações constantes no Acórdão recorrido diante da juntada dos documentos de fs. 342/350 do Processo n. RPJ-03/03089504.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 15/00486024

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RPJ-03/03089504 – Peças de Ação Trabalhista com informe de irregularidades na folha de pagamento em razão de dano causado quando de acidente de trânsito

3. Interessado(a): Diogo Roberto Ringenberg

4. Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0376/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0419/2015, exarado na Sessão Ordinária de 08/07/2015, nos autos do Processo n. RPJ 03/03089504, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Após a manifestação da Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, deste Tribunal, acerca do cumprimento das determinações constantes no Acórdão recorrido, diante da juntada dos documentos de fs. 342/350 do Processo n. RPJ-03/03089504, conforme consta do Processo n. REC-15/00419505, sejam os autos encaminhados ao Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall para que analise o pedido de comunicação ao Ministério Público Estadual em relação a possíveis atos de improbidade administrativa.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:** @RLA 17/00458202

**UNIDADE GESTORA:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

**RESPONSÁVEL:** Roberto Schulz

**INTERESSADOS:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan

**ASSUNTO:** Analisar se as estruturas administrativa e técnica/operacional nas agências de Maravilha e São Miguel do Oeste estão condizentes com as necessidades locais.

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DCE/CEST/DIV6

**DESPACHO:** GAC/WWD - 179/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de Auditoria realizada na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN – Agências de Maravilha e São Miguel do Oeste, cujo objetivo foi analisar se as estruturas administrativa e técnica/operacional estão condizentes com a necessidade local.

Após analisar os achados de auditoria, bem como as informações e documentos a ela referente, a Diretoria de Controle da Administração Estadual elaborou o Relatório nº 229/2017 (fls. 121/146), sugerindo determinar a cautelar para que o Sr. Valter José Galina adote medidas emergenciais, a fim de estancar a continuidade da ação poluidora, bem como que proceda estudos e inicie obras e instalações necessárias para resolver a situação de tratamento dos resíduos. O Corpo Instrutivo opina, ainda, pela audiências dos demais Responsáveis, além da ciência ao Ministério Público Estadual.

Analisando os autos, vislumbro que a auditoria constatou inúmeros fatos que, se confirmados, representam irregularidades passíveis de aplicação de multa, determinação e/ou recomendação. Daí a importância de determinar a Audiência dos Responsáveis para que apresentem justificativas acerca dos itens apontados no Relatório técnico.

No entanto, percebo que a proposta de encaminhamento da Diretoria Técnica inclui no rol de Responsáveis o Conselho de Administração e Conselho Fiscal da CASAN, sem nenhuma justificativa legal para tanto.

Início discorrendo acerca da competência do Conselho Fiscal.

A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) estabelece no art. 163 a competência do Conselho Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão; (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

V - convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

Não pretendo, neste momento, analisar minuciosamente cada competência prevista nos oito incisos supracitados, mas apenas salientar que nenhum deles responsabiliza os conselheiros fiscais por irregularidades discutidas neste processo. Percebe-se, em uma análise superficial, que o caráter da responsabilidade do Conselho Fiscal remete aos cuidados financeiros e contábeis.

Além da competência atrelada à análise de balancetes e demais demonstrações financeiras, o Conselho Fiscal deve fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais (inciso I). Isso não significa, contudo, que o Conselho Fiscal deve fiscalizar e se responsabilizar de todo e qualquer ato administrativo praticado por agentes da empresa estatal, mas sim os atos de administradores ligados à matéria competente do Conselho Fiscal.



O Corpo Instrutivo sugere a responsabilidade do Conselho Fiscal por não formalizarem contrariedade ou determinação aos gestores para fazer cessar as ações poluidoras promovidas pela estatal. Isso porque, segundo a auditoria, nenhum esgoto em São Miguel do Oeste é tratado pela CASAN, sendo que a totalidade de resíduos são despejados *in natura* no meio ambiente.

Deveras, se constatado, o fato apontado pela Diretoria Técnica tem extrema relevância e o Responsável deve sofrer as penalidades previstas em lei, o que não significa dizer que, pela sua gravidade, se possa responsabilizar aleatoriamente sem expressa previsão legal.

Assim, entendo que a responsabilidade deve recair a quem a norma legal fixe competência para praticar o ato ou que, omisso, não praticou.

Esse ponto, aliás, arrima o posicionamento ora adotado. A competência, como elemento vinculado do ato administrativo não pode ser presumida. Sua fonte formal é a lei que, neste caso, não expressa a responsabilidade do Conselho Fiscal para analisar ou fiscalizar atos administrativos semelhantes aos achados da auditoria *in loco* nas agências de Maravilha e São Miguel do Oeste; tampouco o faz o Estatuto Social da CASAN.

Segundo aponta o sítio eletrônico da CASAN, a empresa atende 197 municípios catarinenses, correspondendo 66% desse total, e mais de 2,8 milhões de habitantes. Por outro lado, o Conselho Fiscal é composto por apenas cinco membros efetivos (art. 36 do Estatuto Social da CASAN) e as reuniões são realizadas na capital do Estado.

Portanto, além da ausência de previsão legal, a responsabilidade de tais atos não poderia recair ao Conselho Fiscal por clara impossibilidade humana. Isso porque a CASAN possui inúmeras agências regionais espalhadas pelo Estado, não havendo, portanto, como esperar do Conselho Fiscal que tenha conhecimento de todos os atos praticados, ou neste caso não praticados, pelos agentes de todas as agências regionais.

Utilizo-me desse mesmo raciocínio para deixar de atribuir ao Conselho de Administração a responsabilidade pelas restrições encontradas pelo Corpo Técnico no Relatório nº DCE 229/2017.

O Estatuto Social da CASAN estabelece no art. 16 a competência do Conselho de Administração, *in verbis*:

Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições expressamente previstas em lei:

- a) propor à Assembleia Geral a emissão de ações para integralização em bens ou créditos;
- b) fiscalizar a execução orçamentária;
- c) deliberar acerca da emissão de notas promissórias para subscrição pública, nos termos da Resolução nº 1.723/90, do Conselho Monetário Nacional;
- d) autorizar a alienação de bens imóveis e a constituição de ônus ou qualquer garantia real, bem como a prestação de avais ou fianças;
- e) deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição e ações, dentro do limite de aumento de capital autorizado;
- f) manifestar -se previamente sobre os atos ou contratos, quando o valor em questão for igual ou superior a 1/2 (um meio) do Capital Social;
- g) aprovar o Regulamento dos Serviços;
- h) autorizar a criação de agências e distritos operacionais;
- i) aprovar alterações no plano de cargos e salários e a política salarial da Companhia.
- j) autorizar a contratação de mão-de-obra terceirizada.

A Lei nº 6.404/76 assim dispõe acerca da competência do Conselho de Administração:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;
- V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; ([Vide Lei nº 12.838, de 2013](#))
- VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))
- IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

Vale ressaltar que a competência é um elemento vinculado do ato administrativo. Os dispositivos que a estabelecem são taxativos e não responsabilizam o Conselho de Administração por restrições semelhantes àquelas apontadas pelo Corpo Instrutivo.

Diante disso, entendo que não há razão para incluir os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal como Responsáveis deste processo.

No que tange à medida cautelar sugerida pelo Corpo Instrutivo para adotar as medidas emergenciais apontadas no item 1.1 do Relatório técnico, entendo que ela tem cabimento nos casos de “fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito” (art. 114-A do Regimento Interno). Não há, portanto, qualquer dessas três condições para conceder medidas cautelares neste momento.

No entanto, considerando a gravidade dos achados da auditoria, bem como o eminente risco à saúde dos munícipes de Maravilha e São Miguel do Oeste, entendo necessário fixar prazo ao Responsável para que adote providências a fim de estancar a continuidade da ação poluidora, com fulcro no art. 71, inciso IX da Constituição Federal, art. 59, IX da Constituição Estadual e art. 1º, XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto DECIDO:

Indeferir a medida cautelar, em face do não cumprimento dos requisitos necessários para sua concessão, previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Senhor Valter José Gallina, Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, ou quem vier a substituí-lo:

2.1. Adote medidas emergenciais para estancar a continuidade da ação poluidora que é o lançamento de resíduos (lodo e efluentes) diretamente em rede pluvial e/ou no meio ambiente, conforme apontado nos itens 1.3 e 2.3 do Relatório técnico.

2.2. Proceda estudos e inicie, após a aprovação dos respectivos projetos e licenças ambientais, as obras e instalações necessárias para, definitivamente, resolver a situação de tratamento dos resíduos (efluentes), conforme apontado no item 1.3 e 2.3. do Relatório técnico.

Determinar **AUDIÊNCIA** do Sr. **VALTER JOSÉ GALLINA**, atual Diretor-Presidente, para apresentar defesa, assim querendo, acerca dos fatos narrados neste relatório, nos termos do artigo 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, das seguintes restrições:

3.1. Por permitir e/ou deixar de adotar medidas para estancar o irregular lançamento de resíduos (lodo/efluentes) oriundos do tratamento de água, sem tratamento diretamente no meio ambiente, cuja situação poluidora é prejudicial aos próprios interesses da estatal, situação que se caracteriza como ato de mera liberalidade, que é vedado pelo art. 154, § 2º, “a”, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal (itens 1.3 e 2.3 do Relatório técnico);

3.2. Por ter permitido a construção de edificação particular em terras da CASAN, bem como permitir o respectivo uso/funcionamento do espaço (que conforme informado verbalmente, é para a associação de empregados), sem qualquer formalização e/ou exigência de alvarás de construção, operação e de bombeiros (por se tratar de local onde ocorre festas/reuniões de pessoas), situação que caracteriza como ato de mera liberalidade, que é vedado pelo art. 154, § 2º, "a", da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório técnico).

3.3. Por não ter formalizado a cessão de parte do prédio onde funciona a sede administrativa da Agência da CASAN de São Miguel do Oeste para a Agência de Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de Santa Catarina, situação que caracteriza como ato de mera liberalidade, que é vedado pelo art. 154, § 2º, "a", da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório técnico).

3.4. Ausência de mecanismos ágeis, capazes de permitir o regular funcionamento das mesmas, possibilitando que tenham recursos financeiros suficientes para atender as necessidades urgentes e de pequenos valores, com objetivo de evitar situações como as constatadas durante a auditoria (itens 1.4 e 2.5 do Relatório técnico);

3.5. Necessidade de manutenções em suas instalações/edificações, a fim de cessar e/ou evitar agravamento das situações aqui relatadas (itens 1.1, 1.2, 2.1 e 2.2 do Relatório técnico);

3.6. Incongruências encontradas no laboratório localizado na estação de tratamento de água da agência de São Miguel do Oeste, principalmente a falta de espaço físico para acomodar o pessoal que lá trabalha (item 2.1 do Relatório técnico);

3.7. Ausência de cercamento de todo o terreno em que está localizada a sede administrativa da Agência de São Miguel do Oeste, situada na Rua Osvaldo Cruz, nº 139, (item 2.1 do Relatório técnico);

3.8. Ausência de responsabilidades funcionais pela permissão e/ou omissão na construção de edificação particular em terras da CASAN (junto a captação de água localizada às margens da Rodovia BR 282) (item 2.4 do Relatório técnico);

3.9. Ausência de formalização da cessão parcial do prédio situado na Rua Osvaldo Cruz, nº 139, para a Agência de Desenvolvimento Regional (item 2.1 do Relatório técnico);

3.10. Ausência de responsabilidades funcionais na aquisição de equipamentos (duas motobombas e um painel de controle) e de norma definindo requisitos para as aquisições de equipamentos (item 2.1 do Relatório técnico);

3.11. Ausência de ações no sentido de preservar os mananciais onde realiza a captação de água para abastecer a população atendida pelas Agências de Maravilha e São Miguel do Oeste, (itens 1.2 e 2.3 do Relatório técnico).

Determinar à SEG/DICM que publique a presente Decisão e, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência do presente Despacho Singular aos Conselheiros e Auditores, bem como, com fulcro no art. 114-A, §1º do Regimento Interno, submeto a presente Decisão à apreciação do Plenário.

Dar ciência da Decisão à Unidade Gestora e aos Responsáveis.

Florianópolis, em 02 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

1. Processo n.: PMO 16/00508399  
2. Assunto: Processo de Monitoramento - Referente à fiscalização do controle patrimonial da COHAB, referente ao período de 2006 a 2011  
3. Responsável: Maria Darci Mota Beck  
4. Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB  
5. Unidade Técnica: DCE  
6. Decisão n.: 0506/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer o cumprimento das determinações constantes nos itens 6.2.2 a 6.2.8, 6.2.13 e 6.3.1 a 6.3.3 da Decisão n. 0559/2012 (itens 2.2.2 a 2.2.8, 2.2.13 e 2.3.1 a 2.3.3 do Relatório de Monitoramento DCE n. 1044/2016).

6.2. Conhecer as determinações em cumprimento e reiterar a continuidade das ações dos itens 6.2.1, 6.2.9 a 6.2.12 e 6.2.14 da Decisão n. 0559/2012 (itens 2.2.1, 2.2.9 a 2.2.12 e 2.2.14 do Relatório DCE), as quais deverão ser comprovadas por meio de relatório a ser encaminhado pela Unidade, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme requerimento de f. 165, com base no parágrafo único do art. 5º da Resolução n. TC-79/2013.

6.3. Conhecer a implementação das recomendações constantes nos itens 6.4.1 e 6.4.2 da Decisão n. 559/12 (itens 2.4.1 e 2.4.2 do Relatório DCE).

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto da Relatora que a fundamentam, à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina- COHAB, para conhecimento e providências.

7. Ata n.: 47/2017  
8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi  
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: REC 16/00054932  
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00283843 - Tomada de Contas Especial Conversão do Processo n. RLA-11/00283843 – Auditoria Ordinária sobre a execução dos contratos de prestação de serviço referente ao período de 2008 a 2011  
3. Interessado(a): Valdir Rubens Walendowsky  
Procuradora constituída nos autos: Cláudia Bressan da Silva  
4. Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0351/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0850/2015, exarado na Sessão Ordinária de 23/11/2015, nos autos do Processo n. TCE-11/00283843, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. modificar o item 6.2.1.2 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.2.1.2. R\$ 1.220,76 (mil, duzentos e vinte reais e setenta e seis centavos), em razão do pagamento irregular dos serviços terceirizados que não foram comprovados, referente ao Contrato n. 001/2008, tendo em vista o pagamento por dias não trabalhados, em desacordo com os arts. 62 e 63, §§ 1º, I e II, e 2º, III, da Lei n. 4.320/64, 66, 67 e 73, III, da Lei n. 8.666/93 e 153 e 154, §2º, da Lei n. 6.404/76."

6.1.2. cancelar os itens 6.2.1.1 e 6.2.2 da deliberação recorrida;

6.1.3. corrigir o item 6.3.1.1 da deliberação recorrida, no tocante ao valor por extenso da sanção, que passa a ter a seguinte redação: "R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da ausência de designação de um gestor/fiscal do contrato por parte da SANTUR visando à fiscalização dos serviços prestados pelos empregados terceirizados, em desacordo com o disposto nos arts. 58, III, 66, 67, §1º, 68 e 73, I, da Lei n. 8.666/93 e 153 e 154, §2º, da Lei n. 6.404/76 (item 2.8 do Relatório DCE)", conforme esclarecido no Relatório e Voto do Relator;

6.1.4. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Cimélio Marcos Pereira – ex-Diretor Presidente da SANTUR, e à procuradora constituída nos autos.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Processo n.:** @REP 16/00522545

**Assunto:** Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 036/2016 (Objeto: Serviços de locação de veículo executivo - sem motorista, sem combustível -, por quilometragem livre)

**Interessado:** Diogo Roberto Ringenberg

**Responsáveis:** Luis Rogerio Pupo Gonçalves e Henri Francois Baraillon

**Unidade Gestora:** SCPar Porto de Imbituba S/A

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 355/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Acolher as justificativas apresentadas pelo responsável e determinar o arquivamento dos autos.

2. Dar ciência da Decisão aos Srs. Diogo Roberto Ringenberg e Luis Rogerio Pupo Gonçalves e a SCPar Porto de Imbituba S/A.

**Ata n.:** 31/2017

**Data da sessão n.:** 17/05/2017 - Ordinária

**Especificação do quorum:** Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Audidores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLI-16/00300135

2. Assunto: Inspeção de Regularidade em virtude de ausência de remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge

3. Responsável: Luis Rogério Pupo Gonçalves

4. Unidade Gestora: SCPar Porto de Imbituba S/A

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0371/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

6.1. Conhecer do Relatório de Inspeção para considerar irregular o ato, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, relacionado à ausência de remessa, por meio do Sistema e-Sfinge, de dados e informações referentes às 1ª a 6ª competências do

exercício de 2015, em descumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação conferida pela Instrução Normativa n. TC-01/2005 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.2. Aplicar ao Sr. LUIS ROGÉRIO PUPO GONÇALVES – Diretor-Presidente da SCPar Porto de Imbituba S/A, à época, portador do CPF n. 079.023.648-60, com fundamento no art. 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, inciso VII, do Regimento Interno, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência de remessa, por meio do Sistema e-Sfinge, de dados referentes às 1ª a 6ª competências do exercício de 2015, em descumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação conferida pela Instrução Normativa n. TC-01/2005 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Determinar ao Gestor da SCPar Porto de Imbituba para que promova a readequação das rotinas internas, prévias a remessa de informações ao sistema e-Sfinge, de modo que expressem de forma clara os dados de sua contabilidade, confrontáveis a qualquer momento com o Balanço Patrimonial correspondente ao período, e ainda que a remessa ocorra de forma tempestiva, em consonância aos prazos regulamentares estabelecidos no art. 3º da Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação conferida pela Instrução Normativa n. TC-01/2005.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCE/CEST n. 433/2016, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à SCPar Porto de Imbituba S/A.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 174/2017

Processo n. REC-17/00304310

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo REC-16/00311684

Responsável: **Hugo Cesar Hoeschl - CPF 548.534.199-34 -**

Entidade: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC

Pelo presente, **NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Hugo Cesar Hoeschl - CPF 548.534.199-34**, com último endereço à Rua Vera Linhares de Andrade, 2150 - Casa 06 - Corrego Grande - CEP 88037-395 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JR610090948BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 8.852/2017, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 10/07/2017, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-07-10.pdf>.

Florianópolis, 15 de agosto de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Poder Judiciário

Processo n.: @CON 17/00120260

Assunto: Consulta - Necessidade de arquivos físicos quando os documentos e informações são integralmente eletrônicos

Interessado: José Antonio Torres Marques

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 503/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 103 e/ou 104 do Regimento Interno.

2. Responder à Consulta, mediante a inclusão no item 4 no Prejulgado 2131, com a seguinte redação:

*Prejulgado 2131*

(...)

4. **Em relação aos documentos e informações digitalizados** referentes a atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria assinados digitalmente com certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, em observância ao disposto na MP n. 2.200-2/2001, na Lei n. 12.682/2012 e na Instrução Normativa TC n. 11/2011, todas as Unidades Gestoras deverão manter os originais em arquivo físico e preservados pelo prazo legal.

3. **Remeter os autos a Presidência desta Casa** para que esta avalie se entender pertinente, as normas existentes no âmbito desta Casa, em especial a IN TC n. 11/2011, que tratam da remessa de processos/documentos e informações por meio eletrônico a fim de promover eventuais alterações que se façam necessárias ao esclarecimento às Unidades Gestoras acerca da necessidade de manter arquivo físico para exame eventual pelo Tribunal de Contas quando da realização de auditoria ou inspeção *in loco*, tanto para os documentos/processos digitalizados quanto para os exclusivamente eletrônicos, como forma de conferir maior agilidade no exercício de controle externo e, sobretudo eliminar custos.

4. Dar ciência da Deliberação, do Relatório e Voto do Relator ao Consulente.

Ata n.: 47/2017

Data da sessão n.: 17/07/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

## Tribunal de Contas do Estado

Processo n.: @CON 16/00560986

Assunto: Consulta - Revisão de Prejulgados - Fundos Especiais

Interessado: Luiz Eduardo Cherem

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 465/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Consolidar os entendimentos e orientações deste Tribunal de Contas a respeito da constituição e funcionamento de fundos, expressos nos Prejulgados nºs 049, 207, 415, 608, 707, 751, 796, 1896, 2005 e 2006, nos itens 1 e 2 do Prejulgado n.1629 e no item 1 do Prejulgado n. 1262, passando a constituir novo prejulgado, a partir desta decisão, com a seguinte redação:

1.1. Os fundos especiais, por representarem segregação de parcela da receita orçamentária do ente, devem ser constituídos para a realização de determinados objetivos ou serviços, com o fim de atender políticas públicas ou áreas de atuação estatal que requerem detida atenção, como infância e juventude, educação, saúde, segurança pública e idosos, de modo que as demais atividades com menor impacto e repercussão social, como a construção de prédio público, devem ser tratadas em dotações próprias no orçamento geral do ente.

1.2. Os fundos são criados por lei complementar (artigo 165, § 9º, CF) do Ente federado e regulamentados por decreto, não possuem personalidade jurídica própria e devem estar vinculados a órgão da administração direta ou indireta de um dos Poderes.

1.3. A lei que criar fundo especificará a origem das receitas (próprias ou transferidas) e a destinação específica dos recursos;

1.4. É vedada, por imposição da Constituição Federal, a vinculação de impostos a fundo, ressalvadas as exceções especificadas pela própria Constituição (artigo 167, IV), mas permitida a vinculação de outros tributos ou receitas.

1.5. O ordenador de despesa do fundo deve ser o seu administrador, exercendo sua representação ativa e passiva, não sendo possível designar gestor particular.

1.6. A lei que criar o fundo estabelecerá a forma de constituição em relação à execução do orçamento:

a) na forma de fundo especial de natureza contábil, constituindo unidade gestora autônoma em relação à execução orçamentária, ou seja, com orçamento específico e prestação de contas em separado;

b) na forma de fundo especial de natureza financeira, constituindo unidade orçamentária integrada na execução orçamentária do órgão ou entidade a que estiver vinculado (unidade gestora), ou seja, como fundo financeiro;

1.7. Deverá ter a forma de Unidade Gestora autônoma (fundo especial) quando:

a) exigido em lei;

b) se tratar de Fundo destinado a gerir:

b.1) os recursos do Fundo Municipal de Saúde, com vistas ao atendimento das ações e serviços de saúde, pela sua abrangência e pelo volume de recursos que movimenta, e em face da Emenda Constitucional nº 29/2000, das Leis (federais) nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990;

b.2) os recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), em face das disposições da Constituição Federal, da Lei Federal n. 9.717/1998 e demais normas legais vigentes.

1.8. É recomendável, em face da legislação vigente, que observem, no mínimo, a forma de Unidade Orçamentária: a) o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ou equivalente; e b) o Fundo Municipal de Assistência Social ou equivalente.

1.9. O Ente receptor de recursos deve atentar para as condições estabelecidas na legislação federal ou estadual, conforme o caso, quando a transferência de recursos desses entes estiver condicionada à criação e funcionamento de fundo.

1.10. Os recursos financeiros alocados pelo Tesouro a fundo deverão ser repassados através de cotas financeiras, sem execução orçamentária, em obediência ao artigo 7º da Portaria Interministerial n. 163/2001 e suas alterações.

1.11. Os recursos destinados ao fundo só poderão ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas na lei que o regula.

1.12. É vedado aos fundos com finalidade previdenciária a utilização de recursos de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados, conforme art. 6º, V, da Lei nº 9.717/98.

1.13. As transferências de recursos de fundo a entidades privadas, a título de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e/ou contribuições para despesas de capital, devem ser autorizadas em lei, geral ou específica, conforme o caso.

1.14. Os Fundos Municipais podem destinar recursos financeiros a pessoas físicas ou jurídicas, respeitadas as normas pertinentes aos contratos de mútuo e outras da legislação especial, estando vedado o exercício de atividades típicas de instituições financeiras, e desde que:

a) o Ente possua prévio programa governamental no qual fique evidenciado, no mínimo, as finalidades públicas de desenvolvimento sócio-econômico ou assistenciais a serem alcançadas, os meios necessários à sua consecução, os recursos disponíveis e o prazo de conclusão, se for o caso;

b) haja legislação prévia da esfera do ente público interessado na concessão do empréstimo, disciplinando de maneira abstrata as hipóteses, prazos, condições, formas, penalidades, dentre outros interesses;

c) o contrato contenha estipulação da remuneração (juros) pelo empréstimo do dinheiro (artigos 406 e 591 do Código Civil e artigos 1º, caput e § 3º, do Decreto nº 22.626/1933, e 1º, I, da Medida Provisória nº 2.172-32, de 23.08.2001; e

d) a destinação dos recursos esteja autorizada por lei específica, atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, em atendimento ao art. 26, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

- 1.15. Os gestores dos fundos devem atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 ou outras normas relativas a licitações que lhes sejam aplicáveis, quando se tratar de aquisição de bens e mercadorias ou contratação de serviços e obras.
- 1.16. Os recursos dos fundos devem estar identificados de forma individualizada na escrituração das contas públicas e a disponibilidade de caixa deverá constar de registro próprio (Lei Complementar nº 101/2000, art.50, I).
- 1.17. Salvo determinação em contrário na lei que o instituiu, os saldos disponíveis dos fundos, apurados em balanço, transferem-se para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
- 1.18. Podem os fundos especiais efetuarem aplicações financeiras no mercado aberto, visando à manutenção dos valores monetários em disponibilidade, devendo o resultado das aplicações financeiras, obrigatoriamente, ser utilizado exclusivamente nos fins para os quais foram criados os fundos, sendo necessário registros contínuos, claros e específicos acerca de cada operação, e desde que se trate de recursos disponíveis no período e que não prejudique o cumprimento das obrigações.
- 1.19. A aquisição de ações somente é permitida se o fundo for constituído para participação no capital social de sociedades, segundo a lei que o instituir.
- 1.20. Os fundos não possuem quadro de pessoal próprio, devendo utilizar servidores que sejam colocados à sua disposição, mas o pagamento da folha de pessoal poderá ficar a cargo do fundo desde que previsto na lei que o regula e houver dotação orçamentária específica.
- 1.21. Em face do princípio da economicidade e para evitar despesas operacionais desnecessárias, é recomendável não manter fundos com movimentação financeira insignificante ou quando não vinculados a transferências de recursos federais ou estaduais, incorporando as atividades como ações ou programas específicos de órgão da estrutura do ente federado ou mantendo apenas unidades orçamentárias na contabilidade central do Ente;
- 1.22. Independente da forma de estruturação, os fundos devem manter controles orçamentários, bancários (através de conta específica), contábeis e gerenciais, de modo a permitir a qualquer tempo a comprovação da origem dos recursos recebidos e de sua aplicação nas finalidades previstas em lei, inclusive pelos órgãos e entidades repassadores dos recursos, pelo controle interno e pelo controle externo.
- 1.23. As normas para prestação de contas dos fundos ao Tribunal de Contas estão consubstanciadas na Instrução Normativa n. TC-20/2015.
2. Com fundamento no art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, revogar os Prejulgados n. 49, 207, 415, 608, 707, 751, 796, 1896, 2005 e 2006, os itens 1 e 2 do Prejulgado n.1629 e o item 1 do Prejulgado n. 1262.
3. Dar ciência desta Decisão aos órgãos centrais de controle interno do Estado e dos Municípios, via sistema e-Sfinge, à Federação Catarinense de Municípios (FECAM) e à União dos Vereadores do Estado de Santa Catarina (UVESC).

Ata n.: 44/2017

Data da sessão n.: 05/07/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

## Administração Pública Municipal

### Abelardo Luz

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 172/2017

Processo n. TCE-14/00152990

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Proc. n. REP-14/00152990 - Repr. de Agente Públ. acerca de supostas irregularidades em licitação, contrato e desp. decorrentes p/obras no Parque de Exposições Manoel Lustosa Martins - exercícios de 2010 a 2014

Responsável: **Dilmar Antonio Fantinelli - CPF 433.253.279-15**

Entidade: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz

Pelo presente, **NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Dilmar Antonio Fantinelli - CPF 433.253.279-15**, com último endereço à Av. Getulio Vargas, 576 Apto. 104 - Centro - CEP 89830-000 - Abelardo Luz/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JR610095389BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 8.714/2017, com a informação "Mudou-se", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 06/07/2017, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-07-06.pdf>.

Florianópolis, 14 de agosto de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

---

---

## Governador Celso Ramos

1. Processo n.: REP 14/00338074
2. Assunto: Representação acerca de acumulação indevida de cargos públicos.
3. Responsáveis: Antônio Marcos Testoni e Antonio Carlos Siqueira
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Governador Celso Ramos
5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0372/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades praticadas na Câmara Municipal de Governador Celso Ramos em decorrência de acumulação indevida de cargos públicos.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP n. 1752/2016;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a presente Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, ante a irregularidade na acumulação remunerada de cargos públicos.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, em face da acumulação remunerada pelo servidor Antônio Carlos Siqueira, dos cargos públicos de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Governador Celso Ramos com o de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, no período de 02/01/2007 a 15/07/2014, de forma contrária ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ao Sr. ANTONIO MARCOS TESTONI – Presidente da Câmara Municipal de Governador Celso Ramos no período de 1º/01/2007 a 01/10/2008, CPF n. 753.152.629-87;

6.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ao Sr. ANTONIO CARLOS SIQUEIRA – Servidor Público da Secretaria de Estado da Saúde, CPF n. 399.170.969-49.

6.3. Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de Governador Celso Ramos que:

6.3.1. quando da nomeação de servidores, exija declaração de não acumulação de cargos públicos, nos termos do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

6.3.2. efetive controle de frequência de servidores efetivos e comissionados, de maneira que fiquem registrados em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, rubricados diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Câmara Municipal de Governador Celso Ramos e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Imaruí

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 171/2017

Processo n. TCE-15/00216825

Assunto: Irregularidades no Convite nº 43/2013 - contratação de empresa para a realização de serviço de horas máquinas de retroescavadeira 4x4 da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Pecuária, processo Carta Convite nº 43/2013.

Responsável: **Robson da Silva Fernandes - CPF 044.448.639-94**

Entidade: Prefeitura Municipal de Imaruí

Pelo presente, **NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Robson da Silva Fernandes - CPF 044.448.639-94**, com último endereço à Rua Rio dos Cedros, 1108 Casa - Comasa - CEP 89228-050 - Joinville/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JR610095375BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 6.954/2017, com a informação "Não Existe o Nº Indicado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **manifeste-se quanto à conclusão do Relatório de Instrução DLC 113/2017**, como segue: [...] 3.1.1. Ausência de regular liquidação da despesa do Contrato nº 58/2013, no valor de R\$ 10.383,17 (dez mil, trezentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), firmado com a empresa Robson da Silva Fernandes – ME, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (federal) (item 2.2.2 do Relatório nº 204/2015); e 3.1.2. Ausência de regular liquidação da despesa do Contrato nº 03/2014, no valor de R\$ 14.891,50 (quatorze mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), firmado com a empresa Robson da Silva Fernandes – ME, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (federal) (item 2.2.6 do Relatório nº 204/2015); [...]3.2.2. Ausência de qualificação técnica do licitante para realização do Convite nº 11/2013, em afronta ao art. 30, § 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5 do Relatório nº 204/2015); 3.2.3. Descumprimento da Cláusula Sétima do Contrato nº 03/2014 pela empresa Robson da Silva Fernandes ME, quanto a 247 horas de retroescavadeira 4x4, em desacordo com o art. 65 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.7 do Relatório nº 463/2015); 3.2.4. Nomeação do Sr. Robson da Silva Fernandes para cargo em comissão, na vigência de contratos firmados por ele com o Município de Imaruí, em afronta ao disposto no art. 82 da Lei Orgânica do Município (item 2.2.7 do Relatório nº 204/2015); e 3.2.5. Favorecimento da empresa Robson da Silva Fernandes ME em procedimentos licitatórios lançados pelo Poder Executivo Município de Imaruí, em desacordo com o art. 37, caput da Constituição Federal e art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.8 do Relatório nº 204/2015).[...]

Florianópolis, 14 de agosto de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Imbituba

**Processo n.:** @CON 17/00172309

**Assunto:** Consulta sobre pagamento de contrato extinto

**Interessado:** Rosivaldo da Silva Junior

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**Unidade Técnica:** COG

**Decisão n.:** 504/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **Não conhecer da consulta**, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103, *caput*, e 104, incisos II e V, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. **Encaminhar ao consulente** cópia dos Prejulgados n. 161, 566, 923, 1151, 1615, 1643, 1758 e 1979.

3. **Dar ciência** da Decisão à Prefeitura Municipal de Imbituba.

4. **Determinar** o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 47/2017

**Data da sessão n.:** 17/07/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Icken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Itajaí

**Processo n.:** @REP 17/00072606

**Assunto:** Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 011/2016, para concessão dos serviços de remoção e guarda de veículos no município

**Interessada:** Safe Car Guinchos e Assistência Ltda.

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 492/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da representação apresentada pela empresa Safe Car Guincho e Assistência Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.237.205/0001-49, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 011/2016, para concessão dos serviços de remoção e guarda de veículos no município de Itajaí, pelo critério maior oferta, tendo em vista que não foram apresentados os documentos obrigatórios exigidos pelo inc. II do §1º do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.1 do Relatório nº DLC-26/2017), não restando comprovados os poderes de representação legal da referida empresa pela pessoa que assina a petição.

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência da Decisão à Representante.

**Ata n.:** 45/2017

**Data da sessão n.:** 10/07/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Jaraguá do Sul

**Processo n.:** @REP 16/00564892

**Assunto:** Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 121/2016, para serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico através de equipamentos e sistemas eletrônicos

**Interessada:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

**Responsável:** Dieter Janssen

**Procuradores constituídos nos autos:** Sandra Marques Brito Unterkircher e outros

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 491/2017



**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da representação interposta pela empresa Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no previsto no § 1º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93 contra supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 121/2016, lançada pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, visando à contratação de serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico através de equipamentos e sistemas eletrônicos e, no mérito, considerar improcedente, por não restar comprovadas as supostas irregularidades aventadas pela representante.

2. Dar ciência da decisão à empresa Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda. e à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

**Ata n.:** 45/2017

**Data da sessão n.:** 10/07/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Lages

**Processo n.:** @APE 15/00660237

**Assunto:** Registro de Ato de Aposentadoria de Miriam Beatriz Beber Silveira

**Responsável:** Antonio Arcanjo Duarte

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 498/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar **o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Pagamento de vantagem remuneratória "Avaliação" após o atingimento do último Nível/Referência sem amparo legal, em desacordo ao Princípio da Legalidade previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

1.2. Pagamento sob o título de "Triênio" acima do apurado pela instrução, em desacordo ao estabelecido pelo artigo 18, § 2º, da Lei Complementar nº 353/2011.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

**Ata n.:** 45/2017

**Data da sessão n.:** 10/07/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Laguna

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 173/2017

Processo n. TCE-15/00152401

Assunto: Tomada de Contas Especial, Conversão do Processo n. REP-15/00152401 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório e contrato referente à obra na EEB Álvaro Catão, CT-00101/2008/SDR19

Responsável: **Rafael Duarte Fernandes - CPF 026.883.969-78**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

Pelo presente, **NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Rafael Duarte Fernandes – CPF 026.883.969-78**, com último endereço à Rua Barão do Rio Branco, 100 - Centro - CEP 88790-000 - Laguna/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JR610090639BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 8.806/2017, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 28/07/2017, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-07-28.pdf>.

Florianópolis, 14 de agosto de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Marema

**Processo n.:** @REP 16/00350744

**Assunto:** Irregularidades concernentes ao pagamento excessivo de horas extras à servidora Sidiane Fátima Perim.

**Interessado:** Chanquerli Fernando Cherobim.

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Marema

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 500/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **Não conhecer da representação**, formulada pelo Sr. Chanquerli Fernando Cherobim, vereador do Município de Marema, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 96, §§ 1º e 3º, 97, *caput* e parágrafo único, c/c o art. 102, *caput* e parágrafo único, todos da Resolução n. TC 06/2001.

2. **Dar ciência** da decisão e do voto que a fundamenta ao Sr. Chanquerli Fernando Cherobim (representante) e à Prefeitura Municipal de Marema.

3. **Determinar o arquivamento** dos autos.

**Ata n.:** 46/2017

**Data da sessão n.:** 12/07/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator – art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Palhoça

**Processo n.:** @APE 15/00343509

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Eliane Izaura Martins de Abreu

**Responsáveis:** Milton Luiz Espindola e Camilo Nazareno Paganí Martins

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 508/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTc-e, os termos do art. 29, §3º c/c o art. 36, §1º, alínea "b" da Lei Complementar n. 202/2000, para que o **Sr. Milton Luiz Espindola – Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA**, adote as providências pertinentes, com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. a anulação do ato de aposentadoria expresso pela Portaria nº 30/2015, de 11/05/2015, bem como do Ato nº 044/2016, de 12/07/2016, que o retificou, seguida da edição de novo ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, uma vez que a patologia da servidora não se encontra descrita no rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, descrito na Lei nº 1.320/2001, art. 27, o qual deve ser remetido a este Tribunal por meio eletrônico para análise em novo processo, bem como comprovar a retificação dos proventos da servidora, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa.

2. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

**Ata n.:** 47/2017

**Data da sessão n.:** 17/07/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Porto Belo

**PROCESSO Nº:** @PPA 15/00185687

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo

**RESPONSÁVEL:** Evaldo José Guerreiro Filho

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Porto Belo

**ASSUNTO:** Ato de Pensão de Jheniffer Alves de Oliveira Victorino

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** COE/CMG - 172/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte de Jheniffer Alves de Oliveira Victorino, em decorrência do óbito de Andrea Alves Teixeira, servidora da Prefeitura Municipal de Porto Belo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após análise dos documentos, emitiu o Relatório de Instrução n. 6316/2016 (fls.24-27), onde sugeriu a audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da irregularidade ali apontada.

Deferida a audiência (fl.28), a unidade gestora encaminhou os documentos de fls. 39/40, os quais foram analisados pelo órgão de controle, que por meio do Relatório de Instrução n. 1393/2017(fl.41-44), concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 434/2017(fl.45), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A unidade gestora encaminhou a documentação faltante, sanando a irregularidade.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no inciso II, do §7º do art.40, da Constituição da República, observada a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Jheniffer Alves de Oliveira Victorino, em decorrência do óbito da servidora Andrea Alves Teixeira, da Prefeitura Municipal de Porto Belo, no cargo de Servente, matrícula nº 4311/04, CPF nº 046.623.239- 08, consubstanciado no Ato nº 709/2014, de 05/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo.

Gabinete, em 11 de agosto de 2017.

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Conselheiro Substituto

Relator

## São Francisco do Sul

1. Processo n.: RLA 16/00157235

2. Assunto: Auditoria de Regularidade em Licitações e Contratos sobre Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Saneamento de São Francisco do Sul

3. Responsável: Luiz Roberto de Oliveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0505/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e na Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), com abrangência no Contrato de Concessão n. 48/2012, para prestação do serviço público de água e esgoto, dentro do âmbito das questões de auditoria constantes do planejamento.

6.2. Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 51, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), na pessoa de seus representantes legais, adotem as providências abaixo elencadas:

6.2.1. à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul para que apresente as informações e documentos requisitados durante a auditoria, quais sejam:

6.2.1.1. Relatórios mensais de arrecadação, dividido em faturamento com tarifa e receitas complementares;

6.2.1.2. Relatórios mensais de desembolsos, segregando custos, investimentos e despesas;

6.2.1.3. Percentual de cobertura do serviço por mês;

6.2.1.4. Percentual de inadimplência;

6.2.1.5. Relatório de hidrometração com número total de hidrômetros e percentual de renovação;

6.2.1.6. Relatório de controle de perdas.

6.2.2. à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), para que apresente os seguintes documentos e informações:

6.2.2.1. Demonstre o efetivo acompanhamento das receitas e despesas do contrato de Concessão, deliberando sobre a pertinência dos valores apresentados pela concessionária, inclusive glosando despesas indevidas para fins de modicidade tarifária, influenciando o equilíbrio econômico-financeiro previsto no Contrato em sua Cláusula 18 (item 2.1 do Relatório de Instrução Despacho DLC n. 300/2016);

6.2.2.2. Apresente o novo fluxo de caixa da Concessão, no mesmo formato e com o mesmo nível de detalhamento do fluxo de caixa do Edital, para que nas próximas auditorias e fiscalizações os órgãos de controle possam acompanhar a realização das despesas conforme previsto no Edital (item 2.2 do Relatório DLC);

6.2.2.3. Apresente o novo cronograma da Concessão considerando os investimentos efetivamente realizados pela Concessionária, para que se mantenha a taxa interna de retorno (TIR) e o valor presente líquido (VPL) indicados no Edital e na proposta vencedora, quando da realização da revisão tarifária, que poderá influenciar o equilíbrio econômico-financeiro previsto no Contrato (item 2.1 do Relatório DLC);

6.2.2.4. Apresente o novo cronograma da Concessão considerando o resultado da arrecadação realizada pela Concessionária, no sentido de manter a TIR e o VPL indicados no Edital e na proposta vencedora, quando da realização da revisão tarifária, podendo influenciar o equilíbrio econômico-financeiro previsto no Contrato (item 2.2 do Relatório DLC).

6.3. Alertar a Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), na pessoa de seus representantes legais, que o não cumprimento das determinações retrocitadas implicarão a cominação das sanções previstas no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Determinar à Secretaria Geral – SEG, deste Tribunal, que, após o transcurso do prazo fixado nesta decisão, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução Despacho DLC n. 300/2016, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS).

7. Ata n.: 47/2017

8. Data da Sessão: 17/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

## Timbó

**Processo n.:** @APE 15/00663090

**Assunto:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ademar Kroenke

**Responsáveis:** Osmair de Castilho

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 510/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que a Sra. Carmelinde Brandt – presidente do TIMBOPREV, Superintendente do IPREF, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência de documentos comprobatórios e fundamentação legal a cancelar a incorporação aos proventos, da verba salarial "Insalubridade", em desacordo ao Princípio da Legalidade - art. 37, "caput", da Constituição Federal e, ao Anexo 1, II, item 13, da Instrução Normativa nº TC 11/2011.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timbó – TIMBOPREV.

**Ata n.:** 47/2017

**Data da sessão n.:** 17/07/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

## Atas das Sessões

**Ata de Sessão Extraordinária n. 02/2017, de 31/05/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de apreciação do processo de Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, exercício de 2016 - PCG-17/00171094.**

**Data:** Trinta e um de maio de dois mil e dezessete.

**Hora:** Quatorze horas.

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Presidência:** Luiz Eduardo Cherem.

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Aderson Flores. Estavam presentes os Auditores Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. Ausentes o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, por motivo participado e o Auditor Gerson dos Santos Sicca, em gozo de férias.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, e invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para apreciação da Prestação de Contas do Governo do Estado relativa ao exercício de 2016. A seguir, assim se manifestou o **Senhor Presidente:** “Registro que o ato de convocação desta sessão foi devidamente publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas nas seis edições precedentes a esta data. Convido para tomar assento à mesa, Excelentíssimos Senhores Nelson Serpa, Secretário de Estado da Casa Civil, representando, neste ato, o Senhor Governador do Estado, João Raimundo Colombo, e Samuel Dal-Farra Napolini, Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, representando, neste ato, o Senhor Procurador Geral da Justiça, Sandro José Neis.” A seguir, disse o **Senhor Presidente:** “Solicito ao Secretário Geral, Francisco Luiz Ferreira Filho, para que leia o expediente da Federação Nacional dos Sindicatos dos

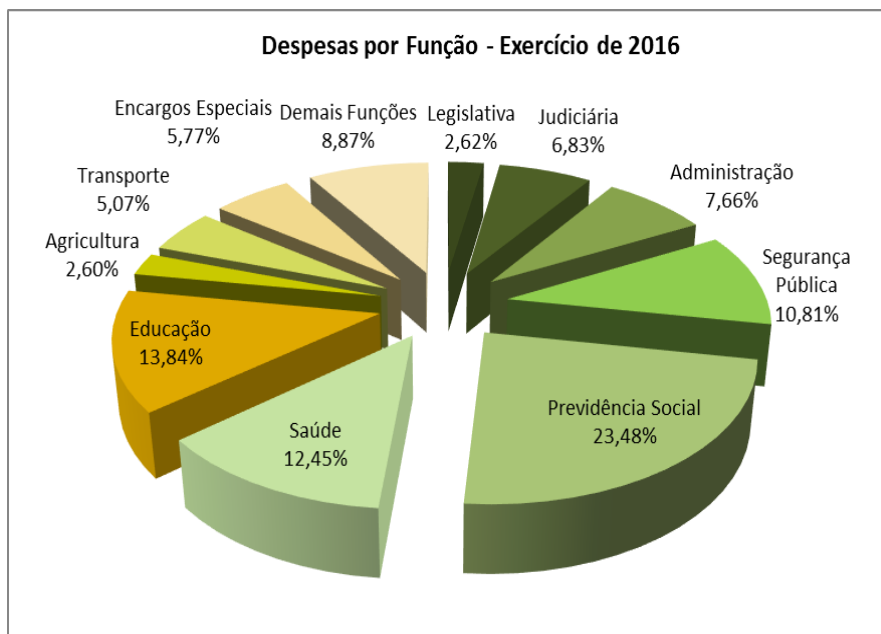
Servidores dos Tribunais de Contas, FENASCONTAS, datado de 12 de maio de 2017, e manifestação posterior, dessa Presidência para uma preliminar de suspeição de Conselheiro.” Diz o expediente: “Excelentíssimo Senhor Luiz Eduardo Cherech Presidente do Tribunal de Contas de Estado de Santa Catarina. Considerando que o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina Julio Cesar Garcia declinou da relatoria das contas do Governo do Estado do exercício de 2016; Considerando que a referida renúncia e o posterior sorteio do novo Conselheiro Relator da matéria restou fulcrada no art. 122, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC, Resolução N. TC-06/2001, que versa que “no caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro sorteado, ou se ocorrer a impossibilidade do desempenho dessas funções, reconhecida pelo Plenário, proceder-se-á a novo sorteio”. Considerando que a referida decisão foi tomada logo após ampla divulgação midiática dos depoimentos judiciais, no âmbito da Operação Lava-Jato, dos senhores Paulo Welzel e Fernando Reis, ex-dirigentes das Organizações Odebrecht, que afirmaram ter participado de reunião com o Conselheiro Julio Garcia, em seu gabinete na sede do TCE/SC, onde trataram de diversos temas afetos ao cenário e ao contexto político catarinense, notadamente a privatização da CASAN e o pagamento de verbas para campanhas de candidatos a Deputado Estadual da base do Governo, a saber, Deputado Gelson Merisio e José Nei Ascari e também o atual Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina Antônio Marcos Gavazzoni; Considerando que os depoentes afirmaram que o Conselheiro Julio Garcia sugeriu aos Diretores da Odebrecht que considerassem “contribuir com campanhas de determinados deputados estaduais que viessem a fortalecer a base do governo para que depois, posteriormente, fosse possível o governo levar à frente esse programa”, qual seja, de privatização da CASAN; Considerando que o Código de Processo Civil, no capítulo reservado aos impedimentos e à suspeição do juiz, disciplina, no art. 145, que há suspeição do juiz “I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados, II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender à despesa de litígio, III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive, IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”; Considerando que Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35/1979, em seu art. 35, I, dispõe que “são deveres do magistrado cumprir, e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”; e Considerando, ainda, que o Regimento Interno do TCE/SC, Resolução N. TC-06/2001, prevê no art. 213 que “o Conselheiro que se declarar impedido ou suspeição não participará da discussão do processo”; Requer, com lastro no art. 187, I, m, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado Santa Catarina que esse Tribunal Pleno delibere acerca da suspeição do Conselheiro Julio Garcia para participar das discussões e votação do processo relativo às contas do Governo Estadual do exercício de 2016, bem como de quaisquer outros processos que tramitem no TCE/SC relativos ao Poder Executivo do Estado. Por derradeiro, requer, ainda, com base no art. 6º da Resolução N. TC-30/2008, que a Corregedoria Geral do TCE/SC instaure processo administrativo, precedido ou não de sindicância, para verificação de eventual desvio de conduta funcional do Conselheiro Julio Cesar Garcia, por contrário aos interesses de indivíduos, de instituições, da Administração Pública, e ainda, contrário ao decoro e a dignidade do cargo. Temos em que pede a espera Deferimento. Palmas/TO, em 12 de maio de 2017. Ass.: Paulo Henrique Guimarães e Silva - Presidente”. Continuando, disse o **Senhor Presidente**: “Inicialmente, convém esclarecer qual a natureza jurídica da deliberação desta Corte de Contas acerca da prestação de contas do Governador do Estado e apontar quais as competências envolvidas na sua análise. O resultado da análise das contas do governo pelo Tribunal de Contas é a emissão de parecer prévio que servirá de orientação à Assembleia Legislativa para posterior julgamento. Portanto, não se faz julgamento, na acepção técnica da palavra, nesta Casa quando se analisa contas de Governo do Estado. Esta atribuição é exclusiva do Poder Legislativo. O TCE aprecia as contas anuais e emite um parecer prévio endereçado à Assembleia. O parecer aqui deliberado possui natureza opinativa e não vincula, repito, a Assembleia Legislativa. Este processo de análise das contas é, como já teve oportunidade de esclarecer o Supremo Tribunal Federal, um processo administrativo objetivo em que não há partes. Portanto, tratando-se a apreciação das contas anuais de parecer de caráter objetivo, sem a existência de partes ou demanda, não há que falar, por ausência absoluta de pressuposto lógico, de suspeição ou impedimento de julgador, pelo simples fato de também inexistir, no caso, a figura de julgador. Quero aqui citar um precedente o Ministro Luiz Fux, quando das contas da Presidente Dilma Rousseff, o qual o TCU analisou uma suspeição, diz o seguinte: ‘MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARECER ACERCA DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CRFB, ART. 71, I). ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MINISTRO RELATOR. MANIFESTAÇÕES ANTERIORES AO JULGAMENTO. SUPPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO PRINCIPAL. INVIABILIDADE. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO’. Logo, diante da natureza peculiar do processo de prestação de contas, não seria possível acolher o requerimento. Da mesma forma, é preciso reconhecer não só a preclusão do direito da impugnação como a ilegitimidade de parte da requerente. Nos termos do art. 146 do Código de Processo Civil, a parte alegará a suspeição, no prazo de 15 dias contados do conhecimento do fato. Em relação ao prazo, considerando a data divulgação da notícia ensejadora da suposta suspeição, tem-se o dia 17 de abril de 2017, como o termo inicial para a propositura do pedido. Portanto, o último dia do prazo para o ingresso da impugnação seria 09 de maio de 2017. Por outro lado, caso seja considerado como marco inicial para a contagem de prazo o dia 26 de abril de 2017, data da sessão ordinária em que se noticiou o declínio da relatoria das Contas do Governo 2016 pelo Conselheiro Julio Cesar Garcia, o tempo limite para ingresso do requerimento ora examinado seria 18 de maio de 2017. Ocorre que o pedido do requerente foi protocolado nesta Corte de Contas somente em 22 de maio de 2017, desatendendo, portanto, sob qualquer das hipóteses, o prazo legal, fato que, por si, impede seu conhecimento. Outro requisito para a admissibilidade do pedido é a legitimidade da parte que requer a declaração de suspeição. Ocorre que a FENACONTAS não é parte do processo, assim sendo, a requerente não está legitimada para arguir a suspeição de membro do Tribunal de Contas. Assim, diante do exposto, a Presidência submete o assunto à deliberação do Plenário com o seguinte encaminhamento: I - Não conhecer do pedido formulado pela FENACONTAS de suspeição do Conselheiro Julio Garcia, seja pela impossibilidade de arguição de suspeição em processo de Prestação de Contas de Governo, seja pela intempestividade ou mesmo pela ausência de legitimidade de parte. Em discussão”. Usou da palavra o **Conselheiro Luiz Roberto Herbst**, assim se manifestando: “Acho que seria importante ouvirmos o Procurador do Ministério Público de Constas, Dr. Aderson Flores, sobre o assunto.” Disse o **Senhor Procurador Geral, Dr. Aderson Flores**: “Agradeço ao Conselheiro Luiz Roberto Herbst pela deferência, e as explicações realizadas pelo Conselheiro Presidente apontam para uma decisão não de mérito da questão. Seria importante que os Conselheiros votassem essa orientação, no seguinte sentido: primeiro, a questão da parte não ser a legítima para fazer requerimento nesse sentido, no Tribunal de Contas. Segundo, a questão da tempestividade, minha opinião, ela é técnica, e diz respeito a tramitação processual no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Então eu reputo necessário ouvir o plenário, a votação, no sentido da preliminar de mérito relativa a ilegitimidade e a intempestividade do pronunciamento dessa Federação”. Disse o **Senhor Conselheiro Luiz Roberto Herbst**: “Senhor Presidente, eu vou me manifestar em relação, não somente ao pedido da Federação, mas em relação à minha posição nesta situação. Só estou relatando as contas porque o Conselheiro Julio Garcia declinou. O Senhor Conselheiro Julio Garcia declinou, passa a ser sorteado, como foi lido pelo Secretário, o novo Relator. Muito confortado para mim declinar também e participar da votação e discussão, por isso eu entendo que o Conselheiro Julio Garcia não deva participar da votação do processo. Uma vez declinou, abriu mão de todos os direitos de participar de discussão e votação do processo”. Disse o **Senhor Presidente**: “Como pensam os demais Conselheiros? Em votação... vou votar em bloco, não há necessidade de manifestação.” A seguir, ninguém mais se manifestando, o Senhor Presidente deu por aprovada a manifestação da Presidência. Solicitou a palavra o **Conselheiro Julio Garcia**, assim se manifestando: “Senhor Presidente, apenas antes de começarmos a votação, não seria impertinente, responder ao Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Dizer a ele que não é incomum o declínio da relatoria, seja ela não participação do sorteio, o que já foi registrado neste Tribunal, seja por qualquer outro tipo de impedimento. O momento é de julgamento das contas do Governo, não é o momento de explicação, e nem devo dar explicações, neste momento. A matéria está sendo tratada pela Presidência, convenientemente, e desejo apenas dizer que declinei das contas pelo momento delicado, porque passou-se a época

que precisava dar início à tramitação do processo para que não sofresse ele, solução de continuidade e nem atraso em descumprimento à lei, mas em nenhum momento declinei além da relatoria, por isso me sinto com todas as condições de me manifestar. Tivesse eu qualquer, mínima, restrição de consciência, para estar aqui no Plenário, neste momento, e me manifestar livremente, fruto da carreira que construí, da minha história, e tudo pelo que participei com uma vida política honrada, corajosa, destemida, de enfrentamento de momentos difíceis, mas que nunca desonrei, nem o parlamento, do qual participei, por vinte anos, ao lado de companheiros que hoje estão em outras atividades, e que honraram também o parlamento, e não vou fazê-lo, no Tribunal de Contas. Não tenha, Vossa Excelência Conselheiro Luiz Roberto Herbst, essa preocupação, aliás a preocupação e Vossa Excelência, ela é muito pertinente Vossa Excelência é um homem muito cioso, e eu compreendo perfeitamente a preocupação de Vossa Excelência. Vossa Excelência tem dado demonstrações inequívocas de profunda competência, de zelo pela coisa pública, e também tem honrado a sua atuação, como honrou na Assembleia Legislativa, e honra, aqui no Tribunal de Contas. Eu respeito a posição de Vossa Excelência, a recebo com humildade, que aprendi, na casa de meus pais, e que trouxe comigo a vida toda. Quando tive um pouco mais de poder, nunca tripudiei. Com menos poder fui a mesma pessoa, e essa pessoa que está, aqui, hoje, para votar, quer Vossa Excelência, ou não, queira a pessoa de Rondônia, se não me falha a memória, que me conhece tão bem, que requisitou a suspeição, estou aqui, para de peito aberto, mais de que peito aberto, consciência, mais do que tranquila. Não cometi qualquer deslize que pudesse desonrar o Tribunal, de modo especial, os meus amigos. Então, Senhor Presidente, respondida a questão, levantada pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst, devolvo a palavra agradecendo, Vossa Excelência pela compreensão". Usou da palavra o **Senhor Conselheiro Herneus De Nadal**: "Senhor Presidente, eu gostaria de fazer uma manifestação, ainda que breve. Eu entendo, com relação a este assunto, de que nem na preliminar que votamos, nem no mérito, eu não vejo suspeição com relação ao Conselheiro Julio Garcia. É dessa forma que vejo a matéria, bem objetiva, bem sucinta, é isso que eu penso". A seguir, o Senhor Presidente, declarou aprovada, por quatro votos a um, a proposta da Presidência, considerando o Conselheiro Julio Garcia apto a discutir e votar a prestação e contas. Continuando, disse o **Senhor Presidente**: "Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas que compõem o Pleno desta Corte, demais Autoridades presentes, Diretores e Técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda, servidores, imprensa, Senhoras e Senhores. Antes de conceder a palavra ao Conselheiro Luiz Roberto Herbst, Relator do Processo que será apreciado nesta Sessão, farei alguns registros com o objetivo de dar esclarecimentos aos presentes e aos telespectadores que nos assistem através da TVAL e pela Internet, sobre as normas que regem o exame e a apreciação das contas em questão. O art. 59, inciso I, da Constituição Estadual, estabelece que compete ao Tribunal de Contas, em auxílio à Assembleia Legislativa, apreciar as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado e sobre elas, no prazo de sessenta dias a contar de seu recebimento, emitir Parecer Prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros, remetendo-as, a seguir, ao Poder Legislativo Estadual para fins de julgamento. As contas prestadas anualmente pelo Governador, serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do próprio Tribunal de Contas. A Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em seus artigos 47 a 49, além de trazer a mesma competência e prazo da Constituição Estadual, esclarece que o Parecer Prévio das Contas do Governador não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas. O Parecer Prévio que o Tribunal de Contas emite, elaborado com base nos elementos constantes de Relatório Técnico, consistirá na apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício em exame, devendo demonstrar se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas, e, se for o caso, com ressalvas e recomendações. No dia 03 de abril de 2017, em cumprimento ao prazo constitucional previsto no artigo 71, inciso IX, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado entregou nesta Corte a citada Prestação de Contas em apreciação nesta Sessão Extraordinária, autuada sob o número PCG- 1700171094. Feito estes esclarecimentos iniciais, concedo a palavra ao eminente Relator, Senhor Conselheiro Luiz Roberto Herbst, para apresentação de seu Relatório e Parecer Prévio". A seguir, usou da palavra o **Conselheiro Luiz Roberto Herbst**, para apresentar o Parecer Prévio das contas do Governo, exercício de 2016: "1. INTRODUÇÃO - Os autos tratam da prestação de contas do Governador do Estado de Santa Catarina, Excelentíssimo Senhor João Raimundo Colombo, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas a este Tribunal de Contas no dia 03 de abril de 2017, atendendo ao prazo legal. Nos termos do artigo 59, inciso I, da Constituição Estadual, a partir desta data de entrega, o Tribunal de Contas deve apresentar a sua manifestação técnica no prazo de 60 (sessenta dias), mediante emissão de parecer prévio. De acordo com a o artigo 47 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), as contas do Governador são constituídas pelo Balanço Geral e pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos fiscal, de investimento das empresas e da seguridade social, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas. O parecer prévio possui caráter opinativo e consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício examinado e deve informar se o Balanço Geral do Estado demonstra adequadamente as posições orçamentária, financeira e patrimonial, assim como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade pública, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas. A emissão do parecer prévio sobre as Contas do Governo decorreu do acompanhamento da execução orçamentária, do exame do Balanço Geral e do relatório do órgão de controle interno pela Diretoria de Controle de Contas de Governo, que elaborou o Relatório Técnico n. DCG-09/2017, seguindo os parâmetros definidos pelo artigo 73 do Regimento Interno desta Corte de Contas. A prestação de contas foi examinada pela Diretoria de Controle de Contas de Governo deste Tribunal, que elaborou Relatório Técnico, que embasou a análise deste Relator. Cabe aqui fazer menção à competente equipe da Diretoria de Controle de Contas de Governo que trabalhou diretamente no exame e elaboração do Relatório, composta pelos Auditores Fiscais de Controle Externo Jânio Quadros, Diretor, Giselle Souza de Franceschi Nunes, Alessandro de Oliveira, Edesia Furlan e Sonia Endler de Oliveira. Não obstante o excelente trabalho realizado pela Diretoria de Controle de Contas de Governo, neste ano, a apreciação por este Relator se mostrou mais difícil em razão do tempo exíguo para examinar as contas, uma vez que iniciei a relatoria deste processo apenas no dia 26 de abril, por ocasião de sua redistribuição, ante a designação de novo relator, conforme consta na Portaria n. 0241/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 05 de maio de 2017. Nesse sentido, houve a necessidade de solicitar algumas informações complementares para melhor detalhamento de pontos do relatório técnico apresentado pela Diretoria de Controle de Contas de Governo. Ressalto que o Relatório Técnico e o projeto preliminar do Parecer Prévio e o Relatório Preliminar do Relator foram encaminhados ao senhor Governador e ao senhor Secretário de Estado da Fazenda, e as contrarrazões foram apreciadas pela área técnica deste Tribunal e pelo meu Gabinete, conforme a exposto no Relatório do Relator. Acrescento que o Relatório final do Relator foi previamente disponibilizado aos senhores Conselheiros, Auditores substitutos de Conselheiros e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e consta dos autos. Neste momento, para aos fins desta sessão, faço resumo dos pontos abordados. **2. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES FORMULADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS NOS EXERCÍCIOS ANTERIORES** - Nesse sentido, acerca das ressalvas e recomendações dos últimos três exercícios, cumpre dizer que este Tribunal instaurou processos de monitoramento ou processos de auditoria, cujo resumo da situação de cada processo está demonstrado no Capítulo do Parecer Prévio. No exercício de 2016 foram arquivados diversos processos de monitoramento, ante o cumprimento da ressalva ou determinação ou porque a matéria está contemplada em outro processo. Todavia, grande parte dos monitoramentos sobre ressalvas e recomendações permanece em andamento, pois a situação permanece inalterada ou com baixa evolução. Assim, estou sugerindo a continuidade desses monitoramentos. **3. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE 2016** - 3.1. PLANEJAMENTO E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - Especificamente em relação às contas do exercício de 2016, em relação à execução das metas do Plano Plurianual 2016-2019, com previsão de aplicação de R\$ 129,154 bilhões nos quatro anos do Plano, as despesas fixadas no orçamento fiscal e da seguridade social nas LOA's dos exercícios 2016 e 2017 somaram R\$ 51,83 bilhões, que corresponde a 40,13% do valor previsto para a metade do período de vigência do PPA. Isto significa que na segunda metade seria necessário

investir 60% das metas. O atual cenário econômico certamente dificultará o integral cumprimento do PPA. 3.2 - PRIORIDADES ESCOLHIDAS EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REGIONAIS - Quanto às prioridades escolhidas nas audiências públicas regionais, coordenadas pela Assembleia Legislativa e que devem ser incluídas no Orçamento com precedência sobre a alocação dos recursos para outras áreas, exceto despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas básicas, o Corpo Técnico deste Tribunal avaliou as ações executadas a partir das prioridades colhidas das audiências públicas. Com relação às prioridades incluídas na execução no orçamento de 2016, o Corpo Técnico desta Corte destaca que as metas definidas em audiências públicas regionais capitaneadas pela ALESC foram orçadas em R\$ 145,90 milhões, dos quais realizadas na ordem de R\$ 139,44 milhões, ou seja, 95,57%. Embora o montante seja inferior ao executado em 2015 (R\$ 245,84 milhões), em termos percentuais houve melhoria no nível de execução em relação ao ano de 2015. Cabe reconhecer que grande parte dessas ações prioritárias se referem a obras rodoviárias e de construção ou reformas de escolas, que demandam elaboração de projetos básicos e executivos e realização de processos licitatórios, além do período de execução da obra. Tais variáveis demandam um período específico para cada obra, de modo que muitas vezes torna inviável a conclusão durante o mesmo exercício. 3.3 - EXECUÇÃO DAS METAS FÍSICAS-FINANCEIRAS DE AÇÕES PREVISTAS NA LOA DE 2016- O Volume III da prestação de contas apresentadas pelo Governador contém a demonstração das metas físicas e financeiras, previstas e executadas, indicando os objetivos dos programas e comentários sobre os resultados (análise qualitativa). Trata-se de documento de grande relevância, que segue no caminho da transparência da gestão pública e que vem no sentido de atender às normas legais e regulamentares. Mas, conforme apontado no Relatório Técnico, ainda são necessários ajustes para compatibilização entre as metas físicas-financeiras do orçamento e da LDO. No entanto, reitero que o relatório de atividades constitui documento de grande relevância, notadamente para o controle social. 3.4- ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - Afirma a área técnica que de acordo com os registros do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF as alterações orçamentárias realizadas pelo Poder Executivo totalizaram R\$ 3,34 bilhões no decorrer de 2016. Porém, identificou diversas inconsistências nessas alterações, como abertura de créditos por conta de superávit em fontes de recursos sem o saldo suficiente. Além disso, os atos normativos de alteração não indicam a origem do saldo utilizado, evidenciando insuficiente transparência nas alterações realizadas, inclusive por não permitir a identificação do saldo existente na fonte de origem da transposição e se esse era suficiente. A Constituição Federal estabelece que a abertura de créditos deverá ser precedida de autorização legislativa com a respectiva indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal). Essa indicação deverá ser analítica, específica e de possível aferição de forma a viabilizar a sua perfeita correção. No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 (artigos 8º e 50), também prevê a vinculação de recursos aos fins a que se destinam, não cabendo a transposição, ainda que de fontes primárias, diante do risco de desvirtuar o controle dos saldos e a fiel destinação resguardada pela lei. Outro ponto destacado no Relatório Técnico são as alterações vinculadas ao suposto excesso de arrecadação. A Lei nº 4.320/1964, no artigo 43, § 3º, prevê a abertura de crédito por excesso de arrecadação, definindo-o como o saldo das diferenças acumuladas mês a mês entre a previsão e a arrecadação, considerando ainda a tendência para o exercício. Entretanto, diversas das alterações orçamentárias realizadas ao longo de 2016 não obedeceram ao comando legal, não observaram a apuração mensal e a tendência para o ano. Aqui também, o relatório da área técnica demonstra insuficiente transparência desses atos, com a ausência de indicação da origem do suposto excesso de arrecadação e das projeções que indicariam a sua tendência, inclusive nas fontes primárias, as quais sabidamente tinham comportamento diverso. A prática de abertura de créditos orçamentários sem o exato cumprimento dos preceitos legais, além da ilegitimidade frente à Constituição Federal e a legislação infraconstitucional – com consequências às autoridades responsáveis por ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com as normas regentes - deturpa orçamento público e pode resultar em realização de despesas sem a devida autorização legal. Os esclarecimentos prestados pelo Poder Executivo basicamente descrevem os fatos ocorridos, mas na quase totalidade dos casos citados não descaracterizam a ocorrência de alterações orçamentárias por superávit financeiro sem identificação das fontes originárias dos recursos ou carência de saldo na fonte para abertura de crédito por superávit financeiro. Também a abertura de crédito adicional, por excesso de arrecadação, sem a observância da tendência de ingressos de recursos superiores ao previstos para o exercício, inclusive porque houve frustração de arrecadação na fonte ao final do exercício. Os fatos demonstram uma rotina administrativa em desconformidade com as normas que regem o orçamento público, bem como possível falha de controle, bem como deficiência na transparência das suplementações de crédito justificadas no superávit financeiro ou por excesso de arrecadação. Tal prática, que é reiterada, tende a tornar a lei orçamentária aprovada pelo Parlamento um documento meramente formal, em desacordo com os preceitos constitucionais e de finanças públicas, razão pela qual considero a situação de elevada gravidade. 3.5. COMPARATIVO ENTRE DESPESAS FIXADAS E DESPESAS REALIZADAS - Com as alterações orçamentárias, havia autorização para despesa de até 29,54 bilhões. As despesas empenhadas totalizaram R\$ 24,18 bilhões, representando 81,86% da despesa autorizada. Novamente foi apontado que certas despesas de caráter contínuo e permanente, passível de estimativa com razoável precisão, ante os dados históricos, são subavaliadas na elaboração do orçamento, como no caso das despesas com Pessoal e Encargos Sociais. Além da inconsistência do orçamento aprovado, isso implica em diversas alterações orçamentárias para suportar as despesas efetivas, que como visto, muitas vezes vem sendo realizadas sem comprovação de superávit financeiro ou de efetivo excesso de arrecadação. Essa espécie de incompatibilidade na elaboração do orçamento vem sendo destacado há uma década, constando como ressalvas e recomendações. Embora as ressalvas inicialmente tenham produzido melhoria, a inconsistência entre o orçado e a realidade novamente se verifica nos últimos exercícios. Lembro que no Parecer Prévio referente às Contas de 2007, o eminente Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, ao relatar as Contas daquele exercício, enfatizou que o orçamento não pode ser um mecanismo para proporcionar falsas expectativas à sociedade .em desconsiderar as grandes dificuldades para elaboração de um adequado orçamento, para bem cumprir suas finalidades, a peça orçamentária deve ser condizente com a realidade orçamentária e financeira do Estado, de modo que necessário continuar avançando no desenvolvimento e introdução de mecanismos de planejamento que permitam ao orçamento refletir, com maior proximidade, as reais necessidades, notadamente em relação às despesas contínuas e previamente estimáveis com certa precisão. Considerando que se trata de tema recorrente, tramita neste Tribunal o Processo de Monitoramento PMO-16/00509280, onde se busca equacionamento do problema, de modo que deverá se seguir nesse monitoramento. 3.6. RECEITA - No tocante à receita, em 2016 a arrecadação bruta do Estado foi de R\$ 32,77 bilhões. Considerando que R\$ 8,48 bilhões foram deduzidos, pois não pertencentes ao Estado, como a parcela de participação dos municípios nas receitas tributárias e os valores destinados ao FUNDEB, a receita orçamentária disponível foi de R\$ 24,28 bilhões. Houve crescimento de 1,90% em relação à 2015, em valores constantes. Nos últimos cinco anos, a receita aumentou 32,13%, considerando valores constantes. As receitas correntes corresponderam a 94,33% (R\$ 22,91 bilhões) e as receitas de capital representaram 5,67% (R\$ 1,38 bilhão). Esses percentuais seguem o padrão dos últimos exercícios. Destaco que as receitas tributárias representarem 54,62%, e as transferências correntes 20,66%. 3.7. RENÚNCIA DE RECEITAS - Na LDO para 2016 constou estimativa das renúncias de receitas de R\$ 5,45 bilhões, montante que correspondente a 22,53% das despesas realizadas no exercício. Trata-se de estimativa, sem disponibilização de informação sobre a existência de um mecanismo para aferir a real dimensão de toda a renúncia de receita concedida. A fiscalização deste Tribunal ao longo do tempo mostra deficiência de mecanismo estruturado para controle e acompanhamento das renúncias efetivas e da efetividade dos benefícios para a economia catarinense e para o Poder Público, sendo urgente e indispensável a instituição de mecanismo de controle e acompanhamento dos valores indicados no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, notadamente quanto ao cumprimento das premissas de sua concessão e avaliação dos resultados e dos benefícios, bem como para transparência dos atos da Administração Pública. A Secretaria de Estado da Fazenda informou que existem registros consistentes de renúncias referentes a cerca de 3% do valor. As renúncias de receitas impactam na receita arrecadada pelo Estado e afetam sua capacidade de realizar investimentos e desenvolver políticas públicas, notadamente em épocas de crise fiscal. Os benefícios fiscais, e respectivas renúncias de receitas, constitui ponto de constante questionamento pelos órgãos de controle e pela sociedade, notadamente quando a LDO prevê renúncia anual de mais de R\$ 5 bilhões, ou mais de 20% da receita arrecadada (que na realidade o montante pode ser muito maior). Isto

equivale a todo o gasto previdenciário do Estado. O maior problema se encontra na deficiência do controle e da transparência da renúncia de receita de benefícios fiscais concedidos, também resultando na falta de contabilização. Além disso, tem havido restrições ao Tribunal de Contas de informações sobre controles da receita e a origem da renúncia, sob alegação de sigilo fiscal, prejudicando a fiscalização e o pleno exercício das competências deste Tribunal. Além de a gestão fiscal responsável exigir transparência, planejamento e registros (permitindo o controle social), conforme preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os significativos valores estimados da renúncia de receita demandam mecanismos de controle efetivo dos benefícios fiscais concedidos, de modo a propiciar uma avaliação do retorno auferido pela sociedade e o registro destes incentivos, promovendo a indispensável transparência da renúncia concedida. Lembro que a Diretriz 15 da Resolução 06/2016 da ATRICON (associação dos tribunais de contas) prescreve que os tribunais deverão regulamentar o envio de documentos e informações pelos jurisdicionados, inclusive das protegidas por sigilo fiscal, com prazos e regras definidos, de forma a possibilitar o exercício pleno e tempestivo da fiscalização". Desse modo, entendo que este Tribunal de Contas também deverá promover tal regulamentação. Destaco as observações do senhor Procurador Geral no Parecer MPTC/48590/2017, para quem "conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor deve demonstrar metas devidamente planejadas que espelhem uma realidade factível em termos de execução orçamentária, servindo como base sólida para fixação de todas as despesas na LOA (art. 1º, § 1º)" e que "esse mandamento também deve ser aplicado à renúncia da receita, pois, com o controle de tais valores, possibilita-se uma gestão planejada, proporcionando maior equilíbrio das contas públicas", considerando "imprescindível que os registros contábeis evidenciem benefícios fiscais, que atinjam diretamente o patrimônio estadual, de forma a atender o disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64, bem como os pressupostos de controle estabelecidos pela LRF". Por fim, considerando a existência do Processo de Monitoramento nº PMO 16/00488266, em tramitação, que trata de renúncia de receitas, pois o assunto é recorrente nos pareceres prévios emitidos por este Tribunal, proponho que o acompanhamento seja realizado por meio do referido processo.

**3.8. DESPESA** - A despesa total do Estado no exercício de 2016 totalizou R\$ 24,18 bilhões. As despesas correntes representaram 89,74% (R\$ 21,70 bilhões) e as despesas de capital corresponderam a 10,26% (2,48 bilhões). A despesa com Pessoal e Encargos Sociais foi equivalente a 60,79% da despesa total do Estado. Os investimentos e inversões financeiras importaram 7,74% dos gastos. Destaco que as despesas vinculadas à dívida pública consumiram R\$ 1,28 bilhão, ou 5,31% dos gastos orçamentários. Cabe ressaltar que as despesas anuais com o pagamento da dívida pública, o chamado "serviço da dívida", teve redução de 66% em 2016, grande parte decorrente da ação movida pelo Estado junto ao Supremo Tribunal Federal e negociações com o Governo Federal, conforme mencionarei adiante. Os investimentos (gastos com a ampliação de infraestrutura e equipamentos), embora 61,86% maiores do que as de 2012, teve queda relativa pelo segundo ano consecutivo, possivelmente em decorrência da redução do nível das receitas, como impacto da crise econômica. Cabe destacar que 65% dos investimentos foram suportados por operações de crédito (empréstimos), principalmente junto ao BNDES, Banco do Brasil e BID. Embora se produzam resultados imediatos, isto pode resultar em dificuldades futuras, em face da elevação do endividamento do Estado. Ao se examinar as despesas pela classificação em Funções de Governo, observa-se que o maior gasto está na previdência social, com uma despesa de R\$ 5,68 bilhões (23,48% das despesas do Estado), ou seja, quase um quarto orçamento público. Aumentou 54,56% nos últimos 5 anos. Como se sabe, a questão previdenciária é a mais preocupante em todos os níveis de governo que possuem regimes próprios de previdência, pois as despesas vêm crescendo acima das receitas, com elevação rápida e drástica do déficit. Em 2016, o déficit previdenciário da previdência estadual importou em R\$ 3,5 bilhões. Os gastos com educação representaram 13,84%, 12,45% foram aplicados na saúde (aumento de 12,98% nos últimos cinco anos) e 10,81% para a segurança pública (aumento de 40,73% em relação a 2012).



**3.9. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** - O Balanço Orçamentário do Estado apresentado pelo Poder Executivo demonstra um superávit orçamentário de R\$ 104,69 milhões. Contudo, algumas situações geram significativas evidências de que este resultado não reflete a realidade orçamentária e financeira do Estado, a exemplo da realização de despesas sem o prévio empenho.

**3.10. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM EMPENHO** - Apurou a equipe técnica deste Tribunal que foram realizadas despesas sem empenho da ordem de R\$ 309,54 milhões. Destes, R\$ 231,64 milhões estavam registrados no subsistema patrimonial, e R\$ 77,91 sem qualquer informação contábil a respeito. A realização de despesas sem autorização orçamentária afronta o artigo 60 da Lei Federal 4.320/1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho. O tema possui alta relevância, pois se as despesas fossem devidamente empenhadas como manda a lei, não haveria o superávit orçamentário publicado de R\$ 104,69 milhões, mas um déficit orçamentário de R\$ 204,85 milhões. Em sua manifestação, o senhor Governador afirma que desde 2014 o Estado vem enfrentando um cenário de recessão econômica, com redução da arrecadação estadual, obrigando a realizar corte de gastos. Os contingenciamentos do início de 2016 atingiram 20% em relação ao exercício anterior. Destaca que as despesas sem empenho decorreram, em sua maioria, da não aderência das unidades aos decretos de contingenciamento, principalmente os serviços essenciais de saúde e sistema prisional, que não podem ser paralisados. Também ressalta que a Fazenda estadual está articulando estudos para normatizar a execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo. É fato o elevado e descontrolado volume de despesas realizadas sem empenhamento no momento devido, contrariando as normas legais, que vem se agravando a cada ano. Denota-se certo descontrole dos gastos, já que nem a Secretaria da Fazenda sabe o efetivo montante de despesas sem empenho. Além dos R\$ 309,54 milhões, ao final de 2016, segundo a SEF, haveria pelo menos mais R\$ 220 milhões que aguardavam processamento,

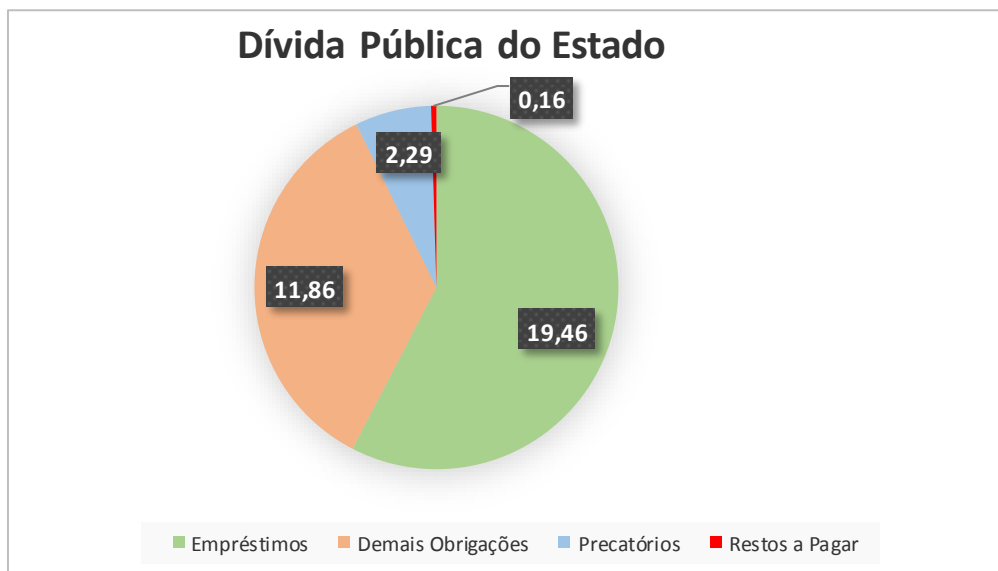


principalmente de despesas da área da saúde. Trata-se de situação gravíssima, pois, repito, além de descumprimento ao artigo 60 da Lei federal nº 4.320/1964, os fatos refletem diretamente nas demonstrações contábeis publicadas, na medida em que não representam o resultado efetivo das contas do Governo do Estado de Santa Catarina. A situação também está em desconformidade com as prescrições da Lei nº 4.320/1964 referente à contabilização (artigos 83 a 90), segundo a qual, a contabilidade deve evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados, e os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, com controle contábil dos direitos e obrigações, bem como que os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância. A ausência do processamento legal não pode ser justificada por se tratar de gastos em áreas cujos serviços que não podem ser paralisados. Ora, justamente pelo seu caráter obrigatório é que devem estar devidamente fixadas no orçamento e a sua execução receber o tratamento que a lei determina. Essa é a essência do planejamento, como pilar de uma gestão fiscal responsável, tal como previsto na Lei de responsabilidade fiscal. Sendo essenciais os serviços, notadamente de natureza contínua, com razoável condição de estimativa de gastos para o exercício, um planejamento orçamentário inicial minimamente aceitável apontaria o montante de dotações orçamentárias necessários para atender às despesas. Ademais, contingenciamento é não só recomendável como exigido pela LRF, em dadas situações. Porém, deve visar efetiva economia onde for possível, e não a ocultação de gastos de serviços públicos permanentes, que continuam a ocorrer, mas à margem da legalidade. Aqui repito e enfatizo: não se questiona a necessidade dos gastos, pois são setores que não podem ser paralisados. A irregularidade está na falta do tempestivo reconhecimento de despesas, em desacordo com legislação básica de finanças públicas. Com outra consequência: prejudica os credores, que não recebem enquanto não houver empenhamento e liquidação das despesas. Tal situação resulta em distorção dos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial oficialmente apresentados pelas Demonstrações Contábeis. E com agravante: pode resultar em falsos superávits financeiros que, por sua vez, podem ser utilizados para abertura de créditos adicionais no ano seguinte. Aqui destaco também a relação direta do assunto com outros fatos apontados, como o excesso de despesas de exercícios anteriores. Isso porque, conforme o próprio Governo do Estado reconhece, tais gastos têm resultado no elevado volume de despesas de exercício anteriores, também em desobediência à norma legal. Ainda mais grave é a permanência da prática nefasta apesar das ressalvas já manifestadas por este Tribunal em mais de um Parecer Prévio. A permanência de tal prática tende a tornar a lei orçamentária aprovada pelo parlamento um documento meramente formal, em desacordo com os preceitos constitucionais e de finanças públicas. Ressalto novamente que se os R\$ 309,54 milhões fossem empenhados na época própria, o resultado da execução orçamentária seria déficit de pelo menos R\$ 204,85 milhões, e não o superávit publicado de R\$ 104,69 milhões. Por todo o aqui exposto, considero o fato como situação de extrema gravidade, cujas consequências resultam também em não espelhar a real situação no plano orçamentário, financeiro e patrimonial, agravado pela persistente repetição. Além disso, considero essencial a realização de auditoria específica para apuração dos fatos e as devidas responsabilidades.

3.11. **DESPEAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES** - Conforme mencionado no item anterior, as despesas realizadas sem empenho ainda resultando em outra irregularidade, quando da sua suposta "regularização". Isso porque, no exercício seguinte, se transformam em despesas de exercícios anteriores, em volumes que extrapolam em muito a excepcionalidade exigida para esse tipo de despesa, seja pela interpretação da Lei 4.320/64 e dos princípios da gestão fiscal responsável (LRF), quanto por entendimento consolidado desta Casa (Prejulgado 2084) e pelas normas de contabilidade aplicáveis ao setor público. Tais gastos vêm apresentando acentuada elevação, e, em 2016 importaram em R\$ 589,34 milhões de reais. Chamo a atenção também para o fato de que, neste exercício de 2017, somente até abril já foram empenhados R\$ 400,75 milhões de despesas de exercícios anteriores, que seriam despesas sem empenho de 2016 ou anteriores. Reitero a preocupante anomalia na execução orçamentária e financeira do Estado, a partir do inadequado planejamento e execução orçamentária, que reflete nos créditos adicionais e na execução de despesas sem empenho, que posteriormente são "regularizadas" por meio de despesas de exercícios anteriores, cujo volume afasta a necessária nota de excepcionalidade. Ressalta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que "ao longo dos exercícios de 2013 a 2016, foi possível observar o volume expressivo de despesas de exercícios anteriores executadas nos orçamentos dos últimos exercícios, empenhadas no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores" e que "tais despesas passaram a onerar os exercícios subsequentes, causando significativa distorção do resultado orçamentário apurado em cada período".

3.12. **CANCELAMENTO DE DESPEAS LIQUIDADAS** - Outro ponto que merece atenção está no cancelamento de despesas liquidadas, que em 2007 atingiu R\$ 993,88 milhões. Embora a maior parte tenha justificativa plausível, no relatório preliminar destaquei que R\$ 321,65 milhões carecem de melhores justificativas. Conforme destacado em meu projeto de Parecer Prévio e Relatório, neste caso, a Secretaria da Fazenda encaminhou minucioso arrazoado, detalhando as justificativas e esclarecendo os pontos questionados no relatório técnico. Aqui, não sem destacar que foram 10 anos de ressalva, cabe reconhecer os avanços nestes controles, que merecem ajuste por parte da Contabilidade Geral do Estado com o propósito de dar maior transparência às operações realizadas. E, considerando que se trata de tema recorrente, entendo que a matéria poderá ser acompanhada no Processo de Monitoramento nº PMO-16/00488428, que já tramita neste Tribunal.

3.13. **BALANÇO PATRIMONIAL** - Com referência ao aspecto patrimonial, o Balanço Patrimonial do Estado do exercício de 2016 apresentou resultado financeiro com superávit de R\$ 3,26 bilhões. Significa que, em 31/12/2016, nas contas financeiras, os recursos em caixa e os recursos à disposição do Estado cobrem todo o passivo financeiro e ainda sobram R\$ 3,26 bilhões. Também aqui entendo pela necessidade de se proceder ajuste neste valor, do qual deve ser diminuído o montante das despesas realizadas sem empenho (R\$ 309,54 milhões), resultando, em verdade, em superávit financeiro de R\$ 3,0 bilhões. Assim como no resultado orçamentário, ressalto que a credibilidade e confiabilidade desse resultado é afetada pelo volume de cancelamentos de despesas liquidadas e de despesas de exercícios anteriores já empenhadas em 2017. Nas contas de ativo, a Dívida Ativa (créditos do Estado) possui saldo de R\$ 13,99 bilhões, dos quais 97,63% são valores tributários. Porém, 99,79% (R\$ 13,96 bilhões) estão provisionados como perdas. Em 2016 a arrecadação referente à dívida ativa foi de R\$ 114,91 milhões, o menor valor dos últimos 4 anos. O passivo total do Estado em 31/12/2016 importou em R\$ 33,77 bilhões, sendo 30,56% (R\$ 10,32 bilhões) correspondem a valores de curto prazo e 69,44% (R\$ 23,45 bilhões) de longo prazo. Houve crescimento de 10,23% em relação a 2015. De acordo com o Relatório Técnico, do passivo total do Estado, 57,64% são dívidas de empréstimos e financiamentos e 6,8% dizem respeito aos precatórios.



Sobre as dívidas com empréstimos e financiamentos (R\$ 19,42 bilhões), saliento que R\$ 10,22 bilhões são devidos à União e R\$ 9,20 bilhões a outros credores. No caso da União, a dívida contratada no final e década de 1990 e início da década de 2000 era R\$ 5,42 bilhões. Foram pagos R\$ 13,26 bilhões, mas o saldo devedor ainda é de R\$ 10,22 bilhões. Essa questão teve grande repercussão na mídia nacional em 2016 por conta de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Santa Catarina contra a Lei Complementar federal nº 148/2014, alterada pela Lei Complementar federal nº 151/2015, especificamente a forma de cálculo utilizado para atualização e juros. Isto motivou acordo entre a União e os Estados, com alongamento da dívida, carência em 2016 e redução de desembolso nos anos seguintes. Como resultado, em 2016 o Estado deixou de desembolsar R\$ 779,66 milhões em relação ao que estava previsto. Ainda, segundo o relatório da SEF, entre janeiro/2016 e dezembro/2018, a redução nos desembolsos mensais com a dívida pública resultará em economia financeira de R\$ 2,94 bilhões ao Estado.

3.14. DESPESA COM PESSOAL - A Receita Corrente Líquida - RCL é a base de cálculo para diversos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Em 2016 somou R\$ 20,49 bilhões. Em relação aos gastos com pessoal, a análise detalhada constante no Relatório Técnico aponta que todos os poderes, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado se encontram dentro dos respectivos limites máximos. Não obstante, o Relatório Técnico ressalta divergências em relação aos valores publicados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF nos demonstrativos das despesas com pessoal, consolidado e do Poder Executivo. Isso porque neles não estão computados os gastos com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPTC, com a Defensoria Pública - R\$ 44,64 milhões - e com os proventos do grupo de inativos Serventuários da Justiça, Auxiliares e Juizes de Paz, de R\$ 34,75 milhões. Acerca da situação restritiva, o Governo do Estado sustenta que os proventos de aposentadoria e pensão dos serventuários de justiça, auxiliares e juizes de paz não seriam despesas computáveis para os fins previstos nos artigos 19 e 20 da LRF, por não se enquadrarem no art. 18 da mesma Lei, conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado, pois esses serventuários não eram servidores públicos, mas agentes delegados. Sobre esse assunto, entendo que as alegações não têm procedência, pois se tratam de benefícios previdenciários (proventos e pensões), inclusive expressamente previstos no art. 95 da Lei Complementar nº 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina. Por ser tratar de benefício previdenciário, não escapa da inclusão nas despesas com pessoal de que trata o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com a concepção da Lei Complementar nº 412/2008, a responsabilidade previdenciária é do Poder ou Órgão que suporta as despesas e, por consequência, onde devem ser computadas como despesas com pessoal. Em relação às despesas com pessoal das estruturas da Defensoria Pública Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, alega o Poder Executivo que não pertencem ao Poder Executivo. No caso da Defensoria Pública Estadual, porque possui autonomia administrativa e financeira e iniciativa de sua proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da Constituição Federal) e a LRF é omissa quanto a percentual de despesas com pessoal da Defensoria Pública. Com referência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, entende o Poder Executivo que tais despesas deveriam ser contabilizadas no limite imposto ao Tribunal de Contas, pois integraria a sua estrutura, conforme assentado pelo STF (ADI nº 789-1/DF) e o parágrafo único do art. 110 da Lei Orgânica do TCE, que determina que os servidores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas têm piso remuneratório idêntico ao dos servidores do TCE, o que inviabiliza o controle destes gastos pelo Poder Executivo. No que se refere às despesas com pessoal da Defensoria Pública e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas cabe dizer que a Lei Complementar nº 101/2000 definiu com precisão a repartição entre Poderes e Órgãos e respectivos percentuais, não havendo margem para criar novos órgãos ou deixar despesas com pessoal deles dissociadas. De outra sorte, haveriam despesas que estariam no limbo, sem vinculação a poder ou órgão, que poderiam não ser consideradas para limite máximo do Ente federado (Estado). Dessa forma, não há possibilidade de parte da despesa não constar em nenhum dos demonstrativos de Poder ou Órgão, pois resulta em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao dever de publicação destes gastos. Configuraria mascaramento dos resultados e burla a Lei de Responsabilidade Fiscal. As despesas com pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, desde o advento da LRF, foram contabilizadas como integrantes do Poder Executivo, assim como da Defensoria Pública desde sua criação. Isto porque não integravam qualquer outro Poder ou Órgão, já que estavam no Orçamento do Poder Executivo. Ainda, com relação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o seu orçamento permanece integrado ao do Poder Executivo. Igualmente não se sustenta a alegação de inviabilidade de aplicação das normas para apuração das despesas com pessoal expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ocorre que o § 2º do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal atribui ao órgão central de contabilidade da União a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas. Assim, o Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), detém competência para estabelecer normas para apuração de resultados e elaboração de relatórios sobre os diversos requisitos da LRF, cuja padronização objetiva a consolidação das contas nacionais. Justamente por essa razão este Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa nº TC-002/2001, que disciplina a elaboração, guarda e remessa de dados e informações com vistas ao controle da gestão fiscal instituído pela Lei Complementar nº 101/2000, estabelecendo que os relatórios previstos na referida Lei sejam elaborados de acordo com as normas a STN. E este Tribunal não pode desconsiderar seus próprios atos normativos. Modificação da situação atual exigiria alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal ou, quando possível, na legislação estadual, ou ainda nas normas da Secretaria do Tesouro Nacional. Embora tramite neste Tribunal processos sobre a matéria sem decisão definitiva deste Tribunal não cabe à Secretaria de Estado da Fazenda promover exclusões ao seu talante, porquanto não há possibilidade de parte da despesa não constar em nenhum dos demonstrativos de Poder ou Órgão, pois resulta no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao dever de publicação destes gastos. Desse modo, na atual conformação - que não difere de

exercícios anteriores - entendo que deve ser considerado que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, em 2016, correspondeu a 47,65% da Receita Corrente Líquida. 3.15. RESULTADOS REFERENTES A METAS E LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Quanto a outros limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, destaco o cumprimento dos limites: - da dívida consolidada líquida do Estado, que em 31/12/2016 correspondeu a 50,21% da Receita Corrente Líquida - RCL, abaixo do limite legal estabelecido de 200%; -om operações de créditos, que em 2016 correspondendo a 5,99% da RCL, também abaixo do limite, que é de 16%; -com a concessão de garantias e contragarantias de valores, cujo limite legal é de 22% da RCL, foi de apenas 3,21%. No que tange às metas fiscais previstas na LDO, os resultados demonstram cumprimento das metas de despesa total e de resultado nominal e não alcance das metas de receita total e de resultado primário. Sobre o resultado primário, a LDO previa um resultado positivo de R\$ 687,12 milhões, mas o resultado foi negativo em R\$ 769,58 milhões. Essa meta não é cumprida pelo quinto ano consecutivo. O resultado primário é um importante indicador da política fiscal dos governos, e visa medir a capacidade de pagamento do serviço da dívida. Assenta o Governador que a diferença entre a receita total prevista na LDO e dos ingressos a menor correspondeu 1,60%, considerando que o resultado foi muito próximo aos objetivos do governo em relação ao desempenho da arrecadação estadual, considerando as dificuldades econômicas enfrentadas pelo país, com a inflação na casa dos 6,29% e o PIB decrescendo 3,60%. Além disso, o grande espaço temporal (mais de sete meses) entre a elaboração da LDO e início de sua execução pode alterar as variáveis notadamente num ano conturbado na economia. A forma de registro das operações de crédito contratadas também afetaria o resultado primário. Embora correto o argumento no sentido de que o resultado é afetado quando são contratados recursos provenientes de operações de crédito para financiar despesas de investimentos, tal fato não justifica o não atingimento do resultado primário, pois aquelas receitas já estavam previstas na LDO (quando foi fixada a meta). Ressalto que o citado descumprimento tem sido reiterado, o que pode afetar a análise sobre a capacidade de pagamento do Estado, prejudicando futuras operações de crédito, isto porque o resultado primário evidencia a capacidade de pagamento dos serviços da dívida. 3.16. RISCOS FISCAIS - O relatório da DCG informa que os riscos fiscais publicados pelo Estado importam em R\$ 11,51 bilhões. Alguns desses riscos são conhecidos deste Tribunal e da própria sociedade catarinense. Um deles se refere à INVESC, com passivo contingente de R\$ 6,18 bilhões (53,76% do risco fiscal reconhecido). Outro decorre da emissão de Letras do Tesouro em 1996, com provável passivo a se concretizar de R\$ 2,43 bilhões (21,15% dos riscos fiscais registrados). Também é expressivo valor no DEINFRA (R\$ 2,33 bilhões), de centenas de ações movidas contra a autarquia, incluindo o caso da duplicação da SC-401, em discussão judicial. Neste ponto chamo atenção para o fato de que, embora estejam contabilizados, o anexo de riscos fiscais do Estado não apresenta as providências a serem adotadas que eles se concretizem, exigidas pelo § 3º, do artigo 4º da LRF. Além disso, estão contabilizados apenas parte dos riscos, não havendo estimativa, por exemplo, dos possíveis desembolsos das demais ações judiciais contra o Estado, contra o IPREV e outras autarquias e fundações. 3.17. IPREV - Outro grande passivo – embora diluído ao longo do tempo – diz respeito ao o regime próprio de previdência dos servidores estaduais. O cálculo atuarial de 2016 apontou passivo atuarial de R\$ 134,14 bilhões. Cabe ressaltar a significativa alteração ocorrida em 2015 (Lei Complementar nº 662/2015) que promoveu a extinção do Fundo Previdenciário e incorporou-o ao Fundo Financeiro, resultando na reunião das massas de segurados segregadas pela legislação anterior, extinguido a capitalização dos recursos do Fundo Previdenciário. Tal alteração, por ferir normas do Ministério da Previdência Social, vem criando impedimentos ao Estado em obter o Certificado de Regularidade Previdenciária necessário para receber transferências voluntárias da União. Com a extinção do Fundo Previdenciário, houve a transferência de R\$ 732,91 milhões para o Fundo Financeiro, dos quais R\$ 588,76 milhões utilizados para pagamento de inativos e pensionistas. Obviamente, o uso da poupança dos servidores que ingressaram a partir de 1998 foi apenas uma solução paliativa momentânea, sem representar solução do déficit previdenciário. A ação do Poder Executivo no sentido de redução no nível de crescimento do déficit a curto prazo foi o aumento da alíquota de contribuições. Com referência a ações de longo prazo, ressalto a constituiu do regime de previdência complementar pela Lei Complementar nº 661/2015, implementado em maio de 2016, de modo que todos os servidores que ingressarem no Estado a partir daquela data estarão submetidos a esse regime. Nele o Estado fica responsável pelo pagamento de benefícios até o limite do Regime Geral da Previdência Social, o que deverá reduzir o déficit previdenciário, mas apenas a longo prazo. 3.18. Aplicação em Educação - A Constituição Federal estabelece uma aplicação mínima de recursos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, correspondente a 25% das receitas tributárias e transferência constitucionais da União. De acordo com o Relatório Técnico, o valor mínimo (25%) para o exercício de 2016 deveria ser de R\$ 4,30 bilhões. No entanto, a equipe técnica deste Tribunal aponta aplicação de R\$ 3,90 bilhões, o que representa percentual de 22,87%, evidenciando a falta de aplicação de R\$ 362,78 milhões para atingir o mínimo constitucional. Importante registrar que a metodologia de cálculo utilizada pelo Corpo Técnico obedece aos parâmetros estabelecidos na Portaria nº 533/2014, da Secretaria do Tesouro Nacional. Dentre as anomalias apontadas pela equipe técnica, destaco, mais uma vez, a inclusão, pelo Poder Executivo, de R\$ 698,34 milhões de despesas com pagamento de inativos da educação realizadas pelo Fundo Financeiro do IPREV. Tal espécie de despesa não está prevista no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, do Manual de Demonstrativos Fiscais, da Portaria nº 533/2014, da Secretaria do Tesouro Nacional e não constitui despesa com ações que contribuam com o desenvolvimento do ensino, como exigido no artigo 73 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB). Essa situação foi objeto de ressalva nos Pareceres Prévios dos últimos nove anos, sem solução. Além disso, cabe mencionar que, em verdade, o percentual deveria ser de 22,38%. Isto porque na base de base de cálculo deveria ser incluído o montante de R\$ 470,0 milhões, de valores arrecadados pelo FUNDOSOCIAL, em sua maioria oriundos de ICMS recolhido pela CELESC (objeto do processo RLA-16/00022577). Isto elevaria a base de cálculo para R\$ 17,51 bilhões. Em sua manifestação, o Governo do Estado afirma que as diferenças entre os valores aplicados em educação apuradas pelo Corpo Técnico do Tribunal e pelo Poder Executivo Estadual versam sobre: a) as despesas com inativos vinculados à educação que foram computadas pelo Poder Executivo na aplicação mínima em MDE; b) sobre a exclusão no cálculo dos cancelamentos no exercício de 2016, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira do exercício anterior; e c) sobre a não inclusão na base de cálculo dos valores arrecadados pelo FUNDOSOCIAL. Com referência à inclusão de despesas com inativos na aplicação mínima de educação, alega que o tema está sendo analisado e discutido por meio do processo de monitoramento PMO-16/00488185, com grupo trabalho com servidores do Poder Executivo e também da Corte de Contas visando a construção de uma solução para a retirada definitiva das despesas com inativos do cômputo das despesas consideradas na aplicação mínima em educação. Porém, informou que na reunião de 10/04/2017 ficou decidido que diante da situação atual da arrecadação é inviável apresentar proposta de aumento do percentual de exclusão das despesas com pagamento dos inativos da base de cálculo do valor aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Alega que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação diz que a remuneração dos docentes pode ser considerada no cômputo de gastos e não cita os inativos na parte que explicita o que não pode ser incluído. Afirma que mesmo não havendo legislação que disponha explicitamente sobre a não inclusão de inativos, o Poder Executivo, com o intuito de atender às ressalvas e recomendações reiteradas pelo TCE, desde 2007 vem reduzindo o percentual em 5% a cada exercício, já tendo retirado 50% do valor da folha dos inativos. Lembra que as despesas com inativos foram consideradas nas Contas do Governo do Estado do Exercício de 2014 e no Processo nº PMO-12/00066348, referente às contas de 2010 (Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall), foi afastada a aplicação de sanção pecuniária aos gestores estaduais por ter incluído os inativos. Reitera o intuito de atender completamente a tal ressalva, e mantém o seu propósito de, a cada ano, reservar percentual maior da sua receita de impostos e transferências para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, mesmo diante do atual cenário de crise econômica que assola o país. No que se refere a não inclusão na base de cálculo dos valores arrecadados pelo FUNDOSOCIAL, anota que quanto às doações previstas no art. 8º da Lei 13.334/05, lembra já houve apreciação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADI 53.161/TJSC), cuja decisão reconheceu a natureza tributária das contribuições e determinou a dedução dos percentuais pertencentes ao Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Contas e Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), procedendo-se aos respectivos depósitos na forma da lei, o que foi estendido aos Municípios. A mesma Lei estabeleceu a forma de recomposição dos percentuais

mínimos a serem aplicados em saúde e educação. Aduz que mesmo que fossem considerados os valores das doações vertidas pela Celesc ao FUNDOSOCIAL em 2016, seria cumprindo com a aplicação mínima em Educação prevista na Constituição. Em relação às doações realizadas em contrapartida à concessão de tratamentos tributários diferenciados por outros contribuintes e as demais hipóteses de contribuições ao FUNDOSOCIAL, sustenta que até o presente momento, não há nenhum pronunciamento judicial ou lei em sentido estrito reconhecendo a natureza tributária dessas contribuições. Primeiramente, destaco que o valor apontado no Relatório Técnico diverge do publicado no Balanço Geral do Estado e tal diferença, mais uma vez, diz respeito basicamente aos gastos com inativos, dos quais o Poder Executivo incluiu o montante de R\$ 698,34 milhões, equivalente a 50% de R\$ 1,40 bilhão de despesas realizadas pelo Fundo Financeiro do IPREV. Registro que este é um dos pontos mais relevantes da análise de contas de governo. O artigo 73 da LDB determina aos órgãos de fiscalização o exame prioritário do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente. Assim, cabe ao Tribunal de Contas examinar os atos e sua conformidade com a lei e apontar os resultados. Se a Constituição da República estabelece uma determinada regra, o Tribunal de Contas tem o dever de mostrar os resultados e eventuais desconformidades, sob pena de descumprir suas obrigações, impostas pela Constituição e pelas leis. Isto se mostra ainda mais relevante e indispensável quando se trata de prioridades como a educação e a saúde, com aplicação obrigatória de volume mínimo de recursos, pela sua importância na busca da erradicação da pobreza e da marginalização, da redução das desigualdades e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentos da nossa Constituição. Depois de vinte anos em que este Tribunal questiona esse fato, parece-me que a questão da inclusão de despesas previdenciárias com inativos já extrapolou o limite da razoabilidade e não vejo mais condições de temporização. Este Tribunal não emitiu decisão afirmando que concordava com o cronograma para exclusão de despesas com inativos proposta pelo Executivo em 2007. Nem havia condições para tanto, porque não havia amparo legal, já que infundado o argumento de que a LDB é omissa quanto à sua inclusão ou exclusão no referido cômputo de gastos. Ao contrário, na ocasião em que tal aspecto específico foi discutido (Contas de 2007) no relatório e voto do Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, afirmou que era inaceitável o prazo de vinte anos, uma vez que feria frontalmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E noutra oportunidade (Contas de 2015), foi recomendado constituir comissão com participação deste Tribunal para encontrar solução para exclusão das despesas com inativos. Todavia, na manifestação do Governo do Estado consta que é inviável apresentar proposta de aumento do percentual de exclusão das despesas com pagamento dos inativos da base de cálculo do valor aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Importante registrar que a metodologia de cálculo utilizada pelo Corpo Técnico obedece aos parâmetros estabelecidos pelo Tesouro Nacional. Cabe ressaltar que o § 2º do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal atribui ao órgão central de contabilidade da União a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas. Assim, o Ministério da Fazenda, através da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), detém competência para estabelecer normas para apuração de resultados e elaboração de relatórios sobre os diversos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja padronização tem em vista a consolidação das contas nacionais. Por essa razão este Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa nº TC-002/2001, que disciplina a elaboração, guarda e remessa, ao Tribunal de Contas do Estado, de dados e informações com vistas ao controle da gestão fiscal instituído pela Lei Complementar nº 101/2000, estabelecendo que os relatórios previstos na referida Lei seriam elaborados de acordo com as normas a STN. E este Tribunal não pode desconsiderar seus próprios atos normativos. A análise da evolução legislativa e a finalidade das normas que estabeleceram as diretrizes e bases da educação no País, não permitem concluir pela possibilidade de inclusão de despesas com inativos. Nesse sentido, cabe lembrar que a Lei nº 7.348/1985, que disciplinava a aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), previa expressamente em seu artigo 6º, § 1º, alínea g, a inclusão de inativos nas despesas para fins de limite. Essa questão foi objeto de discussão na tramitação do projeto de lei que resultou a aprovação da atual Lei de Diretrizes e Bases. O projeto inicial não continha esse dispositivo, porém, durante a tramitação houve proposta de manter as despesas com inativos, feita pela então Deputada Federal catarinense Ângela Amin, a qual foi aprovada pela Câmara. Mas, durante a tramitação no Senado Federal, a proposta foi alterada com a exclusão deste dispositivo no Substitutivo Global apresentado pelo Senador Darcy Ribeiro, aprovado ao final pelo Congresso Nacional. Assim, se antes a lei determinava expressamente a inclusão, e isto foi eliminado do artigo 70 da LDB, é lógica a interpretação de que não mais cabe considerar despesas com inativos. Nessa senda, o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, explicitamente diz que se excluem as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimento: remuneração, proventos e pensões e as despesas com inativos e pensionistas são classificadas como Previdência. Esse Plenário adota esse entendimento na análise de contas de todos os municípios catarinenses, como é sabido. Porém, por sucessivos exercícios este Tribunal vem ressaltando e recomendando que o Poder Executivo Estadual deixe de inserir as despesas com o pagamento dos inativos da Educação no cômputo dos gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Para aferir as providências tomadas pelo Governo do Estado, apresento quadro demonstrando a evolução destes números, extraído dos últimos nove pareceres prévios, bem como do Relatório Técnico das Contas em análise:

Em bilhões R\$

Especificação	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Base de Cálculo	6,83	7,81	8,24	9,90	11,15	12,24	13,53	15,22	16,48	17,04
Aplicação Mínima (25%)	1,71	1,95	2,06	2,48	2,79	3,06	3,38	3,80	4,12	4,26
Valor Aplicado	1,41	1,70	1,88	2,24	2,50	2,83	3,09	3,53	3,66	3,89
<b>% Aplicado</b>	<b>20,66</b>	<b>21,82</b>	<b>22,86</b>	<b>22,57</b>	<b>22,35</b>	<b>23,14</b>	<b>22,86</b>	<b>23,21</b>	<b>22,23</b>	<b>22,87</b>
Valor aplicado a menor*	296	248	177	240	296	228	290	272	456	362

Fonte: Pareceres Prévios sobre as Contas Prestadas pelo Governador do Estado — Exercícios de 2007 a 2016. \* Em milhões.

Da série histórica observa-se que em todos os exercícios não houve cumprimento do limite mínimo previsto da Constituição da República, sem efetiva evolução nos percentuais. Afirma-se na manifestação do Poder Executivo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação cita que pode ser considerado no cômputo de gastos com remuneração dos docentes. Como se sabe, docentes são os professores que se encontram na ativa. E inativos não mais se encontram na categoria de docentes, mesmo porque ao ingressar na inatividade o cargo público correspondente torna-se vago. Sem a inclusão dos inativos, em valores históricos, ter-se-ia aplicado mais R\$ 2,87 bilhões nos últimos 10 anos, o que certamente poderia ter resultado maior evolução do ensino público em Santa Catarina, que poderia impactar positivamente no ensino, tanto nas questões pedagógicas quanto de infraestrutura. Veja-se que as informações preambulares do Parecer Prévio mostram que houve queda expressiva no desempenho nos últimos anos no IDEB do ensino médio. Pertinente citar o Ilustre Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Jr que, ao relatar as Contas do Exercício de 2011, enfatizou que a omissão do Estado, diante dos reiterados apontamentos deste Tribunal e respectiva desatenção para o cumprimento do mínimo constitucional exigido, reflete nas dificuldades enfrentadas pelas escolas públicas estaduais. Na conclusão do Parecer Prévio consta a ressalva: "Inclusão de gastos com inativos da Educação no cálculo das despesas com MDE, resultando no descumprimento do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências, previsto no art. 212 da CRFB". Também ao relatar as Contas de 2013, o eminente Conselheiro Hermeus De Nadal, apresentou voto no sentido de fazer constar na conclusão do Parecer Prévio a ressalva de que naquele exercício houve aplicação de 22,86% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não alcançando o percentual estabelecido no art. 212 da CRFB". Na ocasião, este Conselheiro acompanhou o voto do Conselheiro Hermeus

De Nadal. De todo o exposto, concluo que a base de cálculo apurada, de 17,04 bilhões, exige um valor mínimo a ser aplicado de R\$ 4,26 bilhões. Entretanto, conforme apontado pela área técnica, foram aplicados R\$ 3,9 bilhões de reais, R\$ 362,78 milhões a menos, representando 22,87% do total de receitas de Impostos e Transferências, tendo o Estado de Santa Catarina descumprido o art. 212 da Constituição da República. Sobre outras obrigações legais e constitucionais relativas à educação, cabe destacar: a) houve cumprimento da aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício, conforme a Lei Federal nº 11.494/2007. Porém, não foi cumprida a norma que exige a aplicação do saldo do ano anterior (no caso, 2015) até o primeiro trimestre do ano seguinte; b) foi observado o limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB aplicados na remuneração de profissionais do magistério (aplicação de 82,38%); c) novamente não foi cumprido integralmente o disposto no art. 170 da Constituição Estadual, visto que o Estado aplicou em 2016 o correspondente a 1,28%, quando deveria ter aplicado em ensino superior o percentual de 5% do mínimo constitucional a ser aplicado na Manutenção e desenvolvimento do ensino; d) não foi cumprido o inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 281/2005 (estadual) que estabelece os limites mínimos de recursos para destinação aos alunos matriculados nas fundações educacionais de ensino superior instituídas por lei municipal, uma vez que deveria ser aplicada a importância de R\$ 191,82 milhões (4,50% do mínimo constitucional a ser aplicado na MDE), e o valor aplicado foi de R\$ 40,76 milhões (equivalente a 0,96%); e) não foi cumprido o inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 281/2005, que estabelece os limites mínimos de recursos para destinação aos alunos matriculados nas demais instituições de ensino superior, pois deveria ter aplicado a importância de R\$ 21,30 milhões (0,50% do mínimo constitucional a ser aplicado na MDE), mas foi aplicado o valor de R\$ 13,97 milhões (correspondente 0,33%). Acerca do ensino superior, segundo o Governo do Estado foi instituído o Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina – UNIEDU, que tem por objetivo a aplicação em assistência financeira aos estudantes matriculados em Instituições de Ensino Superior – IES. Porém, a aplicação do percentual estipulado pela Constituição é de difícil consecução, uma vez que é imprescindível o interesse do aluno em solicitar o auxílio financeiro através de requerimento de bolsa de estudos, afirmando que não depende inteiramente de iniciativa do poder público. Também aduziu que as instituições de ensino e os alunos muitas vezes não preenchem os requisitos necessários para serem contemplados com os recursos do art. 170. Considerando que nos últimos dez anos em nenhum exercício o percentual estabelecido foi cumprido, o Poder Executivo informa a intenção de elaborar um estudo que repense o percentual em questão, não para diminuí-lo, mas para adequá-lo à realidade. Espera-se que as providências sejam efetivas, lembrando que compete ao Chefe do Poder Executivo propor alteração legislativa caso a norma atual se mostre incompatível com a realidade. De todo modo, ante a existência de processo de monitoramento autuado nesta Casa no exercício anterior, que objetiva avaliar se os procedimentos de concessão destes benefícios atingem o objetivo estabelecido na Constituição Estadual e na Lei Complementar Estadual 281/2005, entendo que o tema deverá ser acompanhado por meio do referido processo. f) houve cumprimento das normas relativas à aplicação da cota parte do Estado referente ao salário educação. g) foi foram aplicados 98,99% (45,76 milhões) dos valores do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina – FUMDES, foi criado em obediência ao artigo 171 da Constituição do Estado e regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 407/2008, se refere a apoio ao ensino superior, com base em recolhimentos de empresas privadas beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais concedidos no âmbito de programas estaduais. Pode ser considerado cumpridas as normas. h) não foi repassada a integralidade da parte da arrecadação do FUNDOSOCIAL destinada às APAEs, conforme estabelece o § 1º, II, da Lei Estadual 13.334/2005 e alterações, com base no atual entendimento sobre a matéria. Foi comprovada a destinação de R\$ 23,94 milhões, restando não repassado o montante de R\$ 2,36 milhões, embora a diferença tenha sido proporcionalmente menor que nos exercícios anteriores. O senhor Governador informa que encaminhou à Assembleia Legislativa, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 531/2015, que tem como objeto a alteração do art. 8º da Lei nº 13.334/2005, que instituiu o FUNDOSOCIAL, ficando os recursos destinados às APAEs incidentes sobre o montante líquido obtido após a dedução dos repasses constitucionais, que já foi aprovado pelo Plenário em 17.05.2017, mas ainda não encaminhado para sanção. Se considerada a metodologia proposta no Projeto de Lei nº 531/2015, os repasses efetuados às APAEs foram 24,88% superior ao que seria devido. Mesmo no caso de não exclusão dos duodécimos dos Poderes e órgãos, foi transferido o montante de R\$ 23,94 milhões, próximo ao montante que seria devido (R\$ 26,30 milhões), apesar da frustração de receitas em 2016. Acerca da matéria, cabe lembrar que no âmbito deste Tribunal de Contas está sendo tratada no processo nº RLA 15/00601222, pendente de manifestação definitiva do Tribunal Pleno. Não obstante, considerando que até o momento não houve alteração da situação em relação ao Parecer Prévio sobre as contas de 2015, este Relator adota o posicionamento exarado nos pareceres prévios anteriores, ou seja, incluindo na base de cálculo as "vinculações constitucionais e legais", como os valores repassados a municípios e outros poderes, além de Ministério Público, Tribunal de Contas e Udesc, para fins de apuração no exercício de 2016. Embora reconhecendo a elevação do valor aplicado em relação aos exercícios anteriores, o não atingimento do montante devido certamente traz prejuízo à execução das importantes ações desenvolvidas pelas APAEs que, em sua maioria, precisam buscar fontes alternativas de receitas, por meio de doações diversas, promoção de campanhas e eventos beneficentes. 3.19. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - O artigo 198, § 3º, da Constituição da República, regulamentado pela Lei Complementar nº 141/2012, exige dos Estados a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, de pelo menos 12% das receitas de impostos e transferências de recursos da União, deduzidos os valores transferidos aos municípios. De acordo com o Relatório Técnico, em 2016 a base de cálculo, o montante aplicado alcançou R\$ 2,18 bilhões, equivalentes a 12,82% da base legal, cumprindo assim o respectivo mandamento. Embora fossem necessários alguns ajustes, pois deveria ser considerado na base de cálculo o montante de R\$ 470,0 milhões, referente aos valores arrecadados em 2016 pelo FUNDOSOCIAL, bem como ajuste na apuração das despesas em razão de valores empenhados no elemento "92 – Despesas de Exercícios Anteriores", conforme detalhadamente explicitado no Parecer Prévio e no Relatório do Relator constante dos autos, o percentual ajustado permaneceria superior ao mínimo de 12%, ou seja, cumprindo a Constituição Federal. Todavia, cabe advertir para os elevados montantes de despesas sem empenho ao final do exercício, que se transformam em despesas de exercícios anteriores, conforme acima já explicitado. Além dos aspectos legais, isto demonstra grave e recorrente situação de desconrole e desorganização orçamentária na Saúde, sendo que em razão da necessidade de ajustes em exercícios seguintes poderá levar ao descumprimento no comando constitucional. 3.20. INCENTIVO FINANCEIRO DESTINADO A CONSULTAS E EXAMES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - Ainda no campo da saúde, também não houve transferências aos municípios catarinenses como incentivo financeiro destinado à realização de consultas e exames de média e alta complexidade, conforme previsto na Lei Estadual nº 16.159/2013. Considerando os convênios formalizados com os municípios, deveria ser transferido R\$ 1,91 milhão. No entanto, em 2016 nenhum valor foi repassado aos municípios, como também em 2015, salvo quitação de pendências de 2014. Portanto, não houve cumprimento da Lei Estadual nº 16.159/2013. O Governo do Estado alegou que a Lei Estadual nº 16.159/2013 conferiu ao Poder Executivo a discricionariedade de implementação do programa, com avaliação de sua conveniência e oportunidade e que Decreto Estadual nº 2.161/2014, que regulamentou a norma, teve vigência apenas para o exercício de 2014 e não foi editada regulamentação para os exercícios seguintes. Este Relator entende que a Lei Estadual, ao autorizar a concessão de incentivo financeiro aos Municípios, com a finalidade de realização de consultas e exames de média e alta complexidade, não conferiu discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo em cumpri-la. A referida lei não estabelece prazo de validade, ou seja, não foi editada para vigorar para um determinado período ou exercício. Trata-se de lei de vigência permanente, até que outra lei venha a modificá-la ou revoga-la, consoante o art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. E não pode um decreto limitar aquilo que a lei não limita. A regra contida no art. 1º da Lei Estadual 16.159/2013, no sentido de autorizar o Poder Executivo a conceder incentivo financeiro aos Municípios, constitui um poder-dever de agir, de modo que cumpria ao Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 7º da norma, a adoção de medidas necessárias à sua implementação. O fato de o artigo 7º da referida Lei autorizar o Chefe do Poder Executivo a adotar as medidas necessárias à sua implementação, significa apenas que essa autoridade poderá editar atos regulamentares (como o decreto) ou outros atos administrativos para fazer cumprir a lei, dever que lhe é atribuído pelo inciso II do artigo 71 da Constituição do Estado. Se a regulamentação via decreto é essencial para a efetividade da Lei, cumpria ao Chefe do Executivo a obrigação de regulamentação, no

exercício das suas prerrogativas, pois a lei não confere discricionariedade. No caso, houve a omissão em regulamentar a norma e dar efetividade ao seu conteúdo no exercício de 2016. 3.21. PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - O art. 193 da Constituição do Estado estabelece a destinação de ao menos 2% das receitas correntes à pesquisa científica e tecnológica, sendo a metade à pesquisa agropecuária. Tais recursos devem ser aplicados, de forma conjunta, pela EPAGRI e FAPESC, cabendo a cada uma a metade dos recursos. Em 2016 deveriam ser aplicados R\$ 458,14 milhões, mas segundo o relatório técnico que o Estado aplicou R\$ 366,45 milhões, equivalente a 1,60%, inferior a mínimo exigido. Defende o Governo do Estado que apesar a importância das políticas que envolvem pesquisa científica e tecnológica, há uma desproporção no que se refere à demanda na área em relação aos recursos que lhe são disponibilizados por força constitucional, não se chegando ao percentual de 2% mesmo considerando os recursos aplicados pela EPAGRI e FAPESC, e que também deveriam ser consideradas despesas da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), pois também atuaria no desenvolvimento científico e pesquisa científica e tecnológica. Também alega que a partir de 1º de janeiro de 2016 passou a vigorar a Emenda Constitucional n.º 93 (Art. 76-A), que promoveu a Desvinculação de Receitas Estaduais e Municipais (DREM). Com isso, o valor aplicado foi superior ao mínimo exigido (14,26% acima). Quanto a considerar despesas realizadas pela UDESC, depende de alteração legislativa, cuja iniciativa pertence ao Governador. Sobre a Desvinculação de Receitas Estaduais e Municipais, a Emenda Constitucional nº 93 prescreve que nem todas as receitas podem ser desvinculadas, como as receitas que integram a base de cálculo do mínimo a ser aplicado em Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (MDE), que é a mesma base para a obrigação prevista no artigo 193 da Constituição do Estado. Além disso, ao elaborar o Balanço Geral do Estado a Secretaria de Estado da Fazenda não mencionou a desvinculação de receitas estaduais e informou que a aplicação foi inferior ao mínimo constitucional. Portanto, considero que não houve o integral cumprimento do artigo 193 da Constituição do Estado. 3.22. PRECATÓRIOS - O estoque de precatórios ao final do exercício de 2016 era de R\$ 2,29 bilhões. Foi constatado que não houve qualquer repasse de recursos para o Tribunal de Justiça visando o pagamento de precatórios previstos para 2016. De acordo com a certidão emitida em 13/01/2017 pelo Tribunal de Justiça, o montante devido referente a parcela de 2016 alcança R\$ 303,60 milhões. Com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, que permitiu parcelamento da dívida de precatórios, o Estado optou pela sistemática de parcelamento de 15 anos, conforme o art. 97 do ADCT da Constituição Federal. Isto implicou em compromisso de transferir ao Poder Judiciário as parcelas anuais para pagamento de precatório, o que não ocorreu em 2016. Embora o Governo do Estado tenha alegado divergência entre o valor apontado pelo Poder Judiciário e aquele que o Poder Executivo entende como devido, o fato que reconhece que não efetuou o pagamento da parcela do regime especial referente ao exercício de 2016. Aduzo que não se trata de discutir divergências entre os Poderes, pois não se está diante de dívida do Poder Executivo para com o Poder Judiciário, mas para com pessoas físicas e jurídicas que possuem créditos perante o Estado. Ou seja, em última análise, trata-se de cumprir obrigações para com a sociedade. Desse modo, considero o fato irregular e de alta gravidade. 3.23. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - Nas despesas com publicidade e propaganda institucionais prestados por pessoas jurídicas, incluindo a geração e a divulgação por veículos de comunicação pela administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, bem como as despesas realizadas pelas empresas não dependentes, estão compreendidas as campanhas institucionais, campanhas de caráter promocional, social, informativo e institucional, a divulgação de produtos e/ou serviços e a elaboração de anúncios e campanhas institucionais, bem como de material promocional, patrocínio a eventos econômicos, turísticos, culturais, comunitários, esportivos, a promoção de eventos relacionados ao meio ambiente e publicidade; e divulgação de estudos e pesquisas. A publicidade legal refere-se às despesas realizadas com correios e telégrafos, publicação de editais, extratos, convocações e assembléados, desde que não tenham caráter de propaganda e afins. Em 2016, em números consolidados, nos órgãos do orçamento fiscal e da seguridade social o Estado gastou, com publicidade e propaganda institucional, R\$ 95,75 milhões, o que corresponde ao aumento de 33,15%, em relação a 2015 (R\$ 71,92). Se consideradas as empresas estatais não dependentes, o gasto total foi de R\$ 109,67 milhões:

ESPECIFICAÇÃO	PUBLICIDADE E PROPAGANDA				PUBLICIDADE LEGAL			
	2015	%	2016	%	2015	%	2016	%
Órgãos do Poder Executivo	42.083.820	58,52	58.672.244	61,28	28.921.166	48,18	33.255.679	48,53
Autarquias	626.443	0,86	349.391	0,36	5.079.189	8,46	5.449.576	7,95
Fundações	1.894.761	2,63	681.776	0,71	1.148.835	1,91	1.106.000	1,61
Empresas Dependentes	5.560.664	7,73	7.191.084	7,51	1.609.465	2,68	1.401.518	2,05
<b>Total Poder Executivo (*)</b>	<b>50.165.688</b>	<b>69,76</b>	<b>66.894.495</b>	<b>69,86</b>	<b>36.758.655</b>		<b>41.212.773</b>	
ALESC	21.333.396	29,67	28.241.485	29,50	1.811.596	3,02	1.242.139	1,81
TCE	-	-	-	-	182.311	0,30	190.633	0,28
TJ	404.357	0,56	611.367	0,64	14.804.584	24,67	19.558.426	28,54
MP	8.278	0,01	-	-	1.390.534	2,32	1.520.945	2,22
<b>TOTAL (*)</b>	<b>71.911.719</b>	<b>100</b>	<b>95.747.347</b>	<b>100</b>	<b>54.947.680</b>		<b>63.724.916</b>	
Empresas Não Dependentes	18.781.317		13.927.827		5.073.718		4.803.024	
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>90.693.038</b>		<b>109.675.174</b>		<b>60.021.398</b>		<b>68.527.940</b>	

(\*) Órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

A propaganda dita institucional se concentrou no Poder Executivo (70%) e na ALESC (30%). Os gastos em publicidade e propaganda pelos órgãos e entidades do Poder Executivo atingiram R\$ 66,89 milhões em 2016 e R\$ 50,17 milhões em 2015. Portanto, R\$ 117,06 milhões nos últimos dois anos. No Relatório Técnico foi destacado propaganda institucional no montante de R\$ 12,67 milhões em campanhas onde não foi possível identificar a área de atuação do governo a que se destinou. Neste caso, o maior valor foi identificado na campanha "Somos diferentes", que teve o custo de R\$ 8,18 milhões. Em síntese, nas suas contrarrazões o Governo do Estado menciona que o percentual de percentual de aumento dos gastos com publicidade e propaganda seria de 17,22% e não 33,15% mencionado no Relatório preliminar do Relator. Aduz que os valores de 2016 são os menores dos últimos 5 anos, enfatizando que foi mantido nos patamares do ano eleitoral de 2014, e ressalta campanhas importantes na saúde e na segurança pública. Também justifica que o salto inflacionário a partir de 2015 teve reflexos nos custos de mídia, e defende que a publicidade institucional é parte fundamental de qualquer órgão público, negando quaisquer irregularidades. Quanto à suposta divergência, o percentual indicado por este Relator (33,35%) considera os gastos de todos os Poderes e Órgãos, bem como estatais dependente, enquanto o relatório da SEF trata apenas dos gastos do Executivo. O acréscimo das despesas também foi influenciado pela Assembleia Legislativa, que também ampliou seus gastos com propaganda em percentuais acima de 30% (de R\$ 21,33 milhões em 2015 para R\$ 28,24 milhões em 2016). Em 2014 os gastos com propaganda da ALESC foram de R\$ 3 milhões, demonstrando enorme elevação em 2015 e 2016. Na questão dos objetivos das campanhas, cabe lembrar que nos autos do processo RLA 14/00299400, o Tribunal Pleno exarou a Decisão n.º 0635/2016, que converteu em tomada de contas especial, em face de gastos com propaganda e publicidade desvinculados do caráter institucional, da ordem de R\$ 53,80 milhões, gastos em 2012, 2013 e 2014. A mesma

decisão determinou abertura de autos apartados para apurar indícios das mesmas práticas em 2016 (processo RLI 16/00417425), ou seja, despesas com propaganda que não denotam cunho meramente informativo, como exige a Constituição, incluindo a campanha com slogan “cuidando das pessoas, cuidando do futuro”. É certo que cabe ao Governo informar a população sobre fatos relevantes e de seu interesse direto, como campanhas de vacinação e de prevenção de doenças. Porém, denotam-se que os gastos em campanhas publicitárias que não se referiam a informações relevantes e atuais para a população, enquanto há total inadimplemento nos precatórios, ausência de aplicação de valores mínimos na educação e de repetição de manobras para retenções indevidas de recursos tributários pertencentes aos municípios. A publicidade deve seguir requisitos constitucionais, dentre os quais ter caráter informativo ou de orientação social. A publicidade de obras e outras ações que sequer iniciaram ou obras inauguradas há anos, parece não se coadunar com os princípios constitucionais e seus gastos pedem legitimidade, notadamente frente à noticiada ausência de recursos para atender às demandas sociais. Cito como exemplo, a alegação de falta de recursos para atender à Lei nº 16.159/2013, que trata de incentivos financeiros para os municípios destinados à consultas e exames de alta complexidade. Enquanto o Poder Executivo afirma que foi obrigado a realizar diversos contingenciamentos de despesas em razão da frustração de receitas, parece que o contingenciamento não atingiu os gastos com publicidade. Desse modo, não obstante a tramitação dos referidos processos, considero a grave a situação, porquanto a elevação dos gastos não se mostra em absoluta dissonância com as sérias dificuldades enfrentadas pelo Estado.

**3.24. FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA** - Foi identificada baixa execução das despesas autorizadas para o Fundo para a Infância e Adolescência, cuja origem principal parece estar em questões administrativas de gestão. Anota o Governo que o FIA envolve Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conselheiros tutelares e outras entidades, além de outros entraves da legislação, o que dificulta a agilidade na aplicação dos recursos arrecadados. Ainda assim, foram executadas diversas ações. No entanto, considerando a exigência da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente para tratar com absoluta prioridade aos direitos dessa parcela da população, entende-se que questões meramente administrativas, totalmente previsíveis, não poderiam impedir o atendimento de grande parcela vulnerável da comunidade catarinense. Daí decorre a necessidade de o Estado aprimorar a gestão dos recursos do FIA, de modo que as ações planejadas sejam atendidas em sua totalidade e de forma tempestiva, na linha da garantia dos direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal. Lembro que desde 2011 vem sendo realizadas campanhas publicitárias com o intuito de arrecadar recursos para o FIA, com apoio do MPSC, ALESC e deste Tribunal de Contas. O acúmulo de saldo de recursos na conta do Fundo para serem aplicados nos exercícios seguintes, pode comprometer os esforços de arrecadação junto às pessoas físicas e jurídicas que contribuem para o Fundo.

**3.25. EMPRESAS ESTATAIS** - Com relação às empresas estatais, destaca-se que obtiveram lucro empresas importantes, como a CASAN, SCGás, SCPAR e CELESC Geração. De outro lado, outras empresas registraram prejuízo, com destaque para a CELESC Distribuição (R\$ 52,53 milhões de prejuízo) e a CODESC (R\$ 12,55 milhões). Mereceu atenção alguns fatos contidos no Balanço Patrimonial da SCPAR, como redução de capital de R\$ 120 milhões, com transferência de R\$ 102 milhões ao Tesouro do Estado (acionista controlador), depositados no caixa único, justificado por excesso de capital na Companhia. E na Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, de 03.08.2016, consta que a redução de capital “se faz premente em razão da necessidade de o Acionista dispor de recursos financeiros para enfrentar as graves consequências decorrentes da crise econômica que assola a economia do país”. Sustentou-se que a redução de capital não afetará seu programa de investimentos no médio e longo prazo, pois possui aplicações financeiras que somam mais de R\$ 64 milhões. Todavia, a empresa foi constituída para atuar como indutora de investimentos no Estado, visando geração de emprego, renda e receitas tributárias, o que demanda recursos para esses investimentos. Também havia créditos a receber do Tesouro, mas não foram encontrados registros desses compromissos no Poder Executivo. Além disso, o Balanço registra perdas patrimoniais em decorrência de investimentos frustrados em empresas que se instalariam no Estado, mas desistiram. Afirmou-se que a SCPAR que vem tomando medidas visando à recuperação dos valores investidos, incluindo renegociações com acionistas e/ou cobrança de garantias contratuais, bem como ações judiciais. Considerando as situações observadas, com perdas patrimoniais em investimentos frustrados, com difícil recuperação, entendo necessária apuração mais aprofundada sobre a redução de capital da SCPAR, sobre a existência de supostos débitos do Tesouro para com a SCPAR, sem registros contábeis e sem identificação precisa dos montantes e sua origem, bem como acerca dos investimentos frustrados e as circunstâncias que levaram à perda patrimonial, por meio de auditoria ou constituição de Processo de Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora, nos termos do artigo 44 da Instrução Normativa nº TC-020/2015.

**3.26. EDUCAÇÃO - ESTRATÉGIA 18.1 DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO E ESTRATÉGIA 17.6 DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** - No curso da apreciação das contas, este Relator recebeu do Auditor Substituto de Conselheiro Gerson dos Santos Sicca, por meio do Memo. n.º 022/GAGSS/2017, para avaliação da possibilidade de inclusão neste Parecer Prévio, de determinação para abertura de processo de monitoramento, referente aos resultados de levantamento sobre a relação entre o número de professores ativos efetivos (concursados) e Admitidos em Caráter Temporário (ACTs). Ressalto que este Tribunal é partícipe de Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o MEC, ATRICON, FNDE e IRB, do qual o Auditor Gerson dos Santos Sicca é gestor nesta Corte, para acompanhamento do Planos Nacional e Estadual de Educação – PNE e PEE, estabelecidos, respectivamente, pelas Leis federal n.º 13.005/2014 e estadual n.º 16.794/2015. De acordo com o apurado, em 2016 o número de professores ACTs era 19,60% maior do que os efetivos, situação agravada em 2017. Tais números evidenciam dificuldade no cumprimento das Estratégias 18.1 do PNE e 17.6 do PEE. A Estratégia 18.1 do PNE prevê a estruturação das redes públicas de educação básica para até o início do terceiro ano de vigência, no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos não docentes na educação sejam ocupantes de cargo de provimento efetivo. No mesmo sentido, a Estratégia 17.6 do PEE orienta para a realização periódica de concursos públicos público para provimento de vagas, comprovadamente, excedentes e permanentes, de modo a estruturar as redes públicas de educação básica, com pelo menos 80% (oitenta por cento) dos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento) dos profissionais da educação não docentes, que sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e que estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados, até o final do Plano. De fato, trata-se de tema da mais absoluta importância, diretamente relacionado à evolução da qualidade da educação catarinense. Neste ponto, ante a pertinência da sugestão, proponho que seja determinada a atuação de monitoramento para avaliar as respectivas ações no âmbito do Estado, inclusive com a exigência de plano de ação, com vistas a garantir o cumprimento das referidas estratégias.

**4. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS** - Destaco que o Relatório Técnico, o Projeto preliminar de Parecer Prévio e o Relatório preliminar do Relator, foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, para a competente e necessária oitiva daquele órgão, que atua como fiscal da lei. O órgão ministerial, por meio do Parecer MPTC/48590/2017, da lavra do Procurador Geral Aderson Flores, após o exame das contas do Estado do Exercício de 2016, conclui seu Parecer opinando que o Tribunal Pleno emissão de parecer prévio recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina a aprovação das contas, com dezoito ressalvas e quatorze recomendações, além de determinações a este Tribunal. Oportunamente, nesta sessão, o senhor Procurador Geral poderá se manifestar sobre suas conclusões. Além disso, reitera a necessidade que se dê efetivo encaminhamento à extinção da BESCOR, tendo em vista estudos já efetivados pelo Estado, assunto debatido no exame das contas de Governo do exercício de 2015. Também entende que o Tribunal deve acompanhar os desdobramentos atinentes ao cumprimento da Lei nº 17.053/2016, especialmente no tocante às medidas de compensação previstas para o exercício de 2017 em diante. Por fim, destaco que este Tribunal de Contas, no exame das contas do Governador, deve apontar os fatos em confronto com as normas, pois o julgamento pertence ao Poder Legislativo, a quem cabe fazer a ponderação sobre as circunstâncias envolvidas em cada situação apontada, a partir da recomendação contida no Parecer Prévio desta Corte”. A seguir, o Senhor Presidente passou a palavra ao representante do Governador do Estado, **Dr. Nelson Serpa**, Secretário de Estado da Casa Civil, que assim se manifestou: “A equipe técnica da Fazenda, na oportunidade em que recebeu a manifestação prévia do relator desse processo, encaminhou as suas contrarrazões, as quais foram remetidas a todos os Conselheiros. Entretanto é importante a gente realçar a tipicidade do momento vivido pelo Brasil e por Santa Catarina, nestes últimos anos, de um modo muito especial, um impacto muito forte em 2016. Não se pode fazer a análise desse processo, deliberar sobre as contas do Governo,

sem levar em consideração o cenário com seus impactos, tanto na gestão pública federal, na gestão pública, especialmente, as dos estados da Federação, e sobre os municípios brasileiros. Por mais que a crise tenha retardando um pouco a sua chegada, em Santa Catarina, até pelas ações que o governo desenvolveu, ela produziu e está produzindo impactos que não podem ser desconsiderados, no momento em que se aprecia, e que se delibera, sobre os demonstrativos financeiros do Estado de Santa Catarina. Para que a gente se possa situar, preparamos aqui uma exposição, realçando alguns pontos, que devem ser considerados e postos em relevo, no momento de que cada um de V.Exas. irá manifestar o seu voto. A arrecadação tributária de Santa Catarina, enquanto nós tivemos uma inflação próxima de 7, 6,99, no período aqui considerado de dezembro do ano passado, até dezembro desse ano, a receita tributária acumulada foi de 3,51%. Então houve uma perda significativa de receita. Esse comportamento da receita provocou na execução orçamentária de 2016. A estimativa prevista na lei orçamentária era de um arrecadação tributária, de uma receita tributária de 24,2 bilhões, mas a receita ficou em 22,3 bilhões, com uma perda de 1,60 bilhões de reais. A estimativa feita, foi uma estimativa conservadora, não se trata de uma receita estimada. A previsão era de não mais que a inflação. É evidente que uma perda nessas proporções afeta, e afeta duramente a execução orçamentária. A gente destaca, mais na frente, para fundamentar a questão de você ter cancelamento de empenhos, redução de despesas, mas este aspecto pode ser demonstrado em considerações que se fará logo adiante. Diante desse quadro poderíamos parecer contraditório, quais as alternativas que Santa Catarina teria? Quais as alternativas que o gestor poderia utilizar para enfrentar esse quadro? O mais comum, o mais simples, é aumentar impostos, é penalizar a sociedade, é penalizar a geração de emprego, que afeta o menos favorecido. Santa Catarina não quis seguir este caminho, optou por não aumentar tributos, e atuar firmemente na redução de despesas, fazendo ajustes na sua estrutura para mitigar os impactos de correntes dessa redução de receita. Olhando, exatamente pra quem mais precisa, para manter os empregos, para manter o Estado como um destino para novos investimentos, para manter a competitividade do Estado, para abrir oportunidade para as pessoas que investem, e que abrem oportunidade de trabalho para as pessoas. Enquanto a taxa de desemprego no Brasil, bate nos 13%, em Santa Catarina é 6%. Isso faz toda a diferença. Não fosse essa providência, nós poderíamos estar com mais... hoje, temos 270 mil desempregados... Poderíamos estar batendo 600 mil famílias, sem a oportunidade de ganhar o seu sustento com a dignidade do seu trabalho. Esta decisão, é uma decisão que exige determinação de quem administra, e de quem tem a responsabilidade para promover as oportunidades para as pessoas que vivem no Estado. Mesmo nesse cenário de dificuldades, Santa Catarina conseguiu atrair investimentos, e um investimento importante, Ilustre Relator, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, está lá na sua região, em Mafra, gerando mais de 500 empregos diretos, em uma região de forte depressão econômica. Estas oportunidades que foram abertas, custaram ao governo, a equipe técnica do governo, duro esforço, mas vale a pena quando a gente consegue ver que as ações estão dando resultado, onde esse resultado se faz mais importante. O estado de Santa Catarina melhorou a sua competitividade com relação aos outros estados. Nós saltamos da 7ª posição, em 2011, para 3ª posição, em 2016. Isso quer dizer que Santa Catarina se consolida como um destino importante para atrair investimentos internos e externos. Isso é que faz a diferença do estado de Santa Catarina. Estes aspectos é que a gente tem que considerar, porque nós não vivemos um período de normalidade. Então, aí é que se mede o esforço e o comprometimento do Gestor com a sua população, com os seus administrados, é na busca de soluções para mitigar os problemas decorrentes da crise que se abate sobre todos. Está certo, é obrigação do Estado pagar em dia, não só do Estado, de todos, mas basta a gente olhar para o cenário brasileiro, e a gente vai verificar que poucos conseguiram manter essa obrigação. Em 2016, a gente divulgou, no início do ano, o calendário de pagamentos dos servidores, o Estado não atrasou, um dia, 13º salário pago em duas parcelas, uma na metade do ano, outra no final do ano, quando há estados que estão até hoje pagando parcelado o 13º salário, e o cronograma para 2017, também foi fixado e está sendo cumprido rigorosamente. Apesar das dificuldades com comprometimento, e despesa de pessoal, conseguimos repor mais de 50%, do efetivo da Polícia Militar, em um momento crítico para a segurança pública. Estão sendo chamados mais 1084 policiais, para 2017. É difícil tomar essa decisão, sobretudo com os números que foram apontados aqui, mas a gente não pode, na valoração do bem, da segurança, da proteção as pessoas, a gente não pode esquecer, desse bem maior, para dar maior ênfase à forma, a gente tem que olhar para as pessoas, para a segurança das pessoas. A previdência é um problema sim, nós não ignoramos isso, e ao longo dos anos o governo vem buscando medidas para reduzir os impactos do déficit previdenciário. Fizemos, no final de 2015, o que era possível fazer, no limite que a Constituição Federal permite que o gestor público estadual possa atuar. Tá certo, é uma medida cuja os efeitos, uma delas é de longo prazo. O que era possível fazer a curto prazo fizemos com o sacrifício dos servidores, inclusive, mas eles compreenderam e estão sendo parceiros, com elevação da contribuição, tanto a do servidor, quanto a patronal, quanto a do Estado, para poder com isso reduzir o crescente déficit. Agora é uma situação que é compulsória, quando o servidor atinge a idade de se aposentar, não há ação que permita você alterar isso, a não ser que haja abertura legal. Então no limite do espaço legal e constitucional que se tinha, as medidas foram implementadas. Implementamos aí a previdência complementar, está certo que é de longo prazo, mas se a gente não enxergar assim, e não tiver esse olhar para o futuro de longo prazo, a gente acaba não contribuindo para você equilibrar as finanças públicas. Ajustamos, pode-se dizer, ajustes tímidos, mas era o que se podia fazer. Fizemos a fusão das agências, dando eficiência para as agências, melhorando a receita das agências, assegurando a regulação, que permite uma fiscalização adequada e melhorando a qualidade do serviço público prestado ao cidadão através das concessionárias e do serviço público do Estado. Fizemos a transformação das Secretarias Regionais, e eu vi, ainda ontem, uma matéria dizendo que se aumentou o custo com as regionais. Se aumentou o custo porque se deu mais tarefas na ponta final, manutenção de rodovias e outras que impactam mais valores, e nesses valores não é o servidor da regional, são estruturas descentralizadas do Estado, que se não estiver essa estrutura descentralizada próxima do cidadão, essas despesas não deixariam de existir. Encaminhamos à Assembleia Legislativa, um projeto de lei para extinguir despesas deficitárias, tão reclamadas e recomendadas aqui por esta Corte, Codesc, Cohab, Bescor. Estamos aguardando o pronunciamento da Assembleia que deve ocorrer, nesta semana, para gente implementar essa extinção que vai assegurar a economia significativa para o Estado. Extinguimos a Degov para ajustar a gestão informatizado do Estado, tudo com objetivo de melhorar e eficiência do Estado e de reduzir custos. Qual a consequência de se optar por não aumentar imposto. Quais as fontes que você pode atuar para buscar o equilíbrio fiscal. Na despesa de pessoal, todos sabem que a possibilidade de redução é mínima, em função, primeiro você trabalha com irreduzibilidade de vencimento, com estabilidade. Então a tua possibilidade de reduzir dispêndio com pessoal é extremamente limitada. Fomos no custeio, onde tínhamos oportunidade para você reduzir, e aí, nós temos, hoje, o sétimo Estado com menor despesa de custeio da Federação Brasileira. Isto custa para se fazer isto, é trabalho de gestão dura, que você tem que desenvolver no dia a dia. E aqui, a gente tem que reconhecer o trabalho da equipe técnica que o Estado dispõe nessas áreas. Mantivemos investimentos, é verdade, parte deles custeado por recurso de financiamento, mas é recurso de financiamento que estão sendo aplicados com absoluto rigor, e contratados em uma hora importantíssima de juros muito baratos. Enquanto outros estados não pagam a folha, não pagam o décimo terceiro, Santa Catarina mantém os seus investimentos. É verdade deveria investir um percentual maior da sua receita, mas se faz o que pode, dentro das ferramentas que estão a disposição para se trabalhar. Fomos parceiros com municípios de Santa Catarina, numa hora difícil, em que os municípios não tinham capacidade de investimento. E aqui a gente tem que reconhecer, o investimento feito pelo município é um investimento mais barato, mais eficiente, que acontece com maior velocidade e maior fiscalização, e tem maior acerto na prioridade, porque o Prefeito está no dia a dia, com a sua população, o Prefeito e a Câmara de Vereadores, quer através do FUNDAM, ou através de outros mecanismos. Outro ponto, apesar de estarmos, de termos recursos de investimento, com recursos de financiamento, mas é graças a saúde financeira do Estado, que gente consegue fazer isto, porque do limite legal, que é de 200% da receita corrente líquida, o nosso indevidamente chega próxima a 50%. É um espaço muito grande, para você buscar recurso para financiar novas ações de governo. É gestão fiscal responsável. É gestão fiscal preocupada com o estado de Santa Catarina, de manter o seu diferencial, e manter este estado como referência para a federação brasileira. Então Senhores este é o quadro que nós vivemos em 2016. Esta é a realidade de Santa Catarina. A gente não pode, Senhores Conselheiros, com todo o respeito, analisar as contas de 2016, sem levar em consideração estes aspectos, seria virar as costas para esta realidade tão dura, que afeta a vida de tantas pessoas, que as vezes não tem oportunidades de serem ouvidos. A democracia brasileira é demorosa, deixou de ser



uma democracia representativa, para acabar em uma democracia em parte corporativa. Então queria fazer estas colocações para poder se situar dentro do processo e fazer mais algumas considerações adicionais, à manifestação técnica, que já foi encaminhada pelos órgãos da Secretaria da Fazenda. A gente tem avanços, e com justiça, o Senhor Relator reconheceu alguns deles, mas a gente tem que repetir isso. Embora se aponte restrição sobre as prioridades recorrentes das audiências públicas, nós chegamos aperfeiçoando o sistema, chegamos a execução de 95% dessas prioridades. É um avanço expressivo, mas é mais ou menos assim como, vi uma afirmação do Papa Francisco, que diz 'às vezes as pessoas não vêem a floresta crescer, só observam a árvore que cai'. A gente tem que ver a floresta crescer, a gente tem que atentar para isso. A gente tem que estar muito presente a isso, e Santa Catarina tem crescido, tem as suas dificuldades sim, tem algumas árvores que caem, mas a floresta continua crescendo, e nós temos que continuar irrigando essa floresta, para ela continuar crescendo. Outro aspecto, que há melhoras, na questão do controle físico financeiro das ações de governo. Foram várias recomendações, é verdade, Conselheiro Herbst, recomendações importantes, mas o Estado não se descurou disso. A nossa equipe técnica, de orçamento, com apoio dos técnicos desta Casa, foi em busca de sistema para poder fazer este acompanhamento. O sistema já foi montado, e já está funcionando. Não ainda com a eficiência, talvez, porque você tem ajuste para fazer, mas é um avanço expressivo e significativo, que a gente tem e deve considerar. As despesas com pessoal, é verdade, é uma área difícil de controlar, mas como você concilia demanda por mais servidores, demanda por melhoria salarial com queda, e aqui, mais uma vez, a gente está contando com a ajuda e com o auxílio dos técnicos do Tribunal de Contas, em processo de monitoramento que está avançando, e nós já colhemos alguns resultados. O crescimento vegetativo da folha, nos últimos anos, tem tido um maior controle. É necessário avançar mais, mas cada ação, no seu tempo e na sua oportunidade. Queria fazer outra observação. Um dos pontos que são tidos, aqui, como restrições de natureza grave, ou gravíssima, é a questão da falta de prévio empenho, e daí você diz, pode ser despesa sem autorização legislativa. Onde aconteceram essas despesas? É do próprio relatório, 98%, na saúde e no sistema prisional. Por que na saúde? Grande parte e no ano de 2016, nós tivemos mais de 150 milhões de reais de medicamentos judicializados, onde o magistrado substitui o Ordenador da Despesa e resta ao Gestor, de duas alternativas uma, ou descumpra a decisão judicial, e pode ser preso, ou cumpre, e aí não há tempo para você poder fazer empenhamento. Pois bem, é falta de planejamento... Como é que você vai poder antever, e veja que Santa Catarina é uma realidade diferente de outros estados. Nos estados do norte e nordeste, porque esta questão do medicamento judicializado não é privilégio de Santa Catarina. Lá, é porque são de medicamentos que não constam da lista do SUS. Em Santa Catarina as decisões são de medicamentos que não constam, lá tem medicamentos que constam da lista e não é fornecido. A obrigação de fornecer os medicamentos da lista, em Santa Catarina, a esmagadora maioria é para o fornecimento de medicamento que não estão na lista. E no sistema prisional, quem poderia esperar, embora possa ser um subproduto da crise, que a gente tivesse um aumento da violência, nas proporções que está acontecendo no Brasil inteiro, e afetando diretamente Santa Catarina. Quem poderia imaginar que as facções criminosas conseguissem alcançar o poder e sofisticada que adquiriram, que exige redobrada atitude prática do Estado para proteger a população? Você prende, a pessoa vai para o sistema prisional, não se pode deixar na rua, aí vai impactar na despesa, vai impactar no contrato da gestão compartilhada que você tem, vai impactar nos custos. Então tem uma conexão sobre isso. Não é incurrência do Estado. Não é omissão do Gestor. É fruto de um quadro atípico. Na dívida pública evoluímos. Inúmeras recomendações, aqui, produziram resultados. Outra restrição que se aponta, em um setor muito sensível, que é no atendimento das pessoas portadoras de necessidades especiais, os recursos para as APAES. Nós temos uma lei pioneira, em Santa Catarina, de autoria do nobre Conselheiro Julio Garcia, quando deputado estadual, que talvez tenha dado, e seguramente é uma das leis de maior alcance social. Aí a afirmação vem mas o Estado não cumpre. Deixa eu colocar às claras para podermos compreender. A Lei estabelecia, e estabelece um percentual do recurso do fundo social para repassar às APAES, mediante critérios estabelecidos, mas logo que foi instituído o Fundo Social, não muito tempo depois, decisões em sede de controle de constitucionalidade, originalmente o Fundo Social era uma desvinculação de receita, através de doação, senão não seria computado para efeito de repasses aos poderes. Veio uma decisão judicial, mandou repassar para o Tribunal de Justiça, Ministério Público, UDESC, para o Tribunal de Contas. Não questiono este aspecto, mas é evidente que aí mudou a base de cálculo. O percentual anterior era sobre uma base maior, porque você não tinha essa redução de valores, e agora, o que se quer é que aplique esse percentual sobre o bruto, desconsiderando as importâncias repassadas aos poderes. Não é razoável essa interpretação. Não é razoável, porque como aplicarei o percentual em uma base de cálculo corroída, com repasse para outros poderes, decorrentes de uma decisão, cuja iniciativa não foi do governo? Então aí, se remeteu projeto à Assembleia Legislativa, está demorando para sair, imagino que isso se corrija, mas aí de novo... a gente acaba por imaginar que dá mais valor a forma, do que a essência do ato. A questão do recurso da educação, do limite com os gastos da educação, da inclusão dos inativos. Este é um assunto controvertido, Srs. Conselheiros, porque a gente está sendo compelido, com que tem que excluir, tem que excluir, baseado muito mais em uma Portaria da STN, do que em dispositivo legal. Como é que fica a autonomia assegurada aos estados, na administração das suas receitas e das suas despesas. Uma portaria da STN que vai dizer como você tem... está havendo uma inversão nesse processo. A gente tem que parar um pouco para pensar sobre esta questão, e você dizer que o professor inativo, ele tem que estar fora da educação, mas ele se inativo no exercício da atividade educacional. Aqui o Tribunal encontrou uma solução dentro de um princípio de razoabilidade. Tem que se fazer isso, tem que se excluir, vamos fazer isso, de forma gradativa, de forma que se possa executar, e a cada ano está sendo reduzido, está sendo cumprido rigorosamente em dia. Neste ano excluímos 50% desses valores que estão sendo absorvidos pelo Tesouro. Você diz... Isto é restrição ou irregularidade gravíssima, porque é de natureza constitucional. A Constituição não diz como tem que computar, nem vou o legislador infraconstitucional, é uma Portaria que vem com esta interpretação. Então você penalizar o Estado, não poder receber recursos de transferências, não poder contrair empréstimos... não penaliza o Estado, penaliza a população. Então há que se ter uma consideração sobre este aspectos, há que se colocar em relevância o valor dos bens em jogo. De novo a questão do Fundo Social, que está apontada, mas é uma restrição que foi sanada, e novamente aqui, a comparação entre o valor da vida, e da segurança das pessoas, e o valor à forma. Os recursos do Fundo Social da contribuição foram destinados à saúde, para proteger vidas de pessoas, e destinadas ao sistema prisional para manter funcionando os presídios e assegurando condições de proteção à segurança das pessoas. Era mais fácil, e poderia ser para um burocrata qualquer, optar por simplesmente não pago o hospital, não pago o fornecedor do medicamento para a saúde, porque não tenho recurso, porque a lei não me permite. Eu não desconheço, e seria duro você dizer bem, então você está ignorando o princípio da legalidade da administração pública. Não, ele tem que ser respeitado, mas tem que ser confrontado com o princípio da proporcionalidade, que nada mais é do que o corolário do bom senso. Então, Srs. Conselheiros, eu coloquei em relevo alguns pontos que considere mais pertinentes, entre aquilo que está apontado no relatório. Não compreendo uma decisão que não seja ainda que com ressalvas, ainda que com recomendações, ainda que com processo de monitoramento, com decisão diferente daquela que não seja a recomendação da aprovação das contas do governo de 2016, porque as ressalvas, os monitoramentos, eles nos ajudam. Eles ajudam o governo, e ajudam Santa Catarina. Os governos passam, mas as nossas instituições permanecem, e a gente não pode abdicar das oportunidades de aperfeiçoar o sistema de gestão pública. Acho que o legislador brasileiro, e os estudiosos do assunto estão devendo ao Brasil uma Lei de Contabilidade Pública diferente da 4.320, que é de 1964. O que aconteceu, de lá para cá? Tem que ser mais expedida, este mofo, tem que ser eliminado. Se você não buscar e não criar alteração no mecanismo da gestão pública que a torne mais eficiente, mais ágil, mais rápida, e que dê ao Gestor acompanhado de responsabilidade, sim, ninguém quer atribuição sem a contrapartida da responsabilidade, mas que assegure a cada um desenvolver o seu trabalho e assumir a sua responsabilidade, consciente da sua contribuição para Santa Catarina e para os catarinenses. Estas, Senhor Presidente, as observações e considerações que queria fazer, agradecendo o respeito com que pude ser ouvido, e desejando aos Senhores que sejam iluminados pelo Divino Espírito Santo, na hora de proferir esta importante decisão. Muito obrigado". A seguir, usou da palavra o **Senhor Procurador Geral do Ministério Público, Dr. Aderson Flores**, assim se manifestando: "Antes de mais nada, quero dizer que é uma grande alegria ver esse auditório repleto. Boa parte das questões que deságuam aqui, no dia de hoje, no julgamento das contas do governo, elas são vistas e apreciadas cotidianamente neste auditório, e seria muito bom, que na apreciação desse processo, principalmente de

monitoramento, das ações de governo relativa as contas do governo de exercícios anteriores, também houvesse um acompanhamento por parte das pessoas, por parte da sociedade, na mesma forma como está existindo aqui hoje. Quero cumprimentar, especialmente, o Conselheiro Herbst pelo voto, que vai às minúcias necessárias à análise desse tema, e cuja profundidade é uma característica do Conselheiro Herbst. E quero ressaltar alguns pontos, sem prejuízo, de mais tarde, se for necessário abordar outras questões que surjam, aqui durante os debates. **1º – Inclusão de despesas com inativos no cálculo do percentual mínimo constitucional de 25% em educação.** O art. 212 da Constituição estabelece que os Estados apliquem anualmente 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Feitas as devidas compensações, verifica-se que o Estado aplicou em manutenção e desenvolvimento da educação, no exercício de 2016, a importância de R\$ 3,90 bilhões, equivalente ao percentual de 22,87% da receita líquida de impostos e transferências. Para atingir o mínimo exigido constitucionalmente, o governo estadual deveria ter aplicado mais R\$ 362,78 milhões. Não foi considerado no cômputo dos gastos o montante correspondente ao pagamento com inativos da educação. Nesse sentido, preconizam Portarias do Ministério da Fazenda que, para fins do limite constitucional com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a componente “remuneração” deve se restringir às despesas correspondentes ao pagamento do pessoal efetivo, que se encontra exercendo cargo, emprego ou função na atividade de ensino, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas. Nas contas do exercício anterior, entendeu-se que: - a exclusão das despesas com os inativos do percentual a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino é um procedimento que o Governo do Estado vem implementando gradativamente; - os Pareceres Prévios dos exercícios anteriores mantêm a ressalva relativa à inclusão de gastos com inativos da educação no cálculo do percentual mínimo constitucional; - houve recomendação para constituição de comissão mista, constituída por representantes do TCE e das Secretarias de Estado da Fazenda e da Educação para formalização de nova proposta de exclusão das despesas com os inativos do percentual a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino. A situação é recorrente. Somente no período de 2009 a 2016, os valores que deixaram de ser aplicados no desenvolvimento da educação catarinense totalizaram R\$ 4,7 bilhões. O descumprimento de limites constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento da Educação ensejaria a reprovação das contas. Todavia, na esteira do que vem sendo decidido pelo Tribunal de Contas em anos anteriores, visando principalmente o tratamento isonômico quanto às decisões em processos de prestação de contas do governo, a questão deve ser objeto de ressalva, alertando-se para correção no exercício de 2017, a partir do qual não se deve tolerar a inclusão de inativos nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Entendo que de uma hora para outra mudar a jurisprudência do Tribunal, e devamos fazer um processo gradativo com monitoramento, cotidianamente, na Casa, e nesses processos nós devemos dar maior atenção à questão, e aqui faço a mea-culpa, o Tribunal tem que ser mais efetivo nos processos de monitoramento decorrentes da análise de prestações de contas do governo. Esse é um ponto. **2º) Pagamento de Precatórios:** O segundo ponto que é importantíssimo, o Conselheiro Luiz Roberto Herbst citou como gravíssima a questão, é porque envolve cumprimento de decisão judicial, que é o pagamento de precatórios. Há que se ressaltar não terem sido feitos repasses ao Tribunal de Justiça referentes ao valor devido para pagamento de precatórios do exercício de 2016 (R\$ 303 milhões). A ausência de pagamentos de precatórios ao longo do exercício contraria o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 3061/2010, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 2057/2014, devendo ser objeto de ressalva e alerta para pronta correção a partir do exercício de 2017. Por último, **3ª – Gestão orçamentária – créditos sem execução orçamentária - O Balanço Patrimonial do Estado de Santa Catarina registrou no Passivo, especificamente na conta contábil relativa a Créditos sem execução orçamentária, o montante de R\$ 231 milhões, referente à realização de despesas liquidadas que não passaram pelo estágio do empenho, em inobservância às fases da despesa pública. Há que, igualmente, se ressaltar o ponto. Conclusão - Essas são, a meu ver, senhores conselheiros, as questões prioritárias, que merecem maior dedicação por parte do Governo do Estado. Como o Conselheiro Luiz Roberto Herbst já adiantou, o parecer do Ministério Público é pela aprovação com ressalva e recomendações das contas, porque ao meu entender as questões discutidas, aqui hoje, embora de gravidade, gravíssima, o prejuízo de uma rejeição de contas, para a sociedade, para o Estado é maior do que a resolução dessas questões durante o exercício, mediante a atenção do Tribunal de Contas e da sociedade, em relação aos processos de monitoramento que tramitam no Tribunal de Contas decorrentes dessas contas que estão sendo julgadas, hoje, e das contas anteriores. Enfim, Senhores Conselheiros, faço as ressalvas que noticiei aqui e as que constam em meu parecer, para que as restrições constantes do relatório técnico produzido por auditores desta casa bem como o parecer prévio elaborado pelo Eminentíssimo Relator gerem bons frutos com a devida correção por parte do Governo do Estado. Essas as minhas considerações, e a opinião do Ministério Público em relação as contas do Governo do Estado referente ao exercício de 2016”.** Interveio o **Senhor Conselheiro Herneus De Nadal:** “Senhor Presidente, nesta fase se abre, também, a possibilidade de indagações ao Senhor Representante do Governo, eu tenho algumas considerações e indagações a fazer, com a anuência de Vossa Excelência. Ao saudar ao Presidente, aos integrantes do Ministério Público Estadual e de Contas, eu faço uma saudação toda especial ao Secretário Nelson Serpa, e de pronto, de início, quero cumprimentar Vossa Excelência pela veemência, pela firmeza que sempre o caracterizou como um grande tribuno, e vejo que com o passar do tempo, dos anos, Vossa Excelência só conseguiu se aperfeiçoar e melhorar nesta arte que é falar em público. Mas, Secretário, eu tenho algumas indagações que podem definir a minha decisão com relação ao meu voto, e uma delas é por conta da renúncia de receita. A renúncia de receita, prevista na LDO para 2016, foi de cinco ponto quarenta e cinco bilhões, e este valor equivale a um quarto de todos os tributos que o Estado arrecada, inclusive àqueles que devem ser repassados aos municípios, equivale a 22,53% de tudo que o Estado gastou em 2016, de um montante de vinte e quatro ponto dezoito bilhões, individualmente corresponde a 95,95% de todo o gasto com a previdência estadual, que foi de cinco ponto sessenta e oito bilhões, na mesma linha, 62,69% superior a tudo que o Estado aplica em educação e 81,06% a mais de tudo que é gasto com a saúde pública, e por aí a fora. Por um outro lado, sei da guerra fiscal que se vive no país, que o estado precisa segurar aqui os investimentos para gerar emprego, renda e, também, impostos, mas poderia Vossa Excelência me dizer por que as concessões são guardadas, não à sete, mas à todas as chaves? Não sei se Vossa Excelência tem esses dados e, quem sabe, possa nos auxiliar, quanto é despendido nas concessões de benefícios fiscais? Então esta é uma indagação que se faz necessária para que eu possa também me guiar em minha decisão”. Respondeu o **representante do Governador do Estado, Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Nelson Serpa:** “Ilustre Conselheiro Herneus, agradeço às generosas palavras, que são mais frutos do cavalheirismo que Vossa Excelência sempre cultivou, homem vindo do nosso oeste, que tanto produz para Santa Catarina. A questão da renúncia fiscal a gente observa aqui algumas coisas que a gente tem que observar, primeiro, a renúncia fiscal decorre de uma estimativa porque você pode ter a renúncia decorrente de benefícios fiscais, você pode conceder benefícios na área de importação, benefícios para investimentos, eu citaria um dos setores aqui que é mais beneficiado com a renúncia fiscal que é a do agronegócio, por que a gente tem que adotar essa política? Porque o nosso Estado é um Estado que não é grande produtor de milho, ele não produz a matéria prima, é muito mais fácil as indústrias se instalarem no Centro-Oeste, onde o produto é muito mais barato, e deixar aqui desprotegido os integrados, o volume de emprego gerado pela agroindústria é um dos mais expressivos do estado, aqui você tem um valor significativo que é computado na estimativa da renúncia fiscal. Eu vou relatar um episódio que aconteceu há alguns anos decorrente da guerra fiscal, Vossa Excelência já, com a percepção que tem, colocou isso, talvez a guerra fiscal seja uma boa prática, mas se a gente destoar dos outros estados os investimentos que a gente tem no Estado vão embora. Por conta de uma operação com a linha branca no Estado do Paraná, há questão de dois, três anos, a gente poderia ter perdido mais de doze mil empregos na região de Joinville, em Santa Catarina, se a gente não adotasse prática parecida. E aí eu podia mencionar, quando esta política de apoio, de desoneração fiscal, ela foi muito incrementada no Governo Luiz Henrique da Silveira, que teve um sucesso enorme, acreditando muito no movimento que acontece no entorno, na arrecadação que gera a atividade econômica decorrente dos investimentos feitos. Então a renúncia fiscal primeiro é uma estimativa, você não tem como calcular adequadamente, você estima, este valor que está colocado é o que mais se aproxima da realidade pelos estudos que se tem sobre isso, os dados sobre esta situação não são guardados nem à tantas chaves, nem à sete, estão dentro do nosso sistema, da gestão fiscal que a gente tem, então se não corrigir a guerra fiscal, e decorre isso da Torre de Babel, que é o ICMS, e veja que o Governo Federal tem feito várias tentativas e não tem

conseguido fazer isso, inclusive o Supremo está há mais de dez anos com um processo para apreciar sobre isso e não consegue avançar tal é complexidade do problema, então a solução definitiva para isso vai de uma efetiva reforma tributária que pode ser a reforma do ICMS, mas atenta para esse aspecto, eu diria assim, o resultado que se tem com os investimentos e com as oportunidades de trabalho através da política tributária adotada no Estado de Santa Catarina tem permitido a gente sobreviver com investimentos e com oportunidade de trabalho, essa é a política que tenho adotado visando, exatamente, a proteção desses bens maiores". Interveio o **Senhor Conselheiro Herneus De Nadal**: "Se me permite ainda Vossa Excelência, me parece que nós vivemos um novo momento no nosso país, não há como ignorar isso, e quando se faz uma estimativa Vossa Excelência há de concordar que é em torno de cinco ponto quarenta e cinco bilhões, agora, eu não entendo por que a reserva, o que há para esconder nesse setor? Veja Vossa Excelência que o Tribunal de Contas está tentando há cinco anos ter acesso a esses dados e não consegue, o valor que nós tivemos acesso, Senhor Secretário, foi de cento e sessenta e nove ponto seis milhões, somente isso, no valor de cinco ponto quarenta e cinco, não acredito que seja por conta do agronegócio que nós não temos acesso, mas é por conta do ferimento à Constituição, se me permite Vossa Excelência, e Vossa Excelência com certeza sabe de cor todos os dispositivos constitucionais, o que não acontece com este modesto Advogado, mas o art. 70 da nossa Constituição fala que a fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional, patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação de subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelo sistema de controle também interno de cada poder, parágrafo único, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize ou arrecade, guarde, gerencie e administre dinheiro público, bens e valores públicos e pelos quais a União responda ou quem, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, e nos remete depois para o art. 71, o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, e que se repete na Constituição Estadual, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União ao qual compete, e aqui vêm as competências e dentre às competências é a da fiscalização externa, e há cinco anos o Tribunal de Contas vem lutando para poder saber como são aplicados esses cinco bilhões, agora estes previstos para 2016, eu acredito que a transparência não é um direito do cidadão única e somente, e Vossa Excelência poderá dizer, não, nós temos que proteger o investidor de Santa Catarina e não divulgar o quanto está sendo concedido de concessão de benefício fiscal, agora, o Tribunal deve e pode saber, à exemplo dos processos que correm em segredo de justiça, o Tribunal tem o direito de saber, se o Tribunal não tem o direito de fiscalizar quem fiscaliza? Então esta é a minha grande indagação, esta é a grande indagação e que outros Tribunais também já tiveram este tipo de problema e resolveram no judiciário, aliás, decisões do Supremo recentes foram além de permitir a transparência na concessão dos benefícios fiscais, foram, inclusive, permitir que também se acessasse a sigilos bancários em inspeções em situações especiais, o Tribunal de Contas da União é parte em uma ação, então esta é uma questão extremamente delicada, veja Vossa Excelência os valores, e nós só tivemos acesso a cento e sessenta e nove ponto seis milhões, e veja Vossa Excelência que a Saúde não está com as contas em dia, a Saúde está extremamente endividada, mas não é só um passivo financeiro, é um passivo social, tive acesso há poucos dias, de uma pessoa que recorreu a todo mundo, como sou oriundo da atividade política e continuo na atividade pública, de uma forma agora diferente, fui abordado por um cidadão que me apresentou um receituário médico, uma prescrição, em que pedia um exame por conta de arritmia cardíaca, e constava ali que não fosse feito esse exame para que se encontrasse uma solução, e dizia viável, possível, está, inclusive, em meu gabinete o documento, se viesse este cidadão ter uma arritmia novamente seria fatal, perderia o bem mais precioso que Deus nos deu que é a própria vida, e aí, se esse cidadão recorrer em juízo, ninguém de nós pode censurá-lo, ele está cuidando da própria vida, e as filas nos hospitais infelizmente, sabe Vossa Excelência, eu tenho purgado durante anos com problemas familiares, pessoais, mas as filas dos hospitais para quem não acompanha, para quem não assiste, para quem não vê, não pode imaginar a dor que causa a um familiar em ver uma pessoa querida da sua família não encontrar uma vaga em um hospital, de não poder fazer um exame, e aí eu acredito que nós não podemos retirar este direito, que está garantido aqui, na constituição cidadã, de se buscar, através do remédio legal, amparo no Poder Judiciário. Então é esta a visão que eu tenho, enquanto nós não damos oportunidade, sequer ao Tribunal de Contas, não é publicidade à população, de poder conferir para quem estão sendo concedidos esses incentivos e se o estão sendo de forma justa, aliás, a área técnica aqui do Tribunal de Contas já recomendou que o Tribunal tomasse medidas judiciais para ter acesso a essas informações, mas não foi só a área técnica, o Presidente do Tribunal já pediu essa informação e essa informação não lhe foi dada, Presidente do Tribunal à época, Luiz Roberto, que está aqui ao meu lado. Então, Senhor Secretário, eu sei do esforço de Vossa Excelência, Vossa Excelência é um homem público dedicado, é um homem que trabalha quinze horas por dia, quer ver o melhor para os catarinenses, Vossa Excelência poderia se dedicar a outras atividades, mas está se dedicando a fazer o bem em favor da sociedade, hoje o conceito filosófico de bem, de bem comum, de ética, é fazer o bem comum, conceito filosófico para mim é este, é fazer o bem comum para aliviar o sofrimento e as dores da sociedade. Mas eu iria além, e vou além, veja Vossa Excelência, filho de uma família pobre, fiz o meu curso superior com muito sacrifício, com os financiamentos da Caixa Econômica Federal que existiam na época para manutenção e também para anuidades, foi muito duro, duro para a minha família e para mim, com certeza minha família passou necessidades, e muitas, meu pai nunca foi para a escola, mas a primeira decisão com os dois filhos, que somos eu e a minha mana, ele tomou essa decisão: vocês vão estudar, agora imagina Vossa Excelência, nós damos aqui cinco ponto quarenta e cinco bilhões, e aqui nós temos, lógico, PRODEC, temos tudo isso, mas veja que só foi informado cento e sessenta milhões da aplicação aqui para o Tribunal, agora veja Vossa Excelência, aquela pessoa, aquele estudante que está lá já cursando mais de 50% do seu curso superior e aí não consegue mais fazer a matrícula na universidade porque não tem dinheiro, porque não tem condições para fazer a matrícula e para pagar a mensalidade, sem falar na manutenção porque, normalmente, são pessoas que têm que sair da sua cidade. Então Vossa Excelência com certeza vai se somar conosco para saber disso, o porquê disso, porque não se informa o Tribunal de Contas, e, aliás, nós temos o dever, não só o direito, mas o dever constitucional de saber onde são aplicados os dinheiros públicos, está aqui na Constituição, está dito na Carta Maior, nós somos um órgão de fiscalização externa e nós precisamos saber por que, de forma contrária como nós vamos nos posicionar? Se nós tivéssemos uma instrução processual diferente do que temos, a exemplo de outras instituições, mas nós não, nós só temos a audiência escrita, nós não temos outra forma de instruir um processo, então é extremamente limitada, não fosse assim com certeza nós já teríamos ido lá e teríamos buscado a informação, aliás, isso eu defendo aqui no Tribunal e sei do esforço do Presidente Luiz Eduardo Cherm com relação a isso, eu defendo que nós não temos mais nada que pedir informações, nós temos que estar aparelhados eletronicamente para buscar a informação porque se pedir nós vamos ter que aceitar a informação que vem, e se pedir nós não recebemos a informação, essa é a nossa realidade, e que nós também devamos fiscalizar as obras em tempo real, não depois de dez, quinze anos, quando não é mais possível fazer essa fiscalização. Então Vossa Excelência, quero acreditar, compreende a aflição deste integrante do colegiado, porque o Rio de Janeiro já conseguiu isso no Judiciário, uma decisão do Ministro Fux está assim expressa: o Tribunal de Contas da União não está autorizado 'a mano militare' decretar a quebra de sigilo bancário e empresarial, aqui se trata da JBS, é coisa recente, de terceiros, medida cautelar condicionada à prévia anuência do Poder Judiciário em situações pontuais do Poder Legislativo, em causa, contudo, o Tribunal de Contas da União deve ter livre acesso a operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da administração indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente por quanto operacionalizada, mediante o emprego de recursos de origem pública, inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao Tribunal de Contas da União quando se está distante de operações fundadas em recursos de origem pública, quiçá tivéssemos a transparência, a condição de acesso à transparência, quiçá o Tribunal de Contas da União tivesse cumprido com o seu papel, indo buscar, inclusive no judiciário, como neste caso o foi, quiçá nós não teríamos a Odebrecht governando o Brasil, quiçá nós evitaríamos essa grande crise, que é uma crise quem tem outro caráter, é no nosso país a crise política que solapa a economia, não é nada diferente disso, até porque se fosse nos Estados Unidos não tinha problema, o Presidente daquele país pode erguer muro, isso e mais aquilo, por quê? Porque o governo tem a mínima influência na economia, mas aqui o governo tem a total influência na economia, haja vista agora a lista dos grandes devedores do BNDES, que assusta e assombra a todos nós, então se tivesse transparência com certeza isso não teria ocorrido. Então eu me preocupo, Senhor Secretário, eu não estou aqui para criar dificuldades, não estou aqui para

me opor por me opor, eu estou aqui com dados que este Tribunal dispõe e que espero não seja necessária uma ação judicial para que tenhamos acesso a esses dados dessas concessões, com relação ao assunto era isso, mas têm outros assuntos, não sei se Vossa Excelência quer fazer alguma ponderação, mas têm outros assuntos ainda para...". Interveio o **representante do Governador do Estado, Senhor Secretário de Estado da Casa Civil Nelson Serpa**: "Duas, rapidamente. Eu respeito o ponto de vista de Vossa Excelência, mas não concordo, primeiro porque você não renuncia o que você não tem, aqui há 'n' políticas de atração de investimentos, se você não desenvolvê-las não tem a receita, você não pode renunciar o que você não tem, simplesmente você não vai ter a receita. Segundo aspecto, há limites que têm que ser observados na questão de informações de natureza fiscal, decorrentes não da vontade de quem governa, mas decorrentes da lei, e nos pedidos de informação que foram solicitados aqui, todos aqueles que eram passíveis de serem atendidos, foram atendidos, não foram atendidos, e essa é a informação que a área técnica da Fazenda está me passando, os que podiam comprometer a privacidade e o sigilo de contribuintes, porque você sabe que há proteção para esse aspecto, agora, dizer que não há transparência, as informações são passíveis de serem avaliadas pelo Tribunal, não me consta que tenha sido obstadas ações do Tribunal no sentido de levantar essas informações, a estimativa que se menciona na lei não é uma estimativa tirada à cartola, é uma estimativa baseada em variáveis técnicas que são cuidadosamente estudadas e que podem ser auditadas pelo Tribunal de Contas, nenhum problema quanto a isso, a prática do Governo de Santa Catarina não é de caixa preta, de esconder dados, não há dúvida de que se pode trabalhar essa questão, eu acho que é importante se trabalhar isso, mas há que se respeitar, que se garantir a privacidade do contribuinte, sob pena de você gerar problemas com repercussão grave em investimentos e investidores. Era essa a consideração que eu queria fazer". A seguir, disse o **Senhor Conselheiro Herneus De Nadal**: "Com todo o respeito e democraticamente também, respeito mas não concordo com Vossa Excelência, até porque nós temos os processos que correm em segredo de justiça, e aqui no Tribunal o Tribunal tem o direito de saber porque é o órgão de fiscalização externa que tem a garantia constitucional de saber dessas informações, então o que eu quero lhe ponderar para o finalmente, depois não vou mais tratar desse assunto para não lhe retirar o tempo e dos demais aqui, mas eu tenho outras indagações a lhe fazer, mas também não posso concordar que a estimativa seja de cinco ponto quarenta e cinco bilhões e só se informe ao Tribunal de Contas cento e sessenta ponto seis milhões, há de convir Vossa Excelência que a distância é de um planeta para o outro". Interveio o **representante do Governador do Estado, Senhor Secretário de Estado da Casa Civil Nelson Serpa**: "Excelência, desculpe a interrupção, eu não tenho essa receita, é a receita que pode ser gerada, então você estima uma atração de importação, se você não tiver benefício a importação vai se dar por Paranaguá, vai se dar por outros portos, e aí?" Respondeu o **Senhor Conselheiro Herneus De Nadal**: "Mas não é isso que nós estamos discutindo". Ato contínuo, disse o **representante do Governador do Estado, Senhor Secretário de Estado da Casa Civil Nelson Serpa**: "É também, isso é renúncia também, Excelência, como não?" Ato contínuo, disse o **Senhor Conselheiro Herneus De Nadal**: "Mas nós não estamos discutindo isso, nós estamos discutindo que o Tribunal de Contas não tem acesso à informação, é isso que eu estou indagando a Vossa Excelência, não estou questionando a agroindústria, nem a indústria branca, nada disso". Interveio o **representante do Governador do Estado, Senhor Secretário de Estado da Casa Civil Nelson Serpa**: "Excelência, pedido fundamentado não vai ter dúvida que é atendido, o Executivo não se nega a responder, a prestar informação quando ela vem com a sua devida fundamentação e justificativa, Vossa Excelência não terá nenhum problema em ter essas informações, desde que fundamentada e dentro do princípio da legalidade, não vai ter problema nenhum". Ato contínuo, disse o **Senhor Conselheiro Herneus De Nadal**: "Vossa Excelência não está duvidando do Presidente que está sentado do meu lado e que fez o pedido". Ato contínuo, disse o **representante do Governador do Estado, Senhor Secretário de Estado da Casa Civil Nelson Serpa**: "Nem tenho esse direito e o conceito do Conselheiro não permite que você coloque em dúvida, jamais faria isso, não seria injusto nem consigo nem com ele". Ato contínuo, disse o **Senhor Conselheiro Herneus De Nadal**: "E nem da área técnica deste Tribunal, então, eu me considero satisfeito com a manifestação de Vossa Excelência, mas não me considero atendido. Por outro lado, com relação à discricionariedade do gestor público, eu entendo que ela acaba onde inicia a disposição legal, se o gestor não obedecer a Constituição, se não obedecer a lei, não significa que isso vai melhorar nossa vida, nós não estamos pagando as contas que temos na Saúde, nós temos filas enormes nos hospitais, nós temos alunos fora da sala de aula, e isso é subtrair um direito fundamental. Imagina se um adolescente, querendo melhorar de vida, querendo a formação, e não conseguindo mais avançar nos seus estudos porque ele tem um limitador, a entidade onde ele estuda lhe diz o seguinte: olha, o senhor vai ter que parar, não pode mais fazer prova, não pode mais fazer matrícula porque o senhor não pagou, e aí ele vai dizer: mas eu nunca paguei, não, mas foi o Estado que cessou o pagamento. Então eu faço essas ponderações, não é para fazer uma crítica contundente, eu faço essas ponderações para que a gente também olhe outros dados, Senhor Secretário, e me chamou a atenção aqui outro dado, eu estou vendo aqui que o crescimento na publicidade pulou de setenta e um ponto noventa e dois milhões para noventa e cinco ponto setenta e cinco milhões, em um aumento de 33%, muito maior que uma inflação de 7%, estamos falando de noventa e cinco ponto setenta e cinco milhões de reais, que, com certeza, iriam amenizar a vida de muita gente no Estado, mas contribuiu para isso também a Assembleia Legislativa, que, para meu espanto, teve um avanço de três milhões, em 2014, para vinte e um milhões em 2015 e vinte e oito milhões em 2016, então, por isso que eu falo do limite do gestor, da discricionariedade, se nós não tivermos esse limite presente nós vamos constatar que estamos vivendo em um Estado com extrema dificuldade, o Estado tem dificuldade, ele enfrenta dificuldades, eu respeito isso, mas também temos que admitir que aqui é um Robin Hood às avessas, se nós estamos gastando 33% mais em publicidade, enquanto nós estamos respondendo ações judiciais pela falta de atendimento na Saúde. Então essas são as considerações, não tem, nenhuma, o caráter pessoal, mas somente uma última, Senhor Presidente, antes que Vossa Excelência me diga que o tempo está esgotado, nós tínhamos as secretarias regionais, que tinham conselhos, que chegaram a funcionar, que chegaram a atender, construíram asfalto, construíram escolas, e agora nós temos agências regionais, que o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior já se reportou com relação a essas agências pedindo ao governo que elas deixem de existir, e eu quero ponderar a Vossa Excelência, como ando, tenho meus pais que moram no extremo oeste, e vi no domingo à noite, na Regional de Palmitos e Chapecó, quando me dirigia para tomar um avião, mais de trinta automóveis, e estavam com as famílias ali do lado, trocando pneu, então, me perdoe Vossa Excelência, essas agências regionais têm um setor que funciona muito bem, e tem que reconhecer, e reconheço isso aqui de público, que é o setor da Educação, retirou da Educação tem Secretário que não tem as mínimas condições, e sabe Vossa Excelência, é só uma composição política que não traz nenhum resultado positivo mais para a nossa população, e, olhe, eu fui um defensor da criação das regionais, assim como o Deputado, à época, e agora Conselheiro, Julio Garcia, me seguiu, mas nós tivemos o funcionamento, hoje não tem mais, Secretário, conselho regional, não funciona mais e lá se colocam, pasmem Vossas Excelências, minha irmã está se aposentando, ela é da Educação, e não é por isso que fiz a referência, está se aposentando, já está em casa, mas foi apanhar na repartição onde trabalhava os pertences pessoais e ouviu uma discussão, porque ela pediu licença para entrar, que queria se indicar, inclusive para a Educação, um técnico agrícola, aí ela disse assim: olha, eu não tenho que me meter nessa conversa, vocês ficaram todos malucos, para atender, então eu acredito que esse dinheiro podia ser aproveitado muito bem na Saúde porque acredito que a função das secretarias já foi cumprida, agora nós temos uma agência que está aí porque quem sabe nos falta coragem, eu tenho a coragem de falar isso, eu sei que isso não soa de forma simpática lá fora, mas, quem sabe, nos falta coragem de remeter lá para a Assembleia uma lei para fazer com que se utilize esses recursos em outras áreas tão importantes e necessárias. Eram essas as minhas observações, Senhor Secretário, quero agradecer a fineza de Vossa Excelência nas ponderações, nas posturas que Vossa Excelência deu a este integrante deste colegiado, de forma tão Cortez, de forma a defender o Estado onde todos nós vivemos". Em seguida, foi concedida a palavra ao **Senhor Conselheiro Julio Garcia**, que assim se manifestou: "Se é o momento de perguntar eu gostaria de fazer um questionamento também ao Representante do Governador: Depois vou fazer as minhas considerações sobre o relatório, e me manifestar, mas como está na fase de perguntas, eu acho que o Relator não trouxe grandes novidades em relação as anteriores, mas um dado me chamou a atenção, e eu gostaria de saber, qual a explicação do Governo em relação a ele. Foi a ausência de pagamento de precatórios. Acho que é relevante esse dado". Respondeu o **Senhor Nelson Serpa, Secretário de Estado da Casa Civil**: "A questão dos precatórios, por conta de várias alterações constitucionais sobre isso, tornou-se uma situação

extremamente controversa, com 'n' discussões judiciais sobre isso, e isso faz parte de um processo que tramita, aqui no Tribunal de Justiça, onde há uma controvérsia sobre o valor a ser pago, por conta da interpretação da Emenda Constitucional nº 94, e enquanto não se dirime esta questão, não foi de fato feito o pagamento, mas a questão tem que ser dirimida, para aí sim, ser feito o acorde dos recursos para essa finalidade. Este processo está tramitando no Tribunal de Justiça para definição, qual é o efetivo valor paga em função dos critérios. Santa Catarina tinha aderido ao sistema de pagamento, de parcelamento em 15 anos. Veio a alteração da Constituição e estabeleceu a modalidade diferente. Em modulação de voto o Supremo conseguiu resolver como ficaria, por isso ensejou essa controvérsia que está sendo discutida, aqui no Tribunal de Justiça de Santa Catarina". A seguir, o **Senhor Presidente** devolveu a palavra ao Conselheiro Relator Luiz Roberto Herbst, para a proposta de deliberação, discussão e votação do relatório. Disse o **Conselheiro Luiz Roberto Herbst**: "Antes, preciso fazer algumas considerações, a maioria delas, principalmente em relação a educação, tive a colaboração do Dr. Aderson Flores, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que deixou clara a situação que inativos não ficam, não faz parte dos valores destinados à manutenção do desenvolvimento do ensino. Outra situação que o Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, e respeitando a posição de Vossa Excelência, em relação aos valores destinados ao Fundo Social. Vossa Excelência afirmou que teve uma lei na ALESC que regularizou esses valores. A lei não regularizou. É constitucional, é dever do Estado, repassar aos poderes e órgãos, e municípios. O que a lei fez foi somente parcelar os valores, e nada de regularizar, e mesmo porque não podia regularizar, porque a lei se manteve em relação à CELESC, as demais empresas não fizeram as observações. Só para deixar claro, esta situação não regularizou, essa situação continua uma gravíssima irregularidade mencionada no relatório. Vou fazer a leitura da conclusão e proposta de deliberação: Ante o exposto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte Conclusão ao Parecer Prévio sobre as Contas do Exercício de 2016: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, observando o que dispõe a Constituição Estadual e a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e CONSIDERANDO que o art. 59, inciso I, da Constituição do Estado, estabelece que compete ao Tribunal de Contas "apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento"; CONSIDERANDO que as Contas referentes ao exercício de 2016 foram prestadas pelo Governador do Estado de Santa Catarina dentro do prazo constitucional (art. 71, inciso IX, CE); CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluem, além das suas próprias, as do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como as do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000; CONSIDERANDO as informações complementares encaminhadas pelos Poderes e Órgãos, por solicitação deste Relator, e consideradas pelo Corpo Técnico deste Tribunal no Relatório Técnico; CONSIDERANDO a análise técnica realizada na referida prestação de contas, acerca da execução dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, em consonância com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias; CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo Poder Executivo no exercício do contraditório previsto no art. 78 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, inciso IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado; e CONSIDERANDO que a análise técnica e Parecer Prévio deste Tribunal, sobre as Contas Anuais do exercício de 2016 prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, não obstatam, nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, e 59, inciso II, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que no exame das Contas do Governo do Estado, relativas ao Exercício de 2016, foram apuradas graves restrições, dentre elas: 1. Realização de despesa sem prévio empenho, contrariando o artigo 60 da Lei federal nº 4.320/1964, no montante de R\$ 231,63 milhões, com registro no subsistema patrimonial, gerando distorções na composição e resultado patrimoniais, em desacordo com o artigo 85 da Lei federal 4.320/64, que vem constituindo prática reiterada, apesar das ressalvas do Tribunal de Contas; 2. Realização de despesa sem prévio empenho, sem registros contábeis, na ordem de R\$ 77,91 milhões, gerando distorções na composição e resultado patrimoniais, contrariando o artigo 85 da Lei federal 4.320/64, além de outros valores estimados pela Secretaria de Estado da Fazenda em mais de R\$ 220,00 milhões, sem registro contábil e sem informações precisas, revelando descontrole contábil e orçamentário; 3. Reiterado excesso na realização de despesas de exercícios anteriores, grande parte decorrente de realização de despesa sem prévio empenho, evidenciando prática que extrapola o preconizado pelo artigo 37 da Lei federal 4.320/64, em prejuízo da credibilidade e confiabilidade e dos resultados contábeis apresentados; 4. Alterações orçamentárias mediante abertura de créditos adicionais, por superavit financeiro ou excesso de arrecadação, sem comprovação de recursos na fonte de recursos mencionada, contrariando o artigo 167, inciso V, da Constituição da República e o artigo 43 da Lei federal 4.320/64; 5. Descumprimento da meta de resultado primário, em indicativo da capacidade fiscal de arcar com o serviço da dívida, e por consequência do equilíbrio preconizado no artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato reiterado nos últimos cinco exercícios; 6. Inadimplência integral no pagamento dos precatórios referentes ao exercício de 2016, no montante de R\$ 303,60 milhões, contrariando o disposto no artigo 100 e no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República; 7. Manutenção, no exercício de 2016, da indevida classificação contábil como doações de valores destinados pela CELESC e por outros contribuintes ao FUNDOSOCIAL, no montante de R\$ 470 milhões, distorcendo a natureza tributária dos recursos e diminuindo a sua repartição aos municípios, bem como os repasses aos poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e UDESC, e ainda a aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, na saúde e a contribuição para o FUNDEB, sendo reconhecido como de natureza tributária pela Lei nº 17.053/2016 apenas os valores recolhidos pelas CELESC; 8. Descumprimento da aplicação mínima de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pois foi comprovada a aplicação de 22,87% das receitas resultantes de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição da República; 9. Descumprimento do art. 170, parágrafo único, da CE e da Lei Complementar estadual 281/2005, que exige aplicação no ensino superior no percentual mínimo de 5% das receitas que compõem a base de cálculo da aplicação em manutenção e no desenvolvimento do ensino, tendo aplicado 1,28% da base legal, na concessão de assistência financeira aos estudantes matriculados em instituições de ensino superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado, fato reiterado nos exercícios anteriores; 10. Descumprimento do piso de aplicação de recursos em Pesquisa Científica e Tecnológica estabelecido pelo artigo 193 da Constituição do Estado, fato reiterado nos exercícios anteriores; 11. Não cumprimento do art. 8º, § 1º, da Lei (estadual) nº 13.334/05, ante a destinação de recursos destinados às Associações e Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) em valor inferior ao devido; 12. Não cumprimento da Lei estadual 16.159/2013, que trata de repasse aos municípios na forma de incentivos financeiros destinados a consultas e exames de alta complexidade; 13. Deficiências graves nos registros contábeis da renúncia de receitas, estimadas em 2016 em R\$ 5,45 bilhões, contrariando o artigo 85 da Lei federal 4.320/64 não permitindo conhecer o efetivo montante das renúncias fiscais, prejudicando o planejamento fiscal preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o controle externo, agravado pelas recorrentes restrições impostas pela Secretaria de Estado da Fazenda ao acesso de informações sobre valores devidos pelos contribuintes que obtiveram benefícios fiscais, em afronta ao princípio da transparência em relação às receitas públicas e aos atos administrativos; 14. Aumento de 33,15%, nos órgãos que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social, nos gastos com publicidade e propaganda, em dissonância com as sérias dificuldades enfrentadas em diversas áreas de atuação do Estado, notadamente na área da saúde; CONSIDERANDO que em razão do elevado montante de despesas realizadas no exercício sem processamento no sistema orçamentário e elevado volume de empenhamento de despesas de exercícios anteriores, causando distorção no resultado da execução do orçamento, o Balanço Geral do Estado não representa adequadamente a posição orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2016 e que as operações não foram integralmente registradas de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração

pública; Emite PARECER pela rejeição das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor João Raimundo Colombo, com vistas ao julgamento da augusta Assembleia Legislativa. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio das Diretoria de Controle a ela vinculadas, que mantenham o acompanhamento, através de Processos de Monitoramento em andamento, dos seguintes temas: 3.1. planejamento orçamentário incompatível com a realidade, com subavaliação das despesas de caráter contínuo de projeção conhecida, como despesas com pessoal e encargos sociais e aquisições e contratação de serviços terceirizados de natureza contínua, visando atender às prescrições e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao planejamento orçamentário; 3.2. execução das prioridades definidas pela sociedade catarinense nas audiências públicas organizadas pela ALESC, em patamar inferior ao estabelecido; 3.3. reiterado excesso de cancelamento de despesas liquidadas sem justificativa nos registros contábeis, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei federal n. 4.320/1964, em prejuízo da credibilidade e confiabilidade e dos resultados contábeis apresentadas; 3.4. inconsistências nas informações enviadas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos da Saúde – SIOPS e ao tema de Informações sobre Orçamentos Públicos da Educação – SIOPE; 3.5. consistência e conteúdo do relatório do órgão central do Sistema de Controle Interno, que acompanha as contas anuais do Governador, com os elementos exigidos no artigo 70 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n. TC-20/2015, do Tribunal de Contas do Estado. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio das Diretoria de Controle a ela vinculadas: 1. a realização de auditoria ou a constituição do Processo de Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de que trata o artigo 44 da Instrução Normativa nº TC-020/2015, visando apurar a circunstâncias e a regularidade da redução de capital da SCPAR e de investimentos frustrados que levaram à perda de patrimônio da Companhia, bem como da existência de supostos débitos do Tesouro para com a SCPAR, sem registros contábeis e sem identificação precisa da origem e respectivos montantes; 2. a realização de auditoria para verificar a situação das alterações orçamentárias no presente exercício a fim de verificar o efetivo cumprimento dos artigos 167, V da Constituição da República e do artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64, a fim de que os fatos não se repitam; 3. a realização de auditoria específica para apuração dos fatos e as responsabilidades específicas dos gestores responsáveis por tais irregularidades, em cada unidade gestora envolvida no processo de execução do orçamento; 4. a abertura de processo de monitoramento para avaliar as ações no âmbito do Estado, inclusive com a exigência de plano de ação, com vistas a garantir o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional da Educação e Estratégia 17.6 do Plano Estadual de Educação. Este é o relatório e a proposta de voto, Senhor Presidente.” A seguir, o Senhor Presidente colocou em discussão o relatório do Senhor Relator. Usou da palavra o **Senhor Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall**, assim se manifestando: “Eu quero aqui, não trair a minha consciência, do voto que fiz em 2015, quando acompanhei as contas de 2014, aprovada por esse plenário, mas gostaria, em primeiro lugar cumprimentar o Luiz Roberto Herbst e toda a sua equipe, teve apenas 30 dias para fazer o relatório, eu que já fui Relator, sei da dificuldade de fazer este acompanhamento, como tive a dificuldade de fazer um voto nesse momento divergente preparando, em apenas 24 horas, recebi, ontem, era perto do meio-dia, o relatório de Vossa Excelência, com o voto. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, Senhor Promotor de Justiça, Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, da mesma forma quero cumprimentar os servidores do meu gabinete, Dr. Edson Biazussi, Jonas, Elusa e todos os funcionários que colaboraram, desde ontem a noite até ao meio-dia de hoje, para que eu pudesse, aqui, expor esse voto divergente. Como diz o compositor e músico Almir Sater, não devemos ser apenas “pedras de atiradeira”. Temos que ver além das fronteiras, além dos muros para superar os desafios da Gestão Pública. Devemos também nos colocar na posição daquele que, à frente de uma importante tomada de decisões, deve pensar e agir buscando o melhor para a sociedade. De plano, atesto que minha proposta de voto é no sentido de que esta Corte de Contas emita parecer recomendando a Assembleia Legislativa a APROVAÇÃO das Contas de Governo prestadas pelo Governador do Estado, relativas ao exercício de 2016. De modo resumido, trarei os argumentos assegurando que, como razão de decidir, me fundamento nas prudentes ponderações que fiz quando da análise das contas do exercício de 2015, visto que as principais restrições apontadas pelo relatório técnico se repetem neste exercício e, em especial, na serena e prudente reflexão feita na proposta apresentada pelo Ministério Público de Contas, que também sugere a APROVAÇÃO das Contas de Governo. Chamo atenção, contudo, que estas restrições constam como ressalvas e recomendações, para a devida apreciação e avaliação da Assembleia Legislativa, Poder que tem o dever Constitucional do julgamento das referidas Contas. Para conhecimento deste Plenário, quando da análise das Contas do Governo do Estado do Exercício de 2015, ocorrida no dia 01 de junho de 2016, cuja relatoria coube a este Conselheiro, afirmei que Santa Catarina possui um importante parque industrial, ocupando posição de destaque no Brasil, que a indústria de transformação catarinense é a quarta do País em quantidade de empresas e a quinta em número de trabalhadores. Os segmentos de artigos do vestuário e alimentar são os que mais empregam, seguidos pelo setor de artigos têxteis. A economia é caracterizada pela concentração em diversos polos, o que confere ao Estado padrões de desenvolvimento equilibrado entre suas regiões. Segundo estudos do Centro de Liderança Pública (CLP), é o terceiro Estado no ranking daqueles que oferecem melhores condições para fazer negócios, tanto pela solidez das finanças públicas e capacidade de investimento do governo, quanto por proporcionar boas condições de desenvolvimento social de seus habitantes. Do mesmo modo, outro aspecto, segundo dados do IBGE, é que o PIB catarinense que era o sexto do Brasil, até o dia 18 de maio daquele ano, quando o IBGE divulgou que o Estado caiu para a oitava posição, sendo ultrapassado por Bahia e Distrito Federal. Apesar do crescimento acima da média nacional e de ter sofrido com a crise, continua como o segundo com maior participação da indústria de transformação no PIB, figurando, também, como a sexta melhor renda domiciliar per capita do país, conforme pesquisa Pnad. Afirmei, ainda, que embora o índice de atividade econômica catarinense tenha crescido 1,92% de janeiro a dezembro de 2014, o desempenho registrado em 2015, no mesmo período, foi negativo. Segundo o Banco Central, ficou em -2,62% devido ao fraco desempenho dos diversos setores, com impacto na geração de empregos do Estado. Ainda, com relação à Geração de Empregos, conforme os dados da Pesquisa efetuada pelo IBGE, no acumulado de 2015, o emprego teve uma redução de 58.599 vagas, sendo o mais expressivo nas unidades industriais de transformação, com uma redução de 36.316 vagas, construção civil 8.549 vagas e comércio 9.515 vagas. No Setor Agrícola, à exceção da produção de cebola, soja e leite, que apresentaram melhor performance, com um crescimento de 23,5%, 16,7%, 11,6%, respectivamente, houve queda na produção de feijão (-4,2%), mandioca (-4,5%) e de trigo, que apresentou redução de 21,8%. Já no Comércio Varejista, a queda da renda da população e a restrição ao crédito, contribuíram para o pior desempenho nos últimos 15 anos, sendo o maior volume no setor automotivo e materiais de construção, com recuo de 10,1%, frente à média nacional de 8,6%. Segundo dados da Fecomércio, a consequência desse cenário foi o fechamento de 5.597 lojas, que corresponde a 13,8 % em estabelecimentos comerciais. Conclui, na oportunidade, que seria razoável que, em 2015, as variáveis que afetaram a economia do País, que foge da alçada do governo estadual, influenciaram os resultados econômicos registrados no Estado, proporcionando a redução da receita estadual em cerca de 8,36%. No ano 2016, embora a receita tenha tido um crescimento de 1,09 % em relação ao exercício anterior, devemos ter cautela na análise das contas diante de um cenário político e econômico de incertezas. Nada obstante, no exercício de 2017, as notícias já se apresentam mais positivas. Segundo assertiva do Presidente da Facisc, André Gaidzinski o Índice de Atividade Econômica em Santa Catarina aumentou 5,70% no primeiro bimestre de 2017. “Foi o maior resultado para esse indicador no país. Além disso, os empresários catarinenses também já ensaiam a recuperação da confiança na economia.” Continua o mesmo, “Vale ressaltar que Santa Catarina não apresentou grandes vulnerabilidades nas contas públicas como ocorreu em outros estados, ponto determinante que também contribui para uma maior estabilidade da economia estadual”. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, Ao me debruçar sobre os dados atuais, observo que o cenário verificado naquele momento não se alterou de modo significativo e as dificuldades encontradas para administrar a máquina pública no exercício de 2016, do mesmo modo, permanecem. As notícias sobre o momento econômico que o País e o Estado vivem e que poderiam contribuir para um maior incremento de receitas visando fazer frente às crescentes e necessárias despesas e investimentos que o Estado deve efetivar, não são alvissareiras. Na proposta de Parecer Prévio, o Conselheiro Luiz Roberto Herbst elenca algumas restrições que, sob sua análise, podem ensejar que esta Corte de Contas emita parecer recomendando a Rejeição das Contas de Governo. Com o devido respeito, não vou me manifestar sobre todas as restrições. Alguns podem estar se perguntando: as restrições não são importantes? Eu respondo, sim. E

o Poder Executivo tem por obrigação não medir esforços para não mais repeti-las. Contudo, na minha avaliação e de outros Relatores que me precederam, elas não ensejam a recomendação pela rejeição das contas, nos mesmos moldes das contas apreciadas nos últimos exercícios, como, por exemplo, quando se deparou com restrições relativas ao não repasse integral dos recursos para as APAEs, com assistência financeira aos estudantes em instituições superiores e com pesquisa científica e tecnológica. Ainda, a inexecução na integralidade das prioridades do orçamento regionalizado; as alterações orçamentárias mediante abertura de créditos adicionais e os registros de renúncia de receitas, dentre outras. Contudo, objetivando manter a mesma posição que adotei quando fui relator das Contas do exercício de 2015, vou me deter especialmente em relação as restrições abaixo: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. De acordo com o Relatório Técnico, o valor mínimo (25%) para o exercício de 2016 deveria ser de R\$ 4,30 bilhões. No entanto, a equipe técnica deste Tribunal aponta aplicação de R\$ 3,90 bilhões, o que representa percentual de 22,87%, evidenciando a falta de aplicação de R\$ 362,78 milhões para atingir o mínimo constitucional. Após o exercício do contraditório, em sua manifestação, o Governo do Estado afirma que as diferenças entre os valores aplicados em educação apuradas pelo Corpo Técnico do Tribunal e pelo Poder Executivo Estadual versam sobre: a) as despesas com inativos vinculados à educação que foram computadas pelo Poder Executivo na aplicação mínima em MDE; b) sobre a exclusão no cálculo dos cancelamentos no exercício de 2016, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira do exercício anterior; e c) sobre a não inclusão na base de cálculo dos valores arrecadados pelo FUNDOSOCIAL. O Conselheiro Relator não acolheu as justificativas e ao final asseverou que: “De todo o exposto, concluo que a base de cálculo apurada, de 17,04 bilhões, exige um valor mínimo a ser aplicado de R\$ 4,26 bilhões. Entretanto, conforme apontado pela área técnica, foram aplicados R\$ 3,9 bilhões de reais, R\$ 362,78 milhões a menos, representando 22,87% do total de receitas de Impostos e Transferências, tendo o Estado de Santa Catarina descumprido o art. 212 da Constituição da República.” Contudo, conforme assinalai, reafirmo meu entendimento anterior, e o utilizo neste momento como razão para decidir, acerca do presente apontamento. A exclusão das despesas com os inativos do percentual a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino é um procedimento que o Governo do Estado vem implementando gradativamente. Nas contas do exercício de 2014, a inclusão das despesas com os inativos da educação representou 60% do total das despesas dessa monta (R\$ 1,30 bilhão), enquanto que nas contas do exercício de 2013, a inclusão representou 65% do total das despesas dessa monta (R\$ 1,12 bilhão), no exercício de 2015, representou 55%. Agora, no exercício de 2016, restaram 50% das despesas com inativos. O que demonstra, de maneira inequívoca o esforço do governo do Estado e uma melhora em relação ao exercício anterior. A questão da inclusão ou não das despesas com inativos no cômputo dos gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino é polêmica nesta Corte de Contas uma vez que em determinados exercícios o Tribunal admitiu esses gastos para o atingimento do índice legal e em outros não. Contudo, os Pareceres Prévios dos exercícios anteriores, mantêm a ressalva relativa à inclusão de gastos com inativos da educação no cálculo do percentual mínimo constitucional de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal. Pelo exposto e considerando que o Tribunal de Contas de Santa Catarina vem admitindo um percentual do total dos gastos com inativos para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal; Considerando que no exercício de 2014 e 2015 esta Corte de Contas admitiu um percentual do total dos gastos com inativos para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal; Considerando que o Governo está reduzindo ano a ano o percentual das despesas com inativos contabilizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as quais passaram de 65% em 2013 no valor de R\$ 731 milhões (65% do total de despesas com inativos, que foi de R\$ 1,12 bilhão) para 60% em 2014, no valor de R\$ 782 milhões (60% do total de despesas com inativos, que foi de R\$ 1,30 bilhão) e 55% no exercício 2015; bem como em 2016 foram 50% das despesas com inativos (R\$ 698,34 milhões). Considerando a queda de arrecadação ocorrida no exercício de 2015, da ordem de R\$ 2.07 bilhões, correspondendo a 8,36% da receita orçamentária arrecadada. Proponho a aceitação do percentual de 50% do total dos gastos com inativos da educação para considerar-se cumprido o dispositivo constitucional em 26,55% relativamente a Receita Líquida de Impostos. Além das considerações já elencadas, cabe salientar que a Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, atualmente em vigor, ao definir os gastos que não constituem investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino, em seu art. 71, não veda, expressamente, a contabilização dos gastos com inativos da Educação para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal. O fundamento utilizado por aqueles que defendem a vedação é de que os gastos com inativos não contribuem para “consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis” (LDB, art. 70, caput) e não contribuem para a “manutenção e desenvolvimento do ensino”. Entendo que esse posicionamento precisa ser ponderado, uma vez que as disposições do art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal, permitem aos profissionais do magistério o acúmulo de duas aposentadorias em carreiras distintas, e até, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, carreiras idênticas podem ensejar o acúmulo de aposentadorias, respeitadas as regras quanto à carga horária. Percebe-se que podemos ter, e certamente temos, inativos da Educação que continuam trabalhando em Educação, muito embora não tenhamos uma estimativa de quantos seriam estes casos. O que é certo, é que essas pessoas estão contribuindo com a Previdência e colaborando efetivamente para o atingimento dos objetivos básicos da educação. Temos ainda a questão de que outros Tribunais de Contas pátrios têm historicamente admitido a inclusão de gastos com inativos da Educação. Em um levantamento realizado pelo Gabinete da Presidência constatou-se que outros Tribunais de Contas do Brasil admitem os gastos com inativos como MDE. Exemplo disso é o Tribunal de Contas do Espírito Santo, no qual o Conselheiro Presidente Sérgio Aboudib defende que “gasto com professor inativo é investimento na Educação”, ou seja, os gastos com pensões e aposentadorias de servidores. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí também admite o gasto com os inativos como MDE. Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, cujo teor da Decisão Administrativa 16/2005 (artigo 1º, inciso XIII, é o seguinte: XIII - As despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas, enquanto não houver previdenciário no Município ou no Estado, devem ser computados como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, conforme sua origem. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul tem aceitado os valores desembolsados com aposentadorias como despesas de MDE, muito embora a matéria não esteja pacificada de forma definitiva. Existe um Pedido de Orientação Técnica, procedimento interno do TCE que normatiza e estabelece critérios que devem ser adotados nos julgamentos, ainda em elaboração na Consultoria Técnica. Em 2016, as despesas com inativos corresponderam a 40% dos valores aplicados em MDE. Outros Tribunais de Contas já aceitaram o cômputo dos inativos como MDE, tais como o Tribunal de Contas do Distrito Federal, que alterou seu entendimento a partir de 2008, nos termos da Decisão nº 8187/2008: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III - alterar o entendimento do Tribunal explicitado nas Decisões nºs 5.898/2001, item II, alínea I, e 2.495/2003, item V, alínea k, no sentido de passar a excluir os dispêndios com inativos e pensionistas da apuração dos limites mínimos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e, por consequência, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; (...) No Tribunal de Contas de Minas Gerais a Instrução Normativa nº 09/2011 assim previu: Art. 1º O art. 6º da Instrução Normativa nº 13, de 03/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º (...) § 1º Não serão considerados, na composição do índice de aplicação no ensino, os gastos com inativos e pensionistas da área da educação. (...) Art. 2º Fica acrescido à Instrução Normativa nº 13, de 03/12/2008, o seguinte artigo: Art. 18-A O Tribunal poderá estabelecer prazo para o jurisdicionado adequar, gradualmente, a aplicação dos recursos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, observando-se o disposto nesta Instrução Normativa e na legislação aplicável. Ainda, no Estado de Minas Gerais, foi celebrado inclusive um Termo de Ajustamento de Gestão, estabelecendo-se ao Poder Executivo um prazo para eliminação total dos gastos, o qual chegou a termo em 2014. Algo formalmente parecido com o “acordo” tácito feito entre o Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina e o Governo do Estado, que prevê a redução de 5% (cinco por cento) ao ano. Como se observa, a matéria não tem posição unânime no País. Há outro ponto que é oportuno esclarecer, relativamente às portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – que supostamente “vedariam” a inclusão de gastos com inativos no cálculo da MDE. Em verdade, tais Portarias, de nºs 462 e 757, apenas disciplinam como deve ser o tratamento contábil dado pela União acerca da matéria. As referidas Portarias nºs 462 e 757, são respectivamente dos anos de 2007 e 2009, e, como sabido, já no ano de 2007 foi estabelecida entre o Tribunal e o Governo uma projeção para a redução gradual dessas despesas, e o Estado vem envidando esforços desde então reduzindo ano a ano essa proporção. A propósito, é a

Portaria nº 559, do STN, também de 2007 que efetivamente se pronuncia sobre a questão e não as apontadas no Relatório Técnico. A mesma Portaria, 559/2007, afirma que “a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS referente ao pessoal ativo da área da educação deve ser considerada para fins do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino”. Entretanto, pela lógica da vedação aos gastos com inativos, tal despesa, a princípio, também não caracterizaria “contribuição para a melhoria do ensino”. Considero um contrassenso aceitar os gastos com inativos, uma vez que são, a rigor, gastos com previdência, só que futura. Tal inclusão contraria o argumento de que somente o que “contribui para a melhoria do ensino” pode ser incluído em MDE. O fato de haver Portarias da STN restringindo a inclusão dos gastos com inativos na MDE não deve se sobrepor à competência constitucional reservada aos Tribunais de Contas para interpretar a lei e a Constituição. E mais importante: A LDB não permite tais gastos, no artigo 70 que estabelece as despesas permitidas: Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar. Ou seja, a Portaria da STN veda coisas que a LDB não veda (inativos) na MDE, mas, por outro lado permite despesas que a LDB não permite (contribuição patronal dos ativos ao RPPS). Constatei, ainda, que foi concretizada a proposição feita pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, quando do julgamento das Contas de Governo do exercício de 2014, e reiterada nas contas de 2015, para a constituição de comissão mista, por representantes deste Tribunal e das Secretarias de Estado da Fazenda e da Educação, entre outros, a fim de formalizar nova proposta do aumento do percentual de retirada das despesas com inativos da Educação do câmputo das aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino, foram efetivadas. Inclui-se a questão relativa à inclusão de despesas com inativos na aplicação mínima de educação, está sendo analisada e discutida por meio do processo de monitoramento PMO16/00488185, com grupo de trabalho de servidores do Poder Executivo e também deste Tribunal objetivando uma solução para a retirada definitiva das despesas com inativos do câmputo das despesas consideradas na aplicação mínima em educação, inclusive com o relato de recente reunião realizada ( no dia 10/04/2017), em que foi discutida a possibilidade de nova proposta de aumento do percentual de inativos a ser retirado do câmputo das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Ainda, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em relação ao presente apontamento, assim se manifestou: “O descumprimento de limites constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento da Educação ensejaria a reprovação das contas. Todavia, na esteira do que vem sendo decidido pelo Tribunal de Contas em anos anteriores, as questões devem ser objeto de ressalvas e recomendações, e alerta para correção a partir do exercício de 2017.” Pelos fundamentos expostos e levando em conta as particularidades do exercício em análise, entendo devam ser consideradas as despesas com inativos no câmputo dos gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, sem prejuízo, por óbvio da formulação de Ressalva relativa ao presente este item. 1. Indevida classificação contábil como doações de valores destinados pela CELESC e por outros contribuintes ao FUNDOSOCIAL. De acordo com os autos, nas contas do exercício de 2015 valores recolhidos pela CELESC e outras empresas, oriundos de ICMS, foram destinados ao FUNDOSOCIAL, registrados indevidamente como doações, com desvirtuamento da natureza tributária e a consequente falta de destinação de parcela dos valores – conforme a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - aos municípios catarinenses e aos demais Poderes e órgãos autônomos, bem como a integração à base de cálculo para aplicações mínimas na educação e na saúde. O mesmo procedimento ocorreu no exercício de 2016, até a edição da Lei Estadual nº 17.053/2016, que reconheceu a natureza tributária da receita, estabelecendo modo de recomposição dos valores devidos aos poderes e aos municípios catarinenses, bem como as aplicações na educação e saúde. Como bem destacou o representante do Ministério Público de Contas: “O Estado aprovou e o Governador sancionou, ainda no final do exercício em referência, a Lei nº 17.053/2016 (Projeto de Lei nº 325/2016), de iniciativa do chefe do Poder Executivo Estadual, dispondo sobre os efeitos das operações de doação efetuadas ao FUNDOSOCIAL pelos contribuintes do ICMS, em contrapartida à fruição de benefícios fiscais. A norma sobredita teve como desígnio precípuo ratificar operações contábeis e fiscais de responsabilidade da Secretaria da Fazenda quando da operacionalização das transferências feitas junto ao FUNDOSOCIAL, com base em convênio aprovado pelo CONFAZ. Além de convalidar as operações contábeis e fiscais a cargo da SEF, a Lei Estadual nº 17.053/2016 trouxe em seu bojo comandos que versam sobre o modo de compensação, a partir do exercício de 2017, dos valores que deveriam, nos respectivos exercícios anteriores, ter composto o montante reservado à repartição constitucional dos municípios, poderes e órgãos estaduais, lançando-os a créditos das Unidades Gestoras beneficiárias no Balanço Geral do Estado, a teor do que dispõe o art. 1º, parágrafo 1º, da mencionada lei.” Diante do exposto, e considerando que o assunto está sendo tratado no processo RLA 16/00022577, ainda pendente de julgamento nesta Casa, entendo que deve ser monitorado o cumprimento da Lei nº 17.053/2016, especialmente em relação às medidas de compensação previstas para o exercício de 2017 em diante, com bem assentou o Ministério Público de Contas. 2. **IPREV** - O Órgão Instrutivo e o Relator apontam que em 17 de dezembro de 2015, foram utilizados R\$ 70 milhões do Fundo Previdenciário para o pagamento de benefícios (inativos e pensionistas vinculados) do Fundo Financeiro e que, no decorrer de 2016, o IPREV utilizou outros R\$ 518.76 milhões. Como bem ressaltado pelo Conselheiro Relator, o IPREV comunicou em 03 de fevereiro de 2016, que “em virtude das oscilações de mercado, a solicitação de resgate de recursos do extinto Fundo Previdenciário, realizada em 27 de janeiro de 2016 e creditada no dia 28 de janeiro de 2016, gerou uma variação negativa (perda no resgate) no montante de R\$ 182.043,74”. 3. Contudo, como bem destaca o Relator, o assunto é tratado em processo apartado, cuja determinação efetivei quando da análise das contas de Governo de 2015, no processo RLA 16/00542490, ainda em instrução nesta Corte de Contas. Do mesmo modo, em relação a unificação dos fundos, como bem ressalta a área técnica, o MPTC e o Relator, tramitam no Judiciário catarinense a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9158395-69.2015.8.24.0000 (proposta pelo SINJUSC – Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4000010-74.2016.8.24.0000 (proposta pela Associação Catarinense do Ministério Público), pendentes de julgamento do mérito. Por fim, acerca do passivo atuarial e o déficit previdenciário apontado, também manifesto-me pelo acolhimento do entendimento exarado pela DCG, Ministério Público de Contas e do Relator, no sentido de que o Governo do Estado deve adotar medidas urgentes para diminuição do Passivo Atuarial, visando evitar problemas futuros com o pagamento de pensões e aposentadorias dos servidores, bem como em relação ao equilíbrio das finanças públicas estaduais, por isso, a presente restrição deve ser objeto de recomendação nas presentes contas. 4. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - Pelo apontamento da DCG, através de uma análise por amostragem, foram realizadas pelo Poder Executivo alterações orçamentárias, em desobediência ao disposto na Lei 4.320/64. Aliado a algumas despesas realizadas no exercício, sem processamento no sistema orçamentário e um volume de empenhamento de despesas de exercícios anteriores, o Relator fez menção à distorção no resultado da execução do orçamento, asseverando que o Balanço Geral do Estado não representa adequadamente a posição orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2016. Contudo, em relação ao presente apontamento, acolho a proposta do MPTC, que sugere que esta Corte de Contas realize uma auditoria relativa às alterações orçamentárias do Estado nos últimos exercícios, realizadas por fonte de recursos provenientes do superávit financeiro do balanço patrimonial e do excesso de arrecadação. Assim, Considerando que o art. 59, Inciso I, da Constituição do Estado estabelece que compete ao Tribunal de Contas “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, às quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento”; Considerando que as Contas referentes ao exercício de 2016 foram prestadas pelo Governador do Estado de Santa Catarina dentro do prazo constitucional (art. 71, IX, da Constituição Estadual); Considerando a existência de questões relevantes, apontadas pelo Corpo Técnico, que estão sendo analisadas por esta Corte de Contas em



Processos específicos, que ainda não transitaram em julgado no âmbito deste Tribunal, ou nos quais ainda não foi exercido o contraditório e ampla defesa; Considerando as contrarrazões oferecidas pelo Governador do Estado no exercício do contraditório, previsto no art. 78 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; Considerando que as Contas apresentadas, referentes ao exercício de 2016, de modo geral, atenderam aos princípios norteadores da Administração Pública condizentes à legalidade e à legitimidade, excetuadas as falhas e deficiências anotadas; Considerando que as razões expostas no presente relatório denotam a ocorrência de observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, manifesto-me no sentido de que a proposta deste Relatório do Relator e a de Parecer Prévio não podem deixar de consignar a formulação de Ressalvas, Recomendações e Determinações, que embora não impeçam a aprovação das Contas do Governo requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes; Considerando que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado; e Considerando que a análise técnica e Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais do exercício de 2016, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, não obstatem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, e 59, II, da Constituição Estadual; Considerando que o Ministério Público de Contas, sugeriu que o Tribunal de Contas recomende à Assembleia Legislativa a APROVAÇÃO das contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2016; O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o disposto nos arts. 12, inciso I, 47 e 49 da Lei Complementar Estadual nº 202/00, emite a seguinte PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO: **PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO** - Considerando todo o exposto e tudo mais o que consta dos presentes autos do Processo nº PCG 17/00171094, com destaque para o Parecer do Ministério Público de Contas que recomendou a aprovação das contas, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais do Governo do Estado de Santa Catarina, **relativas ao exercício de 2016**, de responsabilidade do Senhor João Raimundo Colombo, com as seguintes ressalvas, recomendações e determinações: 1. **RESSALVAS**: 1.1 - Realização de alterações orçamentárias mediante abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), em virtude de superávit financeiro e excesso de arrecadação, sem saldo suficiente para sua cobertura; 1.2. Execução de programas temáticos abaixo da previsão orçamentária (19,81% inferior ao planejado), com exceção do programa De olho no Crime, que apresentou uma execução de 109,88% do valor fixado; 1.3 Baixa execução das ações selecionadas pela sociedade nas audiências públicas organizadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC e das ações consideradas como prioritárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; 1.4. Evolução constante do estoque da Dívida Ativa e arrecadação em patamares que denotam baixa eficiência na cobrança dos referidos créditos; 1.5 Descumprimento das metas de Receita Total e Resultado Primário, demonstrando planejamento orçamentário não condizente com a gestão fiscal responsável; 1.6. Despesas liquidadas sem prévio empenho no montante de R\$ 231.633.896,91, em contrariedade ao disposto no art. 60 da Lei nº 4320/64, repercutindo no resultado orçamentário, ocasionando déficit de R\$ 126.947.125,00, havendo ainda indícios de outras despesas liquidadas na mesma situação, conforme informações coletadas junto à Secretaria de Estado da Saúde; 1.7. Ausência do pagamento de precatórios ao longo do exercício, contrariando o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 3061/2010, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 2057/2014; 1.8. Inclusão dos gastos com inativos da educação no cálculo do percentual mínimo constitucional, previsto no art. 212 da Constituição; 1.9. Ausência de aplicação dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício de 2015, da ordem de R\$ 2,95 milhões (0,15% da receita do FUNDEB). 1.10. Aplicação de 1,28% da base legal para fins de concessão de assistência financeira aos estudantes matriculados em instituições de ensino superior, legalmente habilitadas a funcionar no Estado, quando o correto seria 5%, descumprimento o art. 170, parágrafo único, da Constituição Estadual; 1.11. Retenção de recursos destinados às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, no valor de R\$ 23,94 milhões, em desacordo com o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei Estadual nº 16.297/2013; 1.12. Aplicação a menor de 1,01% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior – FUMDES, descumprimento o art. 171 da Constituição Estadual; 1.13. Ausência de repasses aos municípios de valores destinados a consultas e exames de média e alta complexidade, descumprimento a Lei Estadual nº 16.159/2013; 1.14. Aplicação dos recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica, no patamar de R\$ 366,45 milhões, correspondendo a 1,60% das receitas correntes apuradas no período, ficando R\$ 91,69 milhões abaixo do mínimo a ser aplicado, descumprindo o art. 193 da Constituição Estadual; 1.15. Ausência no Relatório do órgão central do Sistema de Controle Interno, que acompanha as contas anuais do Governador, de todos os elementos exigidos no art. 70 da Resolução nº TC-6/2001, bem como descumprindo a Instrução Normativa nº TC-20/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico; 1.16. Ausência de plena autonomia do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, uma vez que o órgão central do sistema (Secretaria da Fazenda) não se encontra diretamente ligado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, diferentemente do modelo adotado no âmbito da União por meio do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (antiga Controladoria-Geral da União), vinculado à Presidência da República, com status próprio de ministério; 1.17. Descumprimentos das metas planejadas quanto à aplicação de recursos do Fundo para Infância e Adolescência – FIA. 1.18. Ausência de divulgação no SIOPS das informações relativas ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2016, impossibilitando a transparência de ações e serviços públicos de saúde. **2. RECOMENDAÇÕES**: 2.1. Adote providências para que o DEINFRA revise suas subações de modo que, por ocasião do preenchimento das ações junto ao módulo de execução de metas físicas, atente para o previsto na planificação das metas contida na Lei Orçamentária Anual – LOA; 2.2. Adote providências para que a Secretaria de Estado da Fazenda atualize, tempestivamente, o Módulo de acompanhamento das Metas Físicas e Financeiras, ao longo da execução orçamentária, contemplando a execução das metas de todas as subações previstas, nos moldes do orçamento estadual; 2.3. Adote providências para que sejam efetivados registros contábeis pertinentes aos benefícios fiscais concedidos pelo Estado. 2.4. Adote medidas para evitar nos exercícios subsequentes a ocorrência de Déficit Orçamentário, como o reconhecimento das despesas orçamentárias no exercício em que as mesmas deveriam ser registradas e executadas, evitando onerar a execução orçamentária dos exercícios seguintes, e a ocorrência de distorções; 2.5. Adote providências para implantar mecanismos de controle e transparência no cancelamento de despesas liquidadas; 2.6. Adote providências com vistas à redução do déficit atuarial do Fundo Financeiro, a fim de evitar problemas futuros com o pagamento de pensões e aposentadorias de servidores; 2.7. Adote providências para regularizar junto ao Ministério da Educação valores relativos ao percentual não repassado ao FUNDEB em razão da arrecadação do ICMS vertida ao FUNDOSOCIAL, nos termos da Lei estadual nº 13.334/2005; 2.8. Adote providências para aplicar no ensino superior o percentual determinado no art. 170 da Constituição Estadual e no art. 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 281/2005; 2.9. Adote providências para manter informações relativas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE atualizadas e com dados corretos, bem como proceda à retificação dos dados relativos ao exercício de 2015; 2.10. Adote providências para manter informações relativas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS atualizadas e com dados corretos, bem como proceda à retificação dos dados relativos ao 6º bimestre de 2016; 2.11. Adote providências para que os gestores das empresas estatais busquem reequilibrar a liquidez de menor prazo; 2.12. Adote providências para que a Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria do Estado da Fazenda implante a apuração de custos dos serviços públicos, visando ao cumprimento do art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000; 2.13. Adote providências para a disponibilização das informações ainda não constantes do novo Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, descritas no Relatório Técnico, ressalvada a lista de contatos dos órgãos e entidades estaduais, haja vista a existência de direcionamento próprio, no portal, para os sítios eletrônicos oficiais de todas as unidades estaduais; 2.14. Adote providências para a efetiva extinção da Besc S.A Corretora de Seguros e Administradora de Bens – BESCOR, na forma preconizada na decisão das contas do Governo do exercício de 2011, tendo em vista estudos já efetivados pelo Estado. **3. DETERMINAÇÕES**: 3.1. Realização de auditoria relativa às alterações orçamentárias do Estado nos últimos exercícios, realizadas por fonte de recursos provenientes

do superávit financeiro do balanço patrimonial e do excesso de arrecadação; 3.2. Realização de auditoria quanto à redução de capital da SCPAR em R\$ 120 milhões, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, reduzindo o capital integralizado para R\$ 488,50 milhões; 3.3. Quanto às ressalvas e recomendações remanescentes dos exercícios anteriores, seja mantida a sistemática de acompanhá-las por processo de monitoramento, mediante apresentação pelo Poder Executivo de Plano de Ação para o exame das providências saneadoras; 3.4. Quanto às ressalvas e recomendações relativas à análise das Contas do exercício de 2016, cuja matéria não seja objeto de processo de monitoramento já em tramitação, sejam atuados autos específicos, sendo propostos os respectivos planos de ação por parte do Poder Executivo. É minha proposta de voto, Senhor Presidente". Continuando em discussão, usou da palavra o **Senhor Conselheiro Julio Garcia**: "Eu pretendo, brevemente, fazer apenas duas colocações, que são opiniões pessoais sobre discricionariedades, e ao final fazer uma manifestação um pouco mais abrangente, mas serei breve. Em relação a publicidade e propaganda, acho que faltou dizer que existem dois tipos de publicidade, a legal que é praticamente obrigatória e a publicidade de propaganda. Entendo que o gestor tem o poder da discricionariedade no sentido de efetuar evidentemente com bom senso os gastos nesta área, de modo especial na área de propaganda, e compete ao Tribunal, aí obrigatoriamente, a fiscalização para saber se esse gasto está devidamente enquadrado naquilo que preceitua a Constituição, e as leis infraconstitucionais. Esse é o meu entendimento, não gostaria de deixar passar uma vez que a matéria foi bastante discutida. A segunda observação também é referente a discricionariedade, é referente a citação do Eminent Relator, em relação a Lei 16.159/2013. Essa lei dispõe sobre o incentivo financeiro aos municípios do estado de Santa Catarina destinado a consultas e exames de média e alta complexidade. **Abro aspas ao Relator** Diz o **Senhor Relator**: "Este Relator entende que a Lei Estadual, ao autorizar a concessão de incentivo financeiro aos Municípios, com a finalidade de realização de consultas e exames de média e alta complexidade, não conferiu discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo em cumpri-la". E aí continua, mas a sequência não tem importância. Faltou dizer que a lei, é uma lei autorizativa, ela não é impositiva, então a discricionariedade está evidente. Acho que o Eminent Relator equivocou-se, por isso faço a observação, evidentemente que não intencionalmente. E a terceira observação é em relação ao assunto que considero o mais polêmico de todos, e abro novas aspas ao Relator: "Assim reitero, mais uma vez, não se trata de entendimento isolado e de uma novidade". O que não é verdade. Esse plenário adota esse entendimento na análise das contas de todos os municípios catarinenses, como é sabido, porém por sucessivos exercícios esse Tribunal vem ressaltando e recomendando o Poder Executivo Estadual que deixa de inserir as despesas com o pagamento dos inativos na educação, no cômputo dos gastos de manutenção e desenvolvimento de ensino. Disse o Eminent Relator. Não vou abri novas aspas aqui, porque não há necessidade. Vou direto ao ponto. Vejamos, em 2007, as contas relativas à área da educação, e aí também incluída a saúde em igual condição. Ressalva: Inclusão dos gastos com inativos na educação para efeito de cálculo de percentual mínimo de 25% das receitas, resultantes impostos a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento de ensino, nos termos art. 212 da Constituição Federal. Igualmente em relação à saúde. A saúde mais adiante desaparece e vou citar. E a recomendação de 2007, que seja mantida no exercício de 2008, a redução dos gastos com inativos na educação e da saúde de acordo com...enfim, que seja mantido. Não é o que diz o Relator. Abro aspas novamente a ele: 'deixo de inserir as despesas com o pagamento dos inativos da educação, no cômputo dos gastos em manutenção'. Não é essa a recomendação de 2007. Vamos a 2008, igualmente educação e saúde. Ressalva: 'inclusão dos gastos de inativos na saúde'. Recomendações: 'Que sejam mantida no exercício de 2009, a redação dos gastos com inativos na educação'. Repete-se 2007. - 2009, Ressalva: 'Inclusão dos gastos com inativos da educação, e também da saúde, ainda'. Recomendações: 'exclusões dos gastos com inativos', aí tem razão o Relator. - 2010 - Ressalva: 'inativos da educação considerado no gasto mínimo'. Recomendação: 'promover medidas concretas de exclusão dos gastos para o aumento do cumprimento art. 212, da Constituição Federal'. -2011 - desapareceu a saúde, houve uma evolução e os inativos da saúde desapareceram. Ressalva: inclusão dos gastos dos inativos da educação. Recomendação: atender ao percentual mínimo. - 2012 - Ressalva: inclusão dos gastos com inativos. Recomendação: ... com efeito ao cumprimento do percentual mínimo da aplicação. Em todas estas situações que falei as contas foram aprovadas, em todos os casos, salvo falha de memória, por unanimidade, mas pode haver algum voto divergente aí que eu não recordo. Em 2013, a ressalva foi a mesma, um pouquinho diferente a redação. 'Aplicação de 22,86%, na manutenção, não alcançando o percentual estabelecido, na Constituição Federal. Recomendação: a recomendação acabou prevalecendo a do voto divergente que é da minha autoria, que diz o seguinte: 'inclusão dos inativos da educação, no cálculo do percentual mínimo'. E foi o aprovado. Em 2014, houve uma inovação em relação à recomendação. A ressalva é a mesma, inclusão dos gastos com inativos e a recomendação: 'constituição de comissão mista composta entre outros representantes do Tribunal de Contas e da Secretaria de Estado da Fazenda e Educação para que seja equacionada a questão do cômputo dos gastos com inativos na apuração das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino'. Bom, era de se esperar que em 2014 para 2015, o voto viesse diferente. E assim foi aprovado. Em 2015, ressalva: 'Inclusão dos gastos com inativos na educação no cálculo do percentual mínimo constitucional de 25%.' Recomendação: 'Constituir comissão mista composta entre outros representantes deste Tribunal de Contas e da Secretaria de Estado da Fazenda e Educação para que para a formalização de proposta de aumento do percentual das despesas com inativo da educação a ser retirado do cômputo das aplicações'. Então não é verdadeiro que o Tribunal em todos os anos determinou que não fosse incluído, muito pelo contrário, o Tribunal foi condescendente, e nenhuma providência foi tomada. Isso é uma fiscalização ineficiente. Então em função disso, dessas observações que são muito singelas, mas era preciso que se dissesse isso até para clarear o assunto, que é um assunto pertinente, eu discordo do Secretário Serpa, em relação a inclusão dos inativos. Eu entendo a sua posição, que não existe uma lei que diga explicitamente, que tem que ser 25%, excluídos os inativos. Isso é apenas uma Portaria do Tesouro Nacional, mas de qualquer forma, a lógica, o bom senso, é que os 25%, evidentemente de quem está na ativa, posto que, os inativos tem que ser pagos previdência. Então não tenho nenhuma dúvida disso, como não tenho dúvida que não adianta nós determinarmos, hoje, que o governo, no ano que vem, apresente as contas cumprindo os 25%, sem nenhum inativo. Agora se ficar, só na mesma ressalva, e na mesma recomendação, no ano que vem estaremos fazendo a mesma coisa que estamos fazendo aqui. Todo mundo reclamando e dizendo a mesma coisa, e nossa participação do Tribunal passa a ser ineficiente e ineficaz, o que eu entendo deva fazer o Tribunal, de forma efetiva. Já que não cabe agora, não há tempo fazer no voto de hoje, uma determinação de que se cumpra, em 2017, tanto por cento, em 2018, ou sei lá eu, ver com que tempo se possa cumprir isso, mas de forma agressiva, não de forma a jogar, para mais uma década, para o efetivo cumprimento desse percentual. E aí o Tribunal se reúne, reúne o pleno e faz uma determinação ao Governo do Estado, e estará apto para o ano que vem, se não tiver cumprido, rejeitar as contas. Agora rejeitar as contas, num histórico de aprovação, com recomendaçãozinha, com ressalvinha, com constituição de comissão que não funciona e tudo isso, eu acho que é falta de bom senso. É querer prejudicar propositadamente o Governo. Acho que não é esse o papel do Tribunal. O papel do Tribunal é fiscalizar e exercer o seu papel com autoridade, com todas as vênias, eminente Relator. Entendo que essa decisão forte, da parte de Vossa Excelência, que certamente haverá de ter, já teve uma repercussão bastante grande e é preciso se dizer que estas coisas repercutem, e é importante que repercutam. A repercussão faz com que também o papel do Tribunal seja espalhado, conhecido, enfim que é pouco conhecido, mas fazê-lo, de supetão, sem um aviso prévio, porque as recomendações dos últimos dois votos... também não precisamos retroagir a 2002. Em 2002, as contas foram aprovadas, sem o cumprimento do percentual da saúde. Mas não vamos retroagir a tanto, vamos ficar nos dois últimos anos. A recomendação do Tribunal foi constituir uma comissão, só, mais nada, aí vem as contas para cá, desse ano, melhorou o percentual, não, agora vamos rejeitar. Eu resolvi rejeitar, e pronto, acabou-se. Não é assim... isso é uma coisa séria... é uma coisa séria... Interveio o **Conselheiro Luiz Roberto Herbst**: "Eu acho que é uma ofensa, são 14 gravíssimas irregularidades"... Continua o **Senhor Conselheiro Julio Garcia**: "Eu fiz a minha manifestação de maneira tranqüila e nada ofensiva, isso aqui é um debate, um debate democrático, é uma Casa de julgamento administrativo, julgamento judicial tem que fazer concurso para juiz, é diferente. Aqui é julgamento administrativo, então estamos debatendo, e esse debate tem que existir, até para haver um contraponto, ou nada do que eu disse aqui esclareceu nada. Se não esclareceu, eu peço desculpa a todos. A minha intenção não foi essa. A minha intenção foi clarear e sugerir uma posição efetiva do Tribunal. Isso é uma autocrítica, não estou culpando ninguém, estou incluído nisso, isso aqui é uma

autocrítica, nós temos que ter uma ação efetiva, mas estou dizendo isso de maneira calma, tranqüila, não é para ofender ninguém, muito menos o Conselheiro Luiz Roberto Herbst que elogiei no início da sessão. Então não é esse o meu objetivo. Quero deixar isso bem claro, Senhor Presidente, para terminar essa sessão, com toda a tranqüilidade, e nós continuarmos a cumprir o nosso papel. Então a minha manifestação de voto, encerrando, é... a minha intenção era apresentar um voto 'ipsis litteris' no voto do Ministério Público de Contas. Como o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall se antecipou, eu não vou fazer um segundo voto divergente para nós termos ainda mais discussão, e alongarmos ainda mais a sessão. Eu voto exatamente, acompanho a divergência do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Obrigado Presidente, pela compreensão". Continuando em discussão, usou da palavra o **Conselheiro Luiz Roberto Herbst**: "Senhor Presidente, algumas situações eu até concordo com o Conselheiro Julio Garcia, que várias vezes nós, nas relações do Governo colocamos, não cumpriu a educação com relação aos inativos..., mas eu faço no meu voto que não há mais o que contemporizar. São muitos e muitos anos, desde o início o Tribunal vem apontando"... A seguir, usou da palavra o **Conselheiro Herneus De Nadal**: "Bem os meus fundamentos para divergir da manifestação do voto elaborado pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, são os seguintes, os principais: a renúncia de receita, o aumento de gastos com propaganda e publicidade, muito acima da inflação, o desvirtuamento das receitas tributárias, por meio do fundo social, e incorporação de segurados do Fundo Previdenciário ao fundo financeiro. Este último, eu fui o Relator em 2008, e lá está na Lei de 2008, um artigo regido por mim, proibindo essa iniciativa, e também porque, no saque do dinheiro que foi feito para colocar no Fundo Financeiro houve prejuízo. O dinheiro estava aplicado no Banco do Brasil, e o saque antecipado causou prejuízo ao Fundo, por isso que eu deixo de acompanhar, mas também tenho uma ressalva para fazer. Quero dizer que gosto muito do Almir Sater, excelente compositor, cantor, no entanto eu não fiquei feliz quando Vossa Excelência, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, no início de sua manifestação se referiu aos atiradores, ou coisa assim, então eu vou ter que lhe responder, mas vou lhe fazer isso com muita serenidade, com muita calma e vou fazê-lo usando uma manifestação de um homem, que durante 2 mil anos, foi o responsável por divulgar, de carregar a tocha da liberdade, da democracia, um advogado que foi o maior advogado da Roma antiga, e que ocupou os mais altos cargos da República. Então eu vou lhe dizer o seguinte: que o homem não vive só para si, vive para os filhos, e os filhos dos filhos, e vive neles. Se o Senhor se resignar a morrer, sem fazer um esforço para se defender, estará desonrando o seu nome, a memória do seu filho, e a existência dos filhos dele. Eu não sou uma atiradeira, então eu quero registrar isso, eu tratei todo mundo com elegância, e não gostei, não admito de ser chamado de atiradeira. Vossa Excelência talvez veio com o discurso pronto, então lhe sugiro que retire essa manifestação, que não pega bem, porque sempre lhe respeitei". Interveio o **Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall**: "Senhor Conselheiro, o Senhor já cantou o bola, já detectou que fiz por escrito, não foi para Vossa Excelência que eu fiz isso. Então não pode culpar... como recebi a proposta de voto ontem, eu fiz em função da rádio corredor, por aqui, do próprio Tribunal, porque que as mesmas colocações levantadas pela área técnica, foram aprovadas as contas de 2015, e agora vai ser rejeitada, aí eu fiz uma menção do Almir Sater, e vou repetir, não vou retirar, não devemos ser apenas pedras de atiradeira, temos que ver além das fronteiras, além dos muros, para superar os desafios da gestão pública. Não fiz para Vossa Excelência, e peço desculpas, deixo claro isso e peço desculpas". Interveio o **Conselheiro Herneus De Nadal**: "Acho que ninguém merece ouvir isso aqui, nós temos que tratar em altíssimo nível, com cortesia..." Interveio o **Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall**: "Isso não foi para ofendê-lo Conselheiro Herneus De Nadal, jamais faria isso com o Senhor, mas peço desculpas se ofendi". Interveio o Senhor Presidente e passou a palavra ao Senhor Procurador. Usou da palavra o **Senhor Procurador Geral do Ministério Público**: "Senhor Presidente, tenho uma questão de ordem. O Conselheiro Luiz Roberto Herbst apresentou o voto, o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall apresentou o voto divergente, e depois estava na hora da discussão, o Conselheiro Julio Garcia votou. Pergunto: Já iniciou a votação, porque tenho um encaminhamento necessário, anterior a votação". Respondeu o **Senhor Presidente**: "Não, o Conselheiro Julio Garcia fez o encaminhamento de manifestação, na hora da votação é que vai encaminhar". Continua o **Procurador Geral do Ministério Público, Dr. Aderson Flores**: "Eu vou fazer uma proposição de adendo a minha manifestação do Ministério Público, uma questão que me surgiu na fala do Conselheiro Herneus De Nadal. Ele falou sobre renúncia de receita, e a forma como ele colocou a questão me sensibilizou bastante e eu gostaria de fazer um acréscimo na manifestação do Ministério Público e propor determinado encaminhamento. Naturalmente se não puder fazê-lo, vai ter que fazer parte em um dos votos divergente, ou até o próprio Conselheiro Herneus De Nadal pode encampar o encaminhamento que estou sugerindo. Então no item 3, da proposição de voto do Conselheiro Luiz Roberto Herbst consta a questão, um dos considerandos dele para a conclusão final, são as deficiências graves nos registros contábeis da renúncia de receitas, estimadas em 2016 em R\$ 5,45 bilhões, contrariando o artigo 85 da Lei Federal n. 4.320/64 não permitindo conhecer o efetivo montante das renúncias de receitas. Eu proponho o seguinte: a questão de não se disponibilizar os dados, eu acredito que o Tribunal de Contas sem recorrer ao Judiciário, ele tem mecanismos para que estes dados venham ao processo. Só que para isso nós precisamos ter o processo. Então eu gostaria de encampar minha manifestação, se possível venha encampado por um voto de um dos Conselheiros. Sugestão de realização de auditoria referente especificamente a esta questão, 'deficiências graves nos registros contábeis da renúncia de receitas, estimadas em 2016 em R\$ 5,45 bilhões, contrariando o artigo 85 da Lei Federal n. 4.320/64 não permitindo conhecer o efetivo montante de renúncias de receitas fiscais'. Eu acredito que com a realização de auditoria, no bojo de um processo específico, o Tribunal Pleno tem condições de determinar ao Gestor, a apresentação desses dados, que não o fazendo poderá a vir a ser sancionado pelo Tribunal. Essa é a minha sugestão". Disse o **Conselheiro Julio Garcia**: "A proposta deve ser encampada por um, ou por outro, ou pelo Relator ou pela divergência". Interveio o **Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall**: "Acho que aquela que for a vencedora poderia acrescentar. Eu concordo de colocar em meu voto, se for vencedor. Interveio o **Conselheiro Luiz Roberto Herbst**: "Só em relação a essa situação, Senhor Procurador, nós já fizemos o pedido, a Presidência já fez duas vezes, o Relator uma vez, e não foi atendida. Então, a não ser judicial, não vão atender". A seguir, disse o **Senhor Conselheiro Herneus De Nadal**: "Senhor Presidente, só para contribuir com o Senhor Procurador. Acredito que a sugestão deva ser contemplada com o voto vencedor, senão não vai existir." Interveio o **Senhor Presidente**: "Eu farei uma preliminar propondo ao Pleno, que a proposta do Procurador Geral seja encampada pelo voto vencedor". Ato contínuo, o Senhor Presidente, colocou em votação a proposta do Senhor Relator, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, pela Rejeição, e o voto do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, pela aprovação das contas, com a ressalva feita pelo Senhor Procurador Geral do Ministério Público, Dr. Aderson Flores, que o voto vencedor encampará. Votou com o Relator Luiz Roberto Herbst, o Conselheiro Herneus De Nadal. Votaram com o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, os Conselheiros Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia. Por derradeiro, o Senhor Presidente, por maioria de votos, declarou aprovada a emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com as ressalvas, recomendações e determinações das Contas relativas ao exercício de 2016 prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com vistas ao julgamento da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

**II - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença das ilustres autoridades, Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, dos Servidores, da imprensa e das demais pessoas que acompanharam a Sessão Extraordinária. Ao final, disse o **Senhor Presidente**: "Faço aqui um agradecimento pessoal a toda equipe do Departamento de Contas do Governo, que com prazo tão curto também se esmerou para fazer o relatório técnico. Parabênz ao Conselheiro Luiz Roberto Herbst, por aceitar em espaço curto de tempo, uma missão tão difícil e elaborar um relatório com tanta precisão." Ato contínuo, convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 19h. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Conselheiro Luiz Eduardo Cherem**  
Presidente

## Pauta das Sessões

### Inclusão de Processo na Pauta de 21/08/2017

Comunicamos a quem interessar, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 393/2007 c/c o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão de 21/08/2017** o processo a seguir relacionado:

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Processo n. **PNO-17/80165860**

Assunto: Projeto de Resolução - Processo Normativo – Dispõe sobre o programa de estágio no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Interessado: Luiz Eduardo Cherem

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, em 15/08/2017.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário-Geral

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**ESPÉCIE:** Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2012; **CELEBRADO:** em 05/07/2012, entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC e o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – MPTC/SC; **OBJETO:** Tem por fim aditar o prazo de vigência do Convênio que visa à cooperação técnica, compreendida na cessão de pessoal e na troca de informações, visando o aprimoramento do serviço público; **VIGÊNCIA:** Adita-se o prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio para até 31/12/2021, podendo ser renovado por igual período, mediante novo termo aditivo e atualização do quadro de pessoal reciprocamente cedido, se for o caso; **ASSINADO:** Em 15/12/2016; **ASSINAM:** Pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, e pelo MPTC/SC, seu Procurador Geral, Procurador Aderson Flores.

**PROCESSO:** ADM 16/80245942 / **DECISÃO PLENÁRIA** Nº 0520/2017 de 19/07/2017

---

---

### Extrato de Termo Aditivo firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 9912269989.** Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. **Objeto:** Incluir no Contrato Múltiplo nº 9912269989 o subitem 2.3 da Cláusula Segunda – Da Execução dos Serviços, contendo o Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios, incluir os Serviços de Encomendas Nacionais e e-Carta e excluir os serviços de PAC, SEDEX e e-Carta, conforme anexos juntados ao processo ADM 17/80110100. Data de assinatura: 14/07/2017.

Florianópolis, 14 de julho de 2017.

Tribunal de Contas de Santa Catarina.